

RELATÓRIO PESQUISA

CONCRETIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO TOCANTINS

YURI ANDERSON PEREIRA JURUBEBA

PALMAS-TO
2016



ESCOLA SUPERIOR DA
MAGISTRATURA TOCANTINENSE



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS (UFT)
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR EM
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

YURI ANDERSON PEREIRA JURUBEBA

**RELATÓRIO PESQUISA
CONCRETIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO
DO TOCANTINS**

PALMAS, TO

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

J95c Jurubeba, Yuri Anderson Pereira.
Concretização da audiência de custódia no Estado do Tocantins. /
Yuri Anderson Pereira Jurubeba. – Palmas, TO, 2016.
134 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do
Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-
Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos
Humanos, 2016.

Orientadora : Patrícia Medina

1. Audiência de custódia. 2. Prisão em flagrante. 3. Autoridade
judiciária. 4. Justiça criminal. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de
qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde
que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime
estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica
da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TOCANTINS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* - MESTRADO
PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E
DIREITOS HUMANOS - TURMA 2/2014/2015**

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

YURI ANDERSON PEREIRA JURUBEBA

**RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA: CONCRETIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE
CUSTÓDIA NO ESTADO DO TOCANTINS**

LINHA DE PESQUISA: Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos.

Aprovado em 29 de janeiro de 2016.

Banca Examinadora



Prof. Dra. Renata Almeida da Costa – Unilasalle
Membro Avaliador Externo



Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira - UFT
Membro Avaliador Interno

Prof. Ms. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira – UFT/CEULP
Membro Avaliador – Suplente



Prof. Dra. Patrícia Medina – UFT
Orientadora

AGRADECIMENTO

É impossível não cometer injustiças quando tentamos agradecer os responsáveis por tão louvável conquista acadêmica como a finalização do curso de Mestrado. Nenhuma vitória é solitária, por isso sou grato a todos os responsáveis diretos e indiretos pela concretização e sucesso da pesquisa.

Agradeço, inicialmente, ao glorioso senhor Deus, que, mesmo diante da minha ausência, nunca me deixou fraquejar nos momentos onde o desafio parecia intransponível.

À minha orientadora, professora Doutora Patrícia Medina, pela firmeza, perfeccionismo e sabedoria, não tendo desistido de me apoiar quando o trabalho derrapou nos hiatos da perseverança.

Aos professores Doutores Oneide Perius e Renata Almeida da Costa, que cederam valorosa parcela do seu tempo para encaminhar e concretizar a presente pesquisa.

Ao professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira, coordenador do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, protagonista na luta incansável pelo reconhecimento e valorização do Curso.

Aos Desembargadores Helvécio de Brito Maia Neto, Luiz Aparecido Gadotti e Etelvina Maria Sampaio Felipe, juristas de primeira grandeza, apaixonados pelo Estado do Tocantins, com quem convivo e aprendo diariamente.

Ao colega Mario Hitoshi Kuroda Júnior pelo constante auxílio e debate, sem os quais o trabalho não seria realizado.

Agradeço, ainda, com muito amor, os responsáveis pela formação das minhas principais qualidades, meu pai José Eliú de Andrada Jurubeba, minha mãe Jocilda Novaes Pereira Jurubeba e meu irmão José Eliú Pereira Jurubeba.

Por fim, agradeço ao meu filho Miguel Pontes Alcântara Pereira Jurubeba, verdadeiro refúgio de carinho e dedicação.

Muito obrigado.

*“Lembrai-vos dos encarcerados, como se vós mesmos estivésseis presos com eles. E dos maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles.”
(Hebreus 13, 3).*

RESUMO

Audiência de custódia é o termo utilizado no Brasil para conceituar o procedimento de apresentação do indivíduo preso em flagrante delito à autoridade judiciária, nos termos do que prevê o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica). Na referida audiência, o magistrado deverá decidir se é caso de relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva – quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão – ou, finalmente, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. A pesquisa centra-se na implantação e levantamento dos resultados da audiência de custódia no Estado do Tocantins, tendo convergido com o projeto desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a instalação do procedimento em todo território nacional. O trabalho realizado consistiu no auxílio ao Tribunal de Justiça para elaboração e aprovação da minuta do ato normativo que regulamentou a audiência de custódia em âmbito estadual (Resolução nº 17/2015-TJTO). Da mesma forma, foi realizado o levantamento do quantitativo de indivíduos que foram colocados em liberdade no momento da análise do auto de prisão em flagrante pela autoridade judiciária, antes da implantação da audiência de custódia, e o quantitativo de indivíduos colocados em liberdade após a implantação do procedimento, tudo isso durante o ano de 2015. Com a pesquisa foi possível aferir a quantidade de liberdades provisórias que foram deferidas no ano de 2015 na Comarca de Palmas, considerando-se a instalação da audiência de custódia no mês de agosto, tendo sido constatado o seguinte resultado: 23,3% no mês de janeiro, 24,2% no mês de fevereiro, 12,2% no mês de março, 13,3% no mês de abril, 15,6% no mês de maio, 16,8% no mês de junho, 23,7% no mês de julho, 62,8% no mês de agosto, 63,6% no mês de setembro, 51,9% no mês de outubro, 40,7% no mês de novembro e 42,5% no mês de dezembro.

Palavras chave: Audiência de custódia; Prisão em flagrante; Autoridade judiciária.

ABSTRACT

Custody hearing is the term used in Brazil to conceptualize the submission procedure of the individual who was arrested in flagrant to judicial authority, in the terms that provides the International Covenant on Civil and Political Rights and the American Convention on Human Rights (San Jose of Costa Rica's Pact). In that hearing, the judge will decide whether there is reason to relax the illegal arrest, convert the flagrant prison on preventive prison – when present the requirements of Article 312 of the Criminal Procedure Code and the various precautionary measures from prison reveals inadequate or insufficient – or finally, grant provisional prison, with or without bail. The research focuses on the implementation and results of the survey of the custody hearing in the State of Tocantins, having converged to the project developed by the National Council of Justice (CNJ) to install the procedure nationwide. The work consisted in helping the Court of Justice to preparation and approval of the draft normative act that regulates the custody hearing at the state level (Resolution n° 17/2015-TJTO). Similarly, we performed a study of the quantity of individuals that were released by the judicial authority at the time of analysis the flagrant file, before the implementation of the custody hearing and the amount of individuals set free after the implementation of the procedure, all during the year 2015. Through research it was possible to assess the quantity of provisional freedoms that were deferred in 2015 in the District of Palmas, considering the installation of the custody hearing in August and was found the following results: 23,3% in the month January, 24,2% in February, 12,2% in March, 13,3% in April, 15,6% in May, 16,8% in June, 23, 7% in July, 62,8 % in August, 63,6 % in September, 51,9% in October, 40,7% in November and 42,5% in the month of December.

Keywords: Custody Hearing; Flagrant prison; Judicial authority.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CONCEITOS INICIAIS	14
2.1	ESPÉCIES DE PRISÕES VIGENTES NA ORDEM CONSTITUCIONAL	14
2.2	PRISÕES CAUTELARES.....	15
2.2.1	Prisão em flagrante	15
2.2.2	Prisão preventiva.....	17
2.2.3	Medidas cautelares diversas da prisão	18
2.2.4	Análise do flagrante pelo judiciário: momento crucial	21
2.3	FORÇA NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS	21
3	AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	25
3.1	AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO PROCEDIMENTO	26
3.2	ASPECTO GLOBAL	30
3.3	POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS	33
3.4	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.240	36
3.5	ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	40
3.6	AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM NÚMEROS.....	45
3.7	COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS POR REGIÃO	52
4	RESULTADOS: CONCRETIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA..	55
4.1	CONCRETIZAÇÃO	55
4.2	A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DO ESTADO DO TOCANTINS COMO PIONEIRA EM SUA INFORMATIZAÇÃO.....	62
4.3	RESULTADOS INICIAIS ALCANÇADOS PELO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS: VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 17/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	65
5	RESULTADOS.....	75
	REFERÊNCIAS.....	80

APÊNDICE A – Levantamento individualizado de todos os autos de prisão em flagrante lavrados na Comarca de Palmas referente ao período de janeiro a julho de 2015.....	86
APÊNDICE B – Levantamento individualizado de todas as audiências de custódia realizadas na Comarca de Palmas referente ao período de agosto a dezembro de 2015	104
ANEXO A – Portaria n° 1231/2015 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 30 de março de 2015, publicada no Diário da Justiça – TJTO n° 3.552 de 6 de abril de 2015	112
ANEXO B – Portaria n° 1540/2015 - PRESIDÊNCIA/GABJAPRE, de 24 de abril de 2015, publicada no Diário da Justiça – TJTO n° 3.565 de 27 de abril de 2015.....	115
ANEXO C – Resolução n° 17, de 2 de julho de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicada no Diário da Justiça – TJTO n° 3.610 – SUPLEMENTO, de 3 julho de 2015.....	116
ANEXO D – Resolução n° 213, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, publicada no Diário da Justiça – CNJ n° 1, de 8 de janeiro de 2016	121

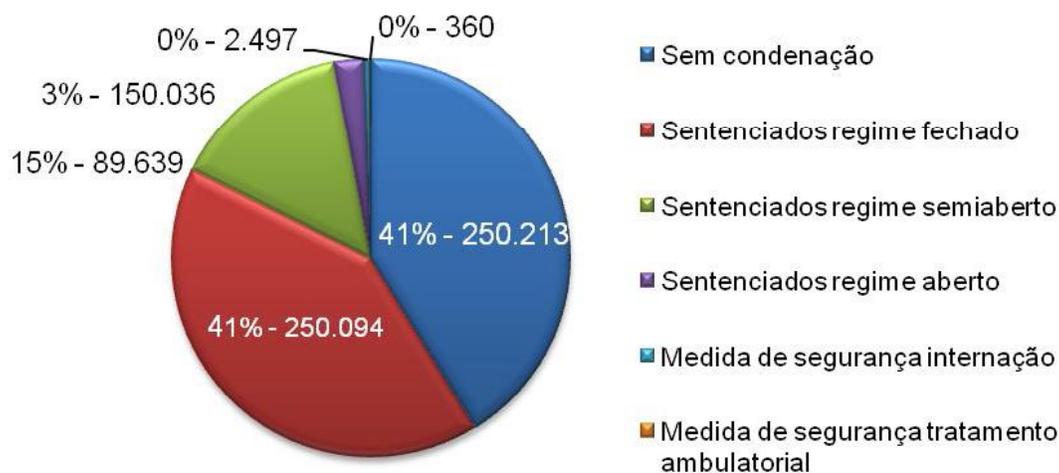
1 INTRODUÇÃO

O relatório do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), disponibilizado pelo Ministério da Justiça no dia 23 de junho de 2015, aponta que a população carcerária cresceu 161% (cento e sessenta e um por cento) nos últimos 15 anos, alcançando o número de 607.731 presos no Brasil.

O estudo informa, também, a existência de superlotação nas unidades prisionais, resultado de um déficit de 244 mil vagas nos presídios. Assim, em todo país, há 1,6 presos por vaga.

Outro importante dado apresentado informa que quatro em cada dez acautelados são presos provisórios, ou seja, encontram-se encarcerados sem terem sido condenados por sentença definitiva, conforme gráfico abaixo:

Figura 1 - Proporção de pessoas privadas de liberdade por natureza e tipo de regime no sistema penal brasileiro



Fonte: Infopen, 2014

Tais números mostram-se alarmantes se for levada em consideração a realidade legislativa brasileira, por muitas vezes criticada em razão do seu amplo sistema de direitos e garantias.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), de novembro de 2014, evidenciam ainda mais a urgência reclamada pelo sistema carcerário brasileiro, no que tange à desproporcionalidade do uso da prisão provisória. Seu levantamento informa:

[...] no caso dos réus que cumpriam prisão provisória, 62,8% foram condenados a penas privativas de liberdade, enquanto 17,3% foram absolvidos. Um número considerável de presos provisórios foi condenado a penas alternativas (9,4%) ou tiveram que cumprir medidas alternativas (3,0%). Somando-se ainda os casos de arquivamento (3,6%), prescrição (3,6%) e medida de segurança (0,2%), **constata-se que 37% dos réus que responderam ao processo presos sequer foram condenados a pena privativa de liberdade.** (sic)

O agravamento da situação apresentada nas pesquisas supramencionadas, principalmente no que tange aos indivíduos que estão presos em situação provisória (isto é, sem que tenham sido condenados), demanda providências urgentes voltadas para a efetivação das garantias constitucionais dos indivíduos presumidamente inocentes.

Com o intuito de garantir o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, a audiência de custódia encontra previsão legal no artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

No Brasil, a referida disciplina internacional impõe a apresentação do sujeito preso em flagrante delito perante a autoridade judiciária, assegurando-lhe contato pessoal quando da análise das providências previstas no artigo 310¹ do Código de Processo Penal. Na ocasião, o magistrado deverá decidir se é o caso de relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva – quando presentes os requisitos constantes do artigo 312² do mesmo diploma legal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão – ou, finalmente, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Diante do quadro apresentado, o projeto inicial da pesquisa foi desenvolvido para fornecer ao Tribunal de Justiça do Tocantins os meios necessários para a concretização da audiência de custódia/apresentação em

¹ Artigo 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

² Artigo 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

âmbito estadual, na busca, como produto final, da minuta do ato normativo necessário para a sua efetivação e consequente submissão aos Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, para análise e aprovação.

A despeito do tema e da proposição normativa, convém esclarecer que, no início do ano de 2015, o Conselho Nacional de Justiça lançou projeto para a implementação da Audiência de Custódia em todos os Estados da Federação, progressivamente, buscando a utilização mais adequada das medidas cautelares em face do sistema de justiça criminal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins também se mobilizou para aderir ao projeto do Órgão Correccional Nacional, tendo constituído Grupo de Trabalho específico para estudar a viabilidade da implantação do “Projeto Audiência de Custódia” no âmbito da justiça comum de primeiro grau.

Oportuno pontuar, da mesma forma, que a presente pesquisa já se encontrava em desenvolvimento quando fora lançado o projeto pelo Conselho Nacional de Justiça e iniciados os estudos prévios pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, razão pela qual o Coordenador do Grupo de Trabalho constituído, Dr. Esmar Custódio Vêncio Filho, designou, através da Portaria nº 1540/2015 - PRESIDÊNCIA/GABJAPRE, de 24 de abril de 2015, o signatário, Yuri Anderson Pereira Jurubeba, para auxiliar no projeto de implantação.

Como resultado desse trabalho, em 2 de julho de 2015, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins aprovou a Resolução nº 17, por meio da qual foi implantada a audiência de custódia, inicialmente na comarca de Palmas, com a finalidade de apresentar a pessoa presa em flagrante delito, 24 horas após a sua prisão, ao magistrado competente, em observância ao disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Atualmente, todos os estados da Federação implantaram a audiência de custódia, sendo que o Tocantins foi o quarto Estado a efetivar o procedimento, por meio da aprovação e publicação da Resolução nº 17/2015.

O relatório de pesquisa, em sua finalidade prático-profissionalizante, irá abordar a previsão normativa internacional da audiência de custódia, sua eficácia em território brasileiro, conceito, procedimentos conhecidos e os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, tanto os favoráveis quanto os contrários.

Também serão expostos os conceitos básicos necessários à compreensão do tema, levando-se em consideração a legislação processual atualmente em vigor no território nacional, os modelos de prisão cautelar e de medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal e na legislação extravagante.

Em uma segunda etapa, serão expostas as fases de implantação do procedimento no Estado do Tocantins, constituição do grupo de trabalho responsável, elaboração e aprovação do ato normativo, bem como as principais discussões reveladas durante a pesquisa.

Por fim, será realizada a apuração dos resultados preliminares obtidos com a consecução das audiências de custódia na comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, realizadas desde 10 de agosto de 2015. Os dados mencionados serão coletados diretamente do sistema de processos eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Em favor da sociedade, a pesquisa se justifica diante da grave e crônica crise enfrentada pelo sistema prisional brasileiro, conforme já salientado em linhas pretéritas, servindo a audiência de custódia, se confirmada, como instrumento para resguardar direitos e garantias fundamentais dos cidadãos que respondem a processo criminal sem uma condenação definitiva, eliminando, ainda, a grande quantidade de presos provisórios que alimentam os presídios estatais em situação de calamidade.

Pessoalmente, a pesquisa encontra-se ligada diretamente às atividades desenvolvidas pelo pesquisador junto ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins, na busca pela eficiência da prestação jurisdicional e da especialização no campo das ciências criminais, visto que exerce assessoria jurídica ao Tribunal de Justiça estadual.

No que concerne ao conhecimento científico, a pesquisa preencherá lacunas existentes quanto à efetividade das medidas adotadas nos procedimentos criminais, mormente diante da escassez de fontes confiáveis sobre o tema, efetivando, em seu fechamento, a catalogação dos resultados práticos obtidos, bem como as etapas enfrentadas e ultrapassadas no desenrolar do planejamento e implementação.

A pesquisa contribuiu para a elaboração do ato normativo editado e aprovado pelo Pleno do Tribunal de Justiça, tornando uma realidade a

audiência de custódia/apresentação, inicialmente na comarca de Palmas, capital do Estado. Proceder-se-á, pois, à análise dos dados iniciais coletados pela Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos do referido Tribunal referentes às audiências realizadas na Comarca durante o período de vigência da Resolução nº 17/2015.

2 CONCEITOS INICIAIS

Para a correta compreensão do tema, faz-se necessário elucidar alguns conceitos iniciais acerca da persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, com a identificação exata do procedimento criminal atualmente em vigor no Código de Processo Penal, abordando-se as principais características das prisões e medidas de natureza cautelar.

2.1 ESPÉCIES DE PRISÕES VIGENTES NA ORDEM CONSTITUCIONAL

No sistema constitucional brasileiro existem cinco espécies de prisão constitucionalmente aceitas, especificadas, sinteticamente, da seguinte forma:

a) Prisão-pena ou prisão penal: resultante de sentença condenatória criminal da qual já não cabe mais qualquer recurso, ou seja, transitada em julgado, que determinou a imposição de uma pena privativa de liberdade, após o devido processo legal;

b) Prisão sem pena, processual, provisória ou cautelar: ocorre ainda no curso do processo penal, tendo finalidade cautelar ou processual, uma vez que é destinada a assegurar a investigação criminal, o processo penal, a futura execução da pena ou a inocorrência de novos delitos pelo indivíduo que está sendo processado;

c) Prisão civil: é admitida unicamente como forma de coerção para pagamento de dívida de caráter alimentar, quando decretada pela autoridade judiciária competente;

d) Prisão administrativa: cabível apenas para o estrangeiro, durante o procedimento administrativo de extradição, disciplinado pela Lei nº 6.815/80, desde que decretada por autoridade judiciária;

e) Prisão disciplinar: permitida pela Constituição apenas para o caso de transgressões e crimes militares (CF, artigo 5º, LXI).

Aprofundar-se-á, nos tópicos subsequentes, o exame acerca das prisões cautelares, especificamente as prisões em flagrante e preventiva, posto que intrinsecamente ligadas à audiência de custódia, conforme veremos a seguir.

2.2 PRISÕES CAUTELARES

A prisão cautelar tem a finalidade de garantir que o processo atinja seus fins, buscando viabilizar a correta e eficaz persecução penal. Está ligada à satisfação das necessidades acautelatórias da investigação criminal e respectivo processo.

São os casos em que não se pode aguardar o término do processo para, somente então, privar o agente de sua liberdade, pois existe a probabilidade de que tal demora permita que ele, solto, continue a praticar crimes, atrapalhe a produção de provas ou fuja, impossibilitando a futura execução da pena.

Assim, a prisão cautelar pode tomar o viés de cautelaridade social ou processual. No primeiro caso, a prisão é decretada visando resguardar a sociedade, seja para garantia da ordem pública, seja para segurança da ordem econômica. Na segunda hipótese (cautelaridade processual), a prisão tem por desiderato assegurar a livre tramitação do processo, sem interferências indesejadas praticadas pelo réu ou por terceiros a seu mando, tendo por objetivo, também, assegurar que a pena eventualmente cominada seja efetivamente aplicada.

Atualmente existem três espécies de prisão cautelar no processo penal brasileiro: a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária. Não existe mais no Brasil nenhum tipo de prisão cautelar obrigatória, sendo que todas estão vinculadas aos requisitos de urgência autorizadores da custódia cautelar, aplicadas exclusivamente quando não for cabível a sua substituição por outra medida diversa da prisão.

Os requisitos de urgência autorizadores do encarceramento serão abordados na presente pesquisa para a compreensão do procedimento da audiência de custódia, que ocorrerá logo após o recolhimento de qualquer indivíduo à prisão, nas hipóteses de flagrante (no momento do cometimento do delito). Da mesma forma, serão analisados os conceitos das prisões em flagrante e preventiva, bem como das medidas cautelares penais.

2.2.1 Prisão em flagrante

Trata-se da prisão que ocorre quando o delito ainda está sendo praticado ou acabou de acontecer sendo dispensável qualquer tipo de autorização judicial. O termo deriva do latim *flagrare*, que significa queimar, arder. Está prevista no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, de onde se extrai que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Após a prisão, o indivíduo é apresentado à autoridade competente, que lavra o auto de prisão em flagrante, com o depoimento de todos os indivíduos envolvidos no recolhimento do flagrado.

Com as modificações trazidas pela Lei nº 12.403, de 2011, após o encaminhamento do auto de prisão em flagrante – lavrado no prazo máximo de vinte e quatro horas, pela autoridade policial – ao magistrado, este terá três possibilidades, consoante a nova redação do artigo 310, senão vejamos:

Artigo 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do artigo 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Conforme salientado por Capez (2014, p. 275):

[...] a partir da nova redação do artigo 310, em seu inciso II, a prisão em flagrante, ao que parece, perdeu seu caráter de prisão provisória. Ninguém mais responde a um processo criminal por estar preso em flagrante. Ou o juiz converte o flagrante em preventiva, ou concede a liberdade (provisória ou

por relaxamento em decorrência de vício formal). A prisão em flagrante, portanto, mais se assemelha a uma detenção cautelar provisória pelo prazo máximo de vinte e quatro horas, até que a autoridade judicial decida pela sua transformação em prisão preventiva ou não.

Por tal razão, o indivíduo pode ser preso de três formas antes da condenação definitiva: flagrante delito, prisão preventiva e prisão temporária, mas somente poderá permanecer preso nas duas últimas, não existindo mais a prisão em flagrante como hipótese de prisão cautelar garantidora do processo. A prisão em flagrante, necessariamente, deverá ser convertida em prisão preventiva, caso contrário, o indivíduo deverá ser posto em liberdade.

2.2.2 Prisão preventiva

É o principal tipo de prisão cautelar previsto no ordenamento jurídico brasileiro e pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença penal, sempre que preenchidas as exigências legais.

Para sua decretação é imprescindível a demonstração dos requisitos, consubstanciados no binômio materialidade e autoria, que encontra respaldo na expressão latina *fumus commissi delicti* (fumaça do cometimento do delito). Além disso, é necessária a presença de ao menos um dos quatro pressupostos demonstrativos do *periculum libertatis* (perigo da liberdade), quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de aplicação da lei penal.

Nesse sentido, dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, vejamos:

Artigo 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Cuida-se de medida excepcional, sendo que somente “[...] será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida

cautelar (artigo 319)", conforme dispõe o §6º do artigo 282 do Código de Processo Penal.

A Lei nº 12.403 de 2011 alterou o Código de Processo Penal e apresentou ao magistrado um rol de medidas destinadas a produzir o mesmo efeito garantidor da prisão cautelar, com maior eficácia. Havendo uma providência cautelar menos gravosa que seja suficiente para atingir os fins garantidores do processo, a prisão será considerada sem justa causa, caracterizando constrangimento ilegal.

A prisão preventiva tornou-se, assim, medida de natureza excepcional/subsidiária, a ser aplicada somente em último caso, quando não cabível sua substituição por outra medida.

2.2.3 Medidas cautelares diversas da prisão

O estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão foi outra grande conquista advinda com a vigência da Lei nº 12.403 de 2011, visto que representa o rompimento de uma barreira carcerária por muito tempo difundida no Processo Penal brasileiro.

Assim como as prisões de natureza cautelar, as medidas cautelares também exigem a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* para a sua decretação, somente devendo ser utilizadas quando for cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição de direitos menos onerosa para tutelar aquela situação.

Dispõe o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Artigo 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (artigo 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (artigo 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Conforme se depreende do dispositivo encartado, deve ser observado o princípio da proporcionalidade para a decretação das medidas cautelares, levando-se em consideração dois requisitos essenciais, a necessidade e a adequação.

O primeiro requisito, a necessidade, impõe que qualquer providência de natureza cautelar esteja sempre fundada no *periculum libertatis*, não podendo se limitar, exclusivamente, à gravidade da acusação. Com efeito, sem a demonstração de sua necessidade para a garantia do processo, a prisão será ilegal.

O segundo requisito, a adequação, determina que a medida seja a mais idônea possível para produzir os efeitos garantidores do processo, de forma que, se for possível alcançar a mesma eficácia com uma medida de menor gravidade, a prisão não poderá ser decretada.

O rol de medidas cautelares de natureza processual penal está previsto no artigo 319 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Artigo 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (artigo 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Nesses termos, conforme Marcão (2014, p. 620), verifica-se que as medidas cautelares diversas da prisão são restrições ou obrigações que devem ser fixadas de forma isolada ou cumulativa em detrimento do indivíduo a quem se imputa a prática de determinada infração penal, durante a fase de investigação policial, no curso do processo penal e mesmo por ocasião de

sentença condenatória ou decisão de pronúncia, com vistas a permitir a aplicação da lei penal, o êxito da investigação ou instrução criminal, bem como evitar a prática de novas infrações penais e o encarceramento cautelar tradicional.

2.2.4 Análise do flagrante pelo judiciário: momento crucial

Quando a prisão cautelar decorre de uma decisão judicial – prisão temporária ou preventiva – o controle jurisdicional acerca do cabimento e legalidade da medida é prévio, feito pelo próprio magistrado ou colegiado que a decretou, podendo ser revista a qualquer tempo.

Cuidando-se da prisão em flagrante, inexistente controle jurisdicional prévio, devendo o magistrado ser comunicado acerca da sobrecitada prisão imediatamente após a apresentação do indivíduo à autoridade competente para lavrar o auto de prisão em flagrante, nos termos do disposto no §1º do artigo 306 do Código de Processo Penal:

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Nesse momento, o magistrado exerce o controle jurisdicional da prisão em flagrante e, conforme já visto, pode adotar as seguintes providências: (a) relaxar a prisão, quando ilegal; (b) conceder a liberdade provisória com ou sem fiança; (c) converter o flagrante em prisão preventiva.

O referido procedimento singular realizado pelo magistrado competente está previsto no Código de Processo Penal e demanda uma reanálise direcionada à nova realidade penal e carcerária brasileira, com a efetivação dos direitos e garantias já consagrados internacionalmente, conforme passaremos a expor.

2.3 FORÇA NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Primeiramente, impende destacar que, por força do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal³, todos os tratados e convenções internacionais que tratam sobre direitos humanos são normas materialmente constitucionais.

Segundo Piovesan:

Ao prescrever que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais”, a *contrario sensu*, a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Este processo de inclusão implica a incorporação pelo texto constitucional destes direitos. (2014, p. 113)

Todavia, em variadas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu o *status* constitucional a direitos previstos em tratados como o Pacto de San José da Costa Rica⁴.

Entendia o STF, à época, que o ordenamento jurídico brasileiro não poderia sofrer interpretação que conduzisse ao reconhecimento de que tratado ou convenção internacional teriam força normativa para restringir a eficácia jurídica das cláusulas constitucionais e dos preceitos inscritos no texto da Carta Magna. Nesse sentido, afirmou o Ministro Celso de Mello:

No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência (*sic*), nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. (STF - ADI: 1480 DF, Relator: Minº CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/06/2001, Data de Publicação: DJ 08/08/2001 PP-00003)

Ao final do ano de 2004, após período de debate e reflexão, foi promulgada a emenda constitucional de nº 45, denominada “Reforma do Poder Judiciário”.

³ Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

⁴ Nesse sentido, HC 72.131, DJ de 1º-8-2003, Rel. para o acórdão Min. Moreira Alves; ADI-MC 1.480, DJ de 18-5-2001, Rel. Min. Celso de Mello; HC 75.925-1, DJ de 12-12-1997, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 254.544, DJ de 26-5-2000, Rel. Min. Celso de Mello; HC 79.785, DJ de 22-11-2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Segundo Caggiano:

Medida reiteradamente reclamada, tinha a expectativa de se modernizar a engrenagem jurisdicional, assegurar-lhe a necessária agilidade, eficiência na solução dos litígios e a garantir menor nível de desmandos, a lisura e o equilíbrio, bem assim o sentido de segurança e de efetiva tutela para as relações que se processam no seio da nossa sociedade. (2005, p. 185)

Entre as diversas alterações trazidas, a emenda constitucional nº 45 acrescentou o § 3º ao artigo 5º da Carta Magna, com a seguinte redação:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Pelo texto, resta claro que os tratados e convenções que forem referendados pelo Congresso Nacional, pelo procedimento legislativo exigido para aprovação das emendas constitucionais, passam a ser normas constitucionais.

O Ministro Gilmar Mendes faz a ressalva de que a citada emenda não impede que se opte pela aprovação de tratado de direitos humanos pelo procedimento comum, o que facilitaria o seu ingresso no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa hipótese, tais tratados ou convenções teriam, evidentemente, *status* infraconstitucional (2014, p.142).

A respeito da internacionalização dos tratados e convenções sobre direitos humanos, é preciso fazer algumas considerações acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-1. Em 22 de novembro de 2006, o Ministro Gilmar Mendes, em sede de Recurso Extraordinário, entendeu pela inconstitucionalidade da prisão do devedor em alienação fiduciária, com base nas disposições trazidas pelo Pacto San José da Costa Rica. A seguir, sua ementa:

PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. **Interpretação do artigo 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do artigo 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do

depósito. (STF, Recurso Extraordinário nº 466.343-1, Relator: Minº CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno) (*Grifo nosso*)

Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que o Pacto de San José possui *status* normativo supralegal, o que resultou, em termos práticos, na suspensão da eficácia das normas que previam a prisão civil por infidelidade do depositário.

Segundo o voto vencedor:

Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, **a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel** (artigo 5º, inciso LXII) **não foi revogada** pelo ato de adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (artigo 7º, 7), **mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria**, incluídos o artigo 1.287 do Código Civil de 1916 e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

Dessa forma, em resumo, os tratados e convenções internacionais, quando tratarem de direitos humanos podem ser equivalentes às emendas constitucionais (se aprovados pelo Congresso Nacional pelo procedimento exigido para aprovação das emendas constitucionais, nos termos do artigo 5º, §3º, da Constituição), ou serem supralegais (quando aprovados antes da referida emenda ou com quórum inferior).

O Brasil assinou dois tratados internacionais de direitos humanos importantes para o estudo da audiência de custódia: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ambos devidamente referendados por meio dos decretos de nº 678/92 e 592/92.

Impende destacar que a audiência de custódia encontra previsão legal (ainda que sem esta nomenclatura) no artigo 9º, item 3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Político, de 16 de dezembro de 1966, bem como no artigo 7º, item 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Todavia, a fundamentação legal será aprofundada no tópico seguinte.

3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Como se verá a seguir, a importância da audiência de custódia consiste, entre outras coisas, no fato de que esta procura se mostrar como uma ferramenta processual capaz de conferir maior eficácia ao princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, previsto na Constituição Federal.

Assim, a audiência de custódia, em respeito ao princípio da presunção da inocência, atuaria para evitar a nefasta antecipação da pena sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal.

Tal possibilidade se mostra extremamente relevante em uma sociedade na qual, como citado anteriormente, quatro em cada dez acautelados são presos provisórios, ou seja, encontram-se encarcerados sem condenação por sentença definitiva.

Portanto, se a audiência de custódia apresenta-se como um instrumento processual que antecipa a análise pela autoridade judiciária da necessidade da prisão daquele que foi recolhido em flagrante, na prática, pode diminuir o número de pessoas que são levadas a conhecer o dia-a-dia de uma penitenciária.

Ribeiro traz uma pertinente definição acerca dos estabelecimentos conhecidos como penitenciária:

Penitenciárias são instituições fechadas, ou “totais”, na medida em que impõem severas restrições à relação social dos internos com o mundo externo, restrições essas que evidenciam-se em seu próprio aspecto físico: suas instalações são cercadas por muros, arame farpado, fossos, etc. (2008, p. 115)

Goffman faz considerações importantes sobre as consequências sofridas pelo indivíduo ao entrar em uma penitenciária:

Ao ingressar nesse sistema social extremamente complexo, o interno é submetido a uma série de “rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu”, passando por um processo de modificações radicais nas concepções que tem a seu respeito e a respeito das pessoas que são significativas para si. [...] Realmente, o interno é despojado do papel que anteriormente ocupava na sociedade e é codificado como um objeto, ingressando mecanicamente na máquina administrativa do estabelecimento, através de operações de rotina (GOFFMAN apud RIBEIRO, 2008, p. 120 e 121)

Ainda sobre as consequências, enfatiza Thompson:

A uma pessoa no mundo livre, que conhece a penitenciária apenas através de relatos, ou de visitas esporádicas, fica difícil avaliar o grau de sofrimento a que os presos estão submetidos em função da impossibilidade de se defender, eficazmente, das agressões, ataques e abusos de toda a ordem, que são lugar-comum no meio carcerário. (1995, p. 73)

Levando tais aspectos em consideração, resta claro os benefícios que a audiência de custódia pode trazer, ao se possibilitar o enclausuramento desnecessário daquele agente detido em flagrante.

3.1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO PROCEDIMENTO

A palavra “custódia” vem do latim *Custodia* e tem como significado “ato de guardar, de vigiar”. Suas derivações podem ser encontradas nas expressões em latim como “*Custodit vitam qui custodit sanitatem*” (Saúde cuidada, vida conservada) ou “*Quis custodiet ipsos custodes*” (Quem guardará os guardiões).

O dicionário Michaelis define “custódia” como “estado de quem é preso pela autoridade policial, para averiguações, ou conservado sob segurança e vigilância, como medida de preservação, prevenção ou proteção”.

Apesar de não terem se valido da nomenclatura “audiência de custódia”, dois tratados internacionais tratam do assunto em seus textos, quais sejam, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, junto do Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais. Todavia, entrou em vigor somente em 1976, pois, nos termos do seu artigo 49, §1º, exigia-se a ratificação de pelo menos 35 Estados.

Segundo Ramos (2014, p. 129), esse tratado teve por finalidade tornar juridicamente vinculantes aos Estados vários direitos já contidos na Declaração Universal de 1948, detalhando-os e criando mecanismos de monitoramento internacional de sua implementação pelos Estados Partes.

Como dito acima, apesar de não se referir ao instituto pelo termo jurídico “audiência de custódia”, o Pacto em tela procurou regular o assunto, como é possível extrair da leitura do seu artigo 9º, item 3:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. [...]

Com disposição legal parecida, posteriormente foi assinada a Convenção Americana de Direitos Humanos, na cidade de San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, tendo entrado em vigor apenas em 18 de julho de 1978.

Composto por 82 artigos, incluindo as disposições transitórias, tinha como objetivo consolidar um regime de justiça social e liberdade pessoal, com fundamento no respeito aos direitos humanos essenciais, nos países americanos. Segundo Ramos (2014, p. 231), esta convenção “aprofundou a redação dos direitos enunciados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, mas vinculando os Estados”.

É preciso destacar, ainda, que a convenção instituiu, como meios de proteção aos direitos nela previstos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José da Costa Rica, também chamada “Corte de San José”.

Assim como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, esta Convenção não se valeu da nomenclatura “audiência de custódia”, mas trouxe a seguinte previsão legal sobre o tema, em seu artigo 7º, item 5:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Lopes Júnior (2014b, p. 16) destaca que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seus julgados⁵, vem ressaltando que o controle judicial

⁵ Corte IDH. Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Sentença de 24.06.2005. No mesmo sentido, cf. também Caso Bayarri Vs. Argentina. Sentença de 30.10.2008; Caso Bulacio Vs. Argentina.

imediatamente, assegurado pela audiência de custódia, consiste em meio idôneo para evitar prisões arbitrárias e ilegais, já que no Estado de Direito compete ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate o cidadão da maneira coerente com a presunção de inocência.

A fim de atender os preceitos citados nos tratados internacionais, alguns doutrinadores passaram a pleitear a efetivação da audiência de custódia no processo penal brasileiro.

A audiência de custódia é um instrumento processual desenvolvido com o objetivo de conferir maior eficácia ao princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Assim, o princípio da presunção da inocência impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal.

É preciso fazer a ressalva de que o ordenamento jurídico brasileiro não impede a decretação da prisão cautelar:

Trata-se de prisão de natureza puramente processual, imposta com finalidade cautelar, destinada a assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da futura execução da pena, ou ainda a impedir que, solto, o sujeito continue praticando delitos. É imposta apenas para garantir que o processo atinja seus fins. (CAPEZ, 2014, p. 255)

Comenta Mendes:

No caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressupostos associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal (2014, p. 511).

Sentença de 18.09.2003; Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores Vs. México. Sentença de 26.11.2010; Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Sentença de 21.11.2007; Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Sentença de 23.11.2011; Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Perú. Sentença de 25.11.2005.

Em resumo, verifica-se que o constituinte buscou tratar a prisão cautelar como instrumento coadjuvante do sistema penal, devendo ser utilizada como exceção.

Convém reafirmar que a Lei de nº 12.403/2011 trouxe diversas alterações ao Código de Processo Penal, algumas delas já citadas em linhas pretéritas. Com efeito, segundo o artigo 310, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312⁶ do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Ainda de acordo com o referido artigo 310, seu parágrafo único prevê que, se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do *caput* do artigo 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Sobre o artigo em tela, entre as opções que o juiz tem ao receber o auto de prisão em flagrante, Nucci (2014, p. 618) faz a seguinte observação:

A única alternativa ilegal e abusiva é lavar as mãos, sem nada decidir, apenas mantendo o flagrante e aguardando o final do inquérito. Se assim o fizer, comete abuso de autoridade, pois fere frontalmente a lei, prejudicando a liberdade individual.

Na prática, o que a audiência de custódia faz é possibilitar, por meio da apresentação pessoal do indivíduo preso em flagrante a uma autoridade judiciária, a realização da análise da necessidade de manutenção de sua prisão cautelar⁷, valendo-se do que está previsto no artigo 310 do Código de Processo Penal.

⁶ a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

⁷ É aquela que tem por objetivo *lato sensu* garantir o resultado prático das investigações e do processo. Para tanto, é necessário que, além de prender momentaneamente o indivíduo, seja hábil a mantê-lo preso pelo tempo necessário à tutela que se pretendeu com a decretação da

Assim, a audiência de custódia mostra-se um instrumento no combate às prisões arbitrárias e ilegais, uma vez que obriga o magistrado a realizar uma verificação sobre a legalidade e necessidade da prisão, bem como uma averiguação de maus tratos ou tortura, possibilitando que tais atos ilícitos cessem o quanto antes, permitindo, ainda, um contato pessoal entre o preso e o juiz.

É preciso destacar que nenhum dos tratados internacionais trouxe um prazo para a apresentação do acusado à autoridade judiciária, haja vista se valerem de expressões genéricas como “no mais breve prazo” e “sem demora”. Segundo o Projeto de Lei do Senado Federal de nº 554/2011, que já possui parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, a redação do § 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal passará a dispor:

No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no artigo 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

Tal projeto ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional, de modo que o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados já editaram resoluções e provimentos com o objetivo de implementar a audiência de custódia.

Nesse contexto, no âmbito do Estado de São Paulo, foi editado o Provimento Conjunto nº 03, de 27 de janeiro de 2015, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça daquela mesma unidade federativa. No mencionado ato normativo, é determinada a apresentação da pessoa detida em flagrante delito até 24h (vinte e quatro horas) após a sua prisão, para participação da audiência de custódia.

3.2 ASPECTO GLOBAL

custódia, como é o caso da prisão preventiva, ou pelo lapso objetivamente previsto em lei como sendo o máximo aceitável para esta finalidade em face dos motivos que determinaram a segregação, como é a hipótese da prisão temporária (AVENA, 2014, p. 845)

A apresentação do preso à autoridade judicial é comumente conhecida no Brasil como audiência de custódia. Vários outros países do mundo já incorporaram esta solenidade judicial a seu ordenamento jurídico:

Tabela 1 – Países que já incorporaram a audiência de custódia no ordenamento jurídico

PAÍS	REGRA	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PRESO AO JUIZ
Alemanha	O detido deverá ser conduzido ao juiz em cuja jurisdição tenha ocorrido a detenção.	De imediato ou quando muito no dia seguinte a detenção
Argentina	Em casos de prisão sem ordem judicial, o detento deve comparecer perante autoridade judicial competente.	6 horas
Chile	Em casos de flagrante, o suspeito deve ser apresentado a um promotor, no prazo de 12 horas, que poderá soltá-lo ou apresentá-lo a um juiz.	24 horas
Colômbia	Em casos de flagrante, o detento precisa ser apresentado ao juiz.	36 horas
Espanha	O detido em flagrante deve ser apresentado ao juiz.	24 horas
Estados Unidos	O detido em flagrante deve ser apresentado ao juiz.	48 horas
Itália	A polícia deverá colocar o detido à disposição do Ministério Público, entregando junto o correspondente “atestado” policial.	O mais rápido possível ou, no máximo, em 24h
México	Pessoas detidas em flagrante precisam ser entregues imediatamente aos promotores, que, por sua vez, devem apresentar os suspeitos a um juiz ou liberá-los.	48 horas
Portugal	O preso deverá ser apresentado ao juiz, que decidirá sobre a prisão cautelar aplicável, após interrogar o detido e dar-lhe oportunidade de defesa.	48 horas

Fonte: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2015.

Conforme já discorrido, o Brasil é signatário de dois tratados internacionais de direitos humanos que tratam do assunto, quais sejam, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, ambos foram devidamente internalizados, respectivamente, por meio dos decretos de nº 678/92 e 592/92.

O instituto da audiência de custódia encontra-se previsto o artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, nos seguintes termos:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

De forma muito semelhante, prevê a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 7º, item 5:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Merece destaque, nesse sentido, a liminar proferida pelo o Desembargador Luiz Noronha Dantas no *Habeas Corpus* de nº 0064910-46.2014.8.19.0000, de 25 de janeiro de 2015, e ratificada pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro do mesmo ano. Na hipótese, o Desembargador deferiu o pedido liminar do autor, determinando a expedição de seu alvará de soltura, em razão da “mais do que flagrante ilegalidade advinda da opção de ignorar e de negar a validade e necessidade da realização da Audiência de Custódia”. Segundo os termos da decisão liminar:

A ausência de expressa previsão legal deste imprescindível ato procedimental no C.P.P. não pode ser manejado para inviabilizar a sua ocorrência, uma vez que, figurando o Brasil como signatário destes acordos e tendo ratificado, por seu Legislativo, os respectivos conteúdos, as normas daí advindas não são inexistentes, como quer fazer crer a nobre Autoridade coatora, mas sim, presentes e de hierarquia equivalente a dos primados constitucionais. Aliás e a esse respeito, mas seguindo o equivocada raciocínio desenvolvido pelo Juízo de piso, caberia a lembrança de que vários são os princípios constitucionais que não receberam assento formal no Código de Processo Penal e, nem por isso, a existência ou eficácia destes pode ser discutida ou questionada. Pois, no caso vertente, acontece exatamente a mesma coisa!!! (sic)

Apesar do avanço da decisão destacada, é preciso reconhecer que se trata de posição ainda minoritária no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, convém expor o processo de implantação da audiência de custódia no país, como será feito em tópico posterior.

3.3 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS

Vários operadores do Direito são contra a implantação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro.

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BRASIL), em 12 de fevereiro de 2015, protocolou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240 (ADI 5240), buscando suspender os efeitos do Provimento Conjunto nº 03/2015, assinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e pela Corregedoria Geral de Justiça daquela unidade federativa.

Na petição inicial, a Associação se vale de dois argumentos: o primeiro aduz que o Provimento teria ofendido a competência federal para legislar sobre direito processual, assim como o princípio da legalidade, por editar norma de conteúdo processual despida de estrutura legal; o segundo afirma que houve violação ao princípio da separação de poderes.

Em relação à ofensa ao princípio da legalidade, comenta Nucci (2015):

O STF tem a tendência de equiparar tratados a lei federal; de todo modo, mesmo que se considere a referida Convenção acima de qualquer lei, segundo nos parece, quem deve legislar sobre o procedimento nacional a ser adotado para a audiência de custódia é o Poder Legislativo e não o CNJ, nem qualquer Tribunal Regional ou Estadual. A isto se chama legalidade, que vem sendo vilipendiada por um número excessivo de portarias, resoluções, provimentos e similares, originários dos mais diversos órgãos, sem o menor apego à função do legislador em matéria de direito criminal.

O mesmo autor acrescenta que se é tão importante que os juízes conversem com o réu para dar-lhe algum benefício, deveria ser transportado o interrogatório novamente para o início da ação penal (2015).

Sobre o assunto, Streck sustenta a necessidade da edição de uma lei regulando o procedimento no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de se

“evitar que o Judiciário (leia-se, seus órgãos e o CNJ) possa criar, ao seu tempo, modo e entendimento, a ‘sua’ audiência de custódia” (2015).

No que tange à violação ao princípio da separação de poderes, a petição inicial da ADI 5240 destaca que os órgãos de Segurança Pública (Polícia Civil e Militar), bem como o Ministério e Defensoria Pública, fazem parte do Poder Executivo. Assim, não poderia o Poder Judiciário editar norma com a finalidade de definir as atribuições e competências daquele Poder, conferindo a faculdade de fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Dessa forma, tomando o citado Provimento Conjunto nº 03/2015 como exemplo, a Presidência e a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não teriam autoridade funcional hierárquica sobre os Delegados de Polícia, seus agentes e demais integrantes dos órgãos do Poder Executivo.

Sob essa perspectiva, Streck argumenta que há uma violação do princípio da separação dos poderes, também, em relação ao Poder Legislativo:

Tenho sido bastante rígido na exigência da reserva de lei e da reserva constitucional. Embora a AC seja uma medida bem-vinda em face da realidade de descumprimentos da própria Constituição — uma vez que a “comunicação imediata” já de há muito deveria ter resolvido o imbróglio — isso não quer dizer que o judiciário, mormente por via administrativa, possa vir a fazer a regulamentação, mesmo que para “acatar” um dispositivo de uma Convenção. Quem deve fazer essa adaptação é o parlamento, com sanção ou veto do poder executivo. (STRECK, 2015)

Há operadores de direito que fazem críticas mais severas ao instituto. Ademar Silva (2015), ex-juiz de Direito, fez o seguinte comentário:

O ato, tal como propugnado, constitui uma inutilidade porque não se destina à produção de provas; os magistrados não têm conhecimentos técnicos para avaliar eventuais práticas de tortura porque não são peritos; não se pode perder de vista que os presos em flagrante seriam conduzidos à presença dos magistrados por policiais, circunstância por si só apta a inibir denúncias de eventuais torturas; a condução do investigado à presença do juiz, logo após a prisão, demanda o dispêndio de escassos recursos públicos com a utilização de todo um aparato de segurança, como o emprego de viaturas e agentes estatais envolvidos no deslocamento de detentos.

O ex-magistrado acrescenta, ainda, que considera “desnecessária e inútil a pretendida audiência de custódia porque os direitos dos presos são

assegurados pelo interrogatório e pela condução da instrução célere do processo penal” (SILVA, 2015).

Alguns problemas poderiam ser verificados, também, no dia-a-dia. O Instituto de Defesa ao Direito de Defesa acompanhou por quatro meses o Fórum Criminal da Barra Funda em São Paulo e, após esse período, encaminhou o ofício de nº 12/2015 para o Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado apontando os erros e acertos do procedimento (2015).

Segundo o instituto, foram identificadas três falhas na implementação do modelo: carência de servidores dedicados exclusivamente ao processamento e acompanhamento das audiências de custódia; inexistência de plantões para a realização de audiências de custódia durante os finais de semana; ausência de espaços físicos adequados para o atendimento reservado da defesa com a pessoa presa.

É preciso destacar, também, que a Associação dos Magistrados do Estado de Goiás e a Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás, em 25 de abril de 2015, promoveram um debate com seus magistrados para discussão do projeto Audiências de Custódia do Conselho Nacional de Justiça.

Na ocasião, constituiu-se uma comissão de juízes a fim de que fosse elaborada uma nota técnica com os argumentos que justificam a manifestação contrária da magistratura goiana em relação ao citado projeto.

Além dos fundamentos acima apresentados, sobre a ausência de tratamento adequado dado à pessoa presa no sistema carcerário brasileiro, a Associação (2015) faz a relevante ponderação:

Soma-se a isso a inexistência de estrutura mínima do Estado no resguardo não só da segurança como de outros direitos fundamentais, buscando impingir ao Judiciário uma desídia histórica do Executivo no que se refere à criação de vagas em presídios e à manutenção de locais hábeis ao cumprimento da pena e à ressocialização. Haverá evidente retardo da prestação jurisdicional, em desatenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo, e nítida contribuição para a prescrição e a impunidade.

Segundo a Nota Técnica, os magistrados goianos consideram que a “Audiência de Custódia” tem como objetivo camuflado tão somente reduzir o número de presos provisórios e desobrigar o Poder Executivo da criação de novas vagas e de realizar investimentos no sistema de segurança pública,

objetivando a ressocialização, algo hoje inexistente, haja vista o índice de 70% de reincidência dos egressos do sistema prisional.

3.4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.240

Vários dos argumentos apresentados no tópico anterior foram abordados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5240. Nesta ADI, a Associação de Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BRASIL) levantou questionamentos a respeito da constitucionalidade do Provimento Conjunto nº 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, ato criado com o objetivo de regular o procedimento da audiência de custódia daquele Estado.

Primeiramente, argumentou a ADEPOL/BRASIL que somente lei federal poderia ter regulado a audiência de custódia, uma vez que tal procedimento estabelece regras de conduta para juízes, promotores, defensores e delegados. Consta da petição inicial:

Definição de competência, capacidade, do modo de agir de um agente público para realização de um ato, cujo escopo é deflagrar a persecução penal, é matéria de Direito Processual Penal. Tanto é assim que as normas relativas à “Audiência de Custódia”, ainda não inseridas no Código de Processo Penal, portanto, não podem ser instituídas pelos Estados, sob o pretexto de que detêm cunho administrativo. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015)

A ADEPOL ressalta que, para tanto, tramitam no Congresso Nacional dois projetos de lei que têm como objetivo regulamentar o assunto no Código de Processo Penal, quais sejam, um no Senado, de nº 554, de 2011, e o outro na Câmara dos Deputados, de nº 7.871, de 2014.

Dessa forma, a regulamentação do procedimento via ato administrativo ofenderia o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal⁸, que estabelece que compete exclusivamente à União legislar sobre direito processual. Assim, haja vista que o referido provimento tratou de matéria processual penal, sofre o ato do vício de inconstitucionalidade formal pela usurpação de competência

⁸ Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

legislativa privativa da União, ferindo, por consequência, o princípio da legalidade. Nos termos da petição:

A mácula formal do Provimento da Corte estadual paulista não se limita, porém, ao artigo 22, I, da Lei Fundamental Pátria. Há também vulneração ao princípio da legalidade, ante a edição de ato sem estatura legal por ente federal que sequer detém competência para sobre o tema legislar. A par de avançar o Provimento na competência federal, fê-lo por meio de mero ato de natureza infralegal, o que não se faz possível, ante as prescrições do artigo 5º, II, da Constituição da República. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015)

Argumenta a ADEPOL/BRASIL, também, que o supracitado provimento ofendeu o princípio da divisão de Poderes. Destaca a Associação que os órgãos da Segurança Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública integram o Poder Executivo, ainda que estes dois últimos tenham certas autonomias constitucionais, e que as Polícias Cíveis e Militares se subordinam aos Governadores dos Estados, nos termos do artigo 144, §6º, da Constituição⁹.

Com essas considerações, não poderia o Poder Judiciário ter definido atribuições e competências para tais órgãos, conferindo-lhes a faculdade de fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Segundo a Associação:

É que, tendo em conta o princípio da harmonia e independência dos Poderes, não se permite ao Poder Judiciário editar, mediante ato administrativo interno, direção aos servidores da Administração Pública Direta, voltada à segurança pública. Dizendo, respeitosamente, com outras palavras: a Presidência e a Corregedoria-Geral não tem autoridade hierárquica sobre os Delegados de Polícia, seus agentes e demais integrantes dos aludidos órgãos do Poder Executivo. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015)

Pelo exposto, novamente teria o Provimento Conjunto nº 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, ofendido a Constituição Federal e incorrido no vício formal.

Em que pese os referidos argumentos, como adiantado, no dia 20 de agosto de 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 5240.

⁹ Artigo 144, § 6º. As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias cíveis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

No julgamento, aquela Corte reafirmou o caráter supralegal que os tratados de direitos humanos possuem no ordenamento jurídico brasileiro e ressaltou que a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial no prazo estabelecido para a audiência de custódia teria relação com a ideia da garantia fundamental de liberdade, qual seja, o “habeas corpus”, em uma interpretação teleológica dos dispositivos do Código de Processo Penal (CPP). O Informativo publicado pelo Supremo Tribunal destacou que:

A essência desse remédio constitucional (*habeas corpus*), portanto, estaria justamente no contato direto do juiz com o preso, para que o julgador pudesse, assim, saber do próprio detido a razão pela qual fora preso e em que condições se encontra encarcerado. Não seria por acaso, destarte, que o CPP consagraria regra de pouco uso na prática forense, mas ainda assim fundamental, no seu artigo 656, segundo o qual “recebida a petição de ‘habeas corpus’, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015)

Daí que, os artigos sob análise, levando em consideração a natureza jurídica da referida convenção internacional, bem como da interpretação dos dispositivos do próprio CPP, observou tanto o princípio da legalidade, quanto da reserva de lei federal em matéria processual penal. Nesses termos:

O Provimento Conjunto 3/2015 não inovaria na ordem jurídica, mas apenas explicitaria conteúdo normativo já existente em diversas normas do CPP — recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei federal de conteúdo processual — e da Convenção Americana sobre Direitos do Homem — reconhecida pela jurisprudência do STF como norma de “status” jurídico supralegal. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015)

Por consequência, levando em consideração que o fundamento legal do referido ato encontra respaldo na Convenção Americana sobre os Direitos do Homem e no CPP, o Plenário do STF entendeu que não houve, também, ofensa ao princípio da separação de Poderes. *In verbis*:

Outrossim, inexistiria violação ao princípio da separação dos poderes (CF, artigo 2º). De fato, não seria o ato normativo emanado do tribunal de justiça que criaria obrigações para os delegados de polícia, mas sim a citada convenção e o CPP, os quais, por força dos artigos 3º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, teriam efeito imediato e geral, ninguém se escusando de cumpri-los. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015)

Dessa forma, em que pese haver sérios doutrinadores questionando a constitucionalidade da regulamentação da audiência de custódia por meio de Provimentos editados pelos Tribunais de Justiça dos Estados, é forçoso reconhecer que a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, na ADI 5240, acaba por esvaziar a discussão, pelo menos no sentido prático do assunto.

3.5 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como já destacado anteriormente, o Brasil assinou dois tratados internacionais de direitos humanos que se referem às audiências de custódia, quais sejam, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Dessa forma, levando em consideração que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foram internalizados, respectivamente, por meio dos decretos de nº 678/92 e 592/92, alguns doutrinadores têm entendido que as normas destacadas precisam ser aplicadas imediatamente:

Apesar da divergência, a conclusão que se pode extrair é que cabe ao intérprete observar a convencionalidade do Código de Processo Penal (CPP), lei ordinária, aos tratados ou convenções de direitos humanos e não apenas observar a conformidade constitucional. Sendo o CPP lei ordinária e a CADH de caráter supralegal, prevalece a CADH, uma vez que está acima da lei e deve ser aplicada imediatamente, sendo insuficiente a comunicação ao juiz sobre a prisão (artigo 306 do CPP). (GOFFI, 2015)

Em que pese o entendimento sobre o *status* supralegal dos referidos tratados e a consequente possibilidade de aplicabilidade imediata, levando em consideração a importância das audiências de custódia para a construção de um sistema penal consentâneo com a atual realidade constitucional, em fevereiro de 2015 o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lançou o projeto “Audiência de Custódia”. A ideia do projeto é garantir que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. O projeto se sustenta nos seguintes eixos:

- O primeiro eixo se fundamenta na indispensabilidade da ininterrupção das apresentações de presos autuados em flagrante perante a autoridade judiciária;
- O segundo eixo procura oferecer, com sua implantação - conjuntamente com a estruturação de uma célula de serviços constituída por uma central de alternativas penais (central de

monitoração eletrônica, central de serviços e assistência social, além de câmaras de mediação penal) -, reais opções que evitem o imediato encarceramento provisório. Assim, são discutidas opções à judicialização do conflito penal e o próprio encaminhamento assistencial e social devidos;

- O projeto, em seu terceiro eixo, busca estabelecer uma metodologia apropriada para o monitoramento diário e permanente dos seus resultados, com o objetivo de oferecer, diuturnamente, diagnósticos da movimentação criminal experimentada pela estrutura constituída para a realização das audiências de custódia, possibilitando a correção durante sua execução;
- O quarto eixo reconhece a necessidade da prévia “capacitação” dos envolvidos, segundo conteúdo programático sugerido pelo Conselho Nacional de Justiça, com as audiências de custódia ou apresentação.

O Poder Judiciário Paulista, em parceria com o Poder Executivo, introduziu a referida audiência no sistema judiciário penal, com a publicação do Provimento Conjunto nº 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça, no Diário Oficial da Justiça do dia 27 de janeiro deste ano. Prevê o Provimento que a implantação da audiência será feita no Estado de São Paulo de forma gradativa e, inicialmente, apenas na comarca da Capital.

Após a apresentação do projeto pelo CNJ, vários Estados passaram a formar comissões para viabilização de um cronograma de implantação do projeto e a definição da sua estrutura física e funcional.

O Estado do Espírito Santo, por exemplo, divulgou, em 26 de maio de 2015, um boletim informativo no portal de internet do Tribunal de Justiça daquele Estado, noticiando o balanço do primeiro mês de funcionamento do programa Audiência de Custódia. Segundo este boletim, “Do dia 21 de maio de 2015 até a última segunda-feira, 22, 630 apresentações foram feitas ao juiz com o índice de liberdade e relaxamento de prisão foi de 50,63%”.

O boletim informa, ainda, que apenas 2,76% das pessoas liberadas voltaram a cometer crimes e que o programa economizou, no primeiro mês,

cerca de um milhão de reais para os cofres públicos, em razão da economia com os custodiados.

O balanço traz os seguintes números:

- As 630 (seiscentas e trinta) apresentações ao juiz resultaram na realização de 505 (quinhentas e cinco) audiências, visto que, em alguns casos, houve mais de um preso pela prática do mesmo crime;
- 311 (trezentas e onze) prisões em flagrante foram convertidas em prisão preventiva;
- No total, foram expedidos 317 (trezentos e dezessete) alvarás de soltura: em 15 (quinze) casos, houve relaxamento da prisão; em 26 (vinte e seis) foi deferida liberdade provisória sem fiança; em outros 19 (dezenove) foi deferida liberdade provisória com fiança (porém dois dos custodiados não pagaram a fiança); em outros 254 (duzentos e cinquenta e quatro) houve deferimento de liberdade provisória sem fiança e com medida cautelar; em outros 5 (cinco) casos foi deferida liberdade provisória com fiança e com medida cautelar;
- 227 (duzentos e vinte e sete) custodiados foram encaminhados para atendimento psicossocial.

E mesmo antes da completa estruturação, alguns doutrinadores vêm reconhecendo a necessidade da audiência de custódia, havendo, inclusive, decisão do Poder Judiciário nesse sentido.

Como citado no tópico anterior, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento do *habeas corpus* nº 0064910-46.2014.8.19.0000, determinou, no dia 25 de janeiro de 2015, a soltura do paciente por não ter sido submetido à audiência de custódia no prazo previsto. O Desembargador Luiz Noronha Dantas, em sua decisão, entendeu que a ausência de previsão no Código de Processo Penal não poderia impedir a audiência de custódia, assim como eventuais dificuldades na sua implementação não poderiam servir de justificativa para a omissão estatal.

Por fim, é preciso destacar que o Senador Antonio Carlos Valadares apresentou o Projeto de Lei de nº 554/2011, alterado posteriormente, pela

emenda do senador João Capiberibe, a qual foi aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa (CDH), com a seguinte redação:

Artigo 306.

[...]

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no artigo 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º A oitiva a que se refere o § 1º não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 3º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 4º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no § 2º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o artigo 310 deste Código.

O PLS 554/2011 foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos em 26 de novembro de 2013. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania foi distribuído para o senador Humberto Costa e, em 25 de junho de 2014, recebeu uma emenda substitutiva de autoria do senador Francisco Dornelles, a fim de possibilitar a audiência mediante o sistema de videoconferência.

Os doutrinadores Lopes Júnior e Paiva (2014, p. 2) fazem a seguinte crítica à emenda substitutiva:

O maior inconveniente desse substitutivo é que ele mata o caráter antropológico, humanitário até, da audiência de custódia. O contato pessoal do preso com o juiz é um ato da maior importância para ambos, especialmente para quem está sofrendo a mais grave das manifestações de poder do Estado. Sob o pretexto dos altos custos e riscos (como se não vivêssemos numa sociedade de risco) gerados pelo deslocamento de presos “perigosos”, o que estão fazendo é

retirar a garantia da jurisdição, a garantia de ter um juiz, contribuindo ainda mais para que eles assumam uma postura burocrática e de assepsia da jurisdição. É elementar que a distância da virtualidade contribui para uma absurda desumanização do processo penal. É inegável que os níveis de indiferença (e até crueldade) em relação ao outro aumentam muito quando existe uma distância física (virtualidade) entre os atores do ritual judiciário. É muito mais fácil produzir sofrimento sem qualquer culpa quando estamos numa dimensão virtual.

Como já destacado no item anterior, no dia 20 de agosto de 2015, os Ministros do STF julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BRASIL), que questionava a constitucionalidade da regulamentação da audiência de custódia no Estado de São Paulo feita pelo Provimento Conjunto nº 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça daquele Estado. Em seu voto, afirmou o Ministro Luiz Fux que a apresentação do preso ao juiz em 24h está intimamente ligada a uma garantia fundamental, que é o *habeas corpus* e que é ideal até para que o preso saiba pelo que está sendo acusado e que a garantia de direitos fundamentais prevê a criação de ferramentas para tal, e é exatamente o que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fez.

Por fim, cumpre destacar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 15 de dezembro de 2015, durante a 223ª Sessão Ordinária, aprovou por unanimidade o procedimento das audiências de custódia a ser adotado no país. A resolução de nº 213 entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016 e os Tribunais dos Estados terão 90 dias para implantar suas disposições.

Segundo sítio eletrônico do CNJ, com a aprovação da referida resolução, “as audiências de custódia passam a ter seu modo de funcionamento uniformizado, aprimorando as rotinas procedimentais já formuladas pelas experiências” (2015).

Entre os assuntos tratados na resolução destaca-se o Sistema Audiência de Custódia (Sistac), programa a ser desenvolvido e distribuído pelo CNJ para todas as unidades judiciais envolvidas nas audiências de custódia. Segundo notícia veiculada pelo próprio CNJ, o Sistac foi criado:

[...] objetivando facilitar a coleta de dados e a produção de estatísticas sobre a porta de entrada do sistema carcerário, inclusive destacando as referências a denúncias de tortura e

maus-tratos, cujo método de apuração é inovadoramente tratado na resolução.

Na sessão, o ministro Ricardo Lewandowski, presidente daquele Conselho, afirmou que na resolução está contido o que há de melhor na experiência da implantação da audiência de custódia pelos tribunais e por algumas varas federais.

Cumpram-se destacar, por fim, que consta do portal de internet do CNJ os primeiros números referentes às implantações da audiência de custódia nos Estados da Federação, os quais serão abordados no capítulo seguinte.

3.6 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM NÚMEROS

O Conselho Nacional de Justiça, um dos órgãos de maior importância que defende a implantação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, vem mantendo em seu portal eletrônico um sítio com as notícias sobre o referido procedimento. Entre as informações disponíveis, existe um mapa da implantação da citada audiência nos Estados da Federação, com a apresentação dos primeiros números, disponibilizados na forma de porcentagens.

Cumpram-se destacar que, como se verá a seguir, tais dados foram contabilizados comparando a soma das prisões preventivas em face da soma das liberdades provisórias, das alegações de violência no ato da prisão e dos encaminhamentos para o serviço social, em período que varia de um Estado para outro.

A seguir, seguem os números apresentados no sítio eletrônico do CNJ (2016), com exceção dos Estados do Acre, porque não contabilizou dados referentes às audiências de custódia, e do Tocantins, cujas informações levantadas serão abordadas em um capítulo específico.

Alagoas

Foram realizadas 76 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 2 e 15 de outubro de 2015. Dessas, 26 resultaram em prisão preventiva (34,21%) e em 50 foi concedida liberdade provisória aos

presos (65,79%). Não foram informados os números referentes às alegações de violência no ato da prisão, nem ao encaminhamento para o serviço social.

Amapá

Foram realizadas 82 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 25 de setembro e 13 de outubro de 2015. Dessas, 19 resultaram em prisão preventiva (23,17%), em 63 foi concedida liberdade provisória aos presos (76,83%) e não houve nenhum encaminhamento para o serviço social. Não foram informados os números referentes às alegações de violência no ato da prisão.

Amazonas

Foram realizadas 200 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 7 de agosto e 13 de outubro de 2015. Dessas, 99 resultaram em prisão preventiva (49,5%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 101 delas (50,5%). Não houve nenhum encaminhamento para o serviço social e em 66 audiências (33%) houve alegação de violência no ato da prisão.

Bahia

Foram realizadas 436 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 28 de agosto e 13 de outubro de 2015. Dessas, 139 resultaram em prisão preventiva (31,88%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 297 delas (68,12%). Ocorreram 14 encaminhamentos para o serviço social (3,21%) e não foi informado o número de alegações de violência no ato da prisão.

Ceará

Foram realizadas 588 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 21 de agosto e 13 de outubro de 2015. Dessas, 318

resultaram em prisão preventiva (54,08%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 270 delas (45,92%). Ocorreram 205 encaminhamentos para o serviço social (34,86%) e 15 alegações de violência no ato da prisão (3%).

Distrito Federal

Foram realizadas 550 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 14 de agosto e 31 de outubro de 2015. Dessas, 233 resultaram em prisão preventiva (42,36%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 317 delas (57,64%). Não foi informado o número de encaminhamentos para o serviço social e ocorreram 2 alegações de violência no ato da prisão (0%).

Espírito Santo

Foram realizadas 2.694 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 22 de maio e 13 de outubro de 2015. Dessas, 1.375 resultaram em prisão preventiva (51,1%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 1.316 delas (48,9%). Ocorreram 1.132 encaminhamentos para o serviço social (42,07%) e 106 alegações de violência no ato da prisão (4%).

Goiás

Foram realizadas 720 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 10 de agosto e 13 de outubro de 2015. Dessas, 263 resultaram em prisão preventiva (36,53%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 457 delas (63,47%). Não foi informado o número de encaminhamentos para o serviço social e ocorreram 66 alegações de violência no ato da prisão (9%).

Maranhão

Foram realizadas 931 audiências de custódia durante o período abrangido entre o mês de outubro de 2014 e 14 de outubro de 2015. Dessas,

470 resultaram em prisão preventiva (50,48%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 461 delas (45,92%). Ocorreram 3 encaminhamentos para o serviço social (0,32%) e 71 alegações de violência no ato da prisão (8%).

Mato grosso

Foram realizadas 484 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 24 de julho e 13 de outubro de 2015. Dessas, 196 resultaram em prisão preventiva (40,5%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 288 delas (59,5%). Ocorreram 145 encaminhamentos para o serviço social (29,96%) e 24 alegações de violência no ato da prisão (5%).

Mato Grosso do Sul

Foram realizadas 46 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 5 e 13 de outubro de 2015. Dessas, 19 resultaram em prisão preventiva (41,3%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 27 delas (58,7%). Não foram informados os números de encaminhamentos para o serviço social ou de alegações de violência no ato da prisão.

Minas Gerais

Foram realizadas 1.569 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 17 de julho e 15 de outubro de 2015. Dessas, 817 resultaram em prisão preventiva (52,07%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 752 delas (47,93%). Ocorreram 17 encaminhamentos para o serviço social (1,08%) e não foi informado o número de alegações de violência no ato da prisão.

Pará

Foram realizadas 61 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 25 de setembro e 9 de outubro de 2015. Dessas, 21

resultaram em prisão preventiva (34,43%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 40 delas (65,57%). Ocorreram 28 encaminhamentos para o serviço social (45,9%) e não foi informado o número de alegações de violência no ato da prisão.

Paraíba

Foram realizadas 412 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 14 de agosto e 14 de outubro de 2015. Dessas, 213 resultaram em prisão preventiva (51,7%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 199 delas (48,3%). Não foram informados os números de encaminhamentos para o serviço social ou de alegações de violência no ato da prisão.

Paraná

Foram realizadas 129 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 31 de julho e 7 de outubro de 2015. Dessas, 57 resultaram em prisão preventiva (44,19%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 72 delas (55,81%). Não ocorreram encaminhamentos para o serviço social e não foi informado o número de alegações de violência no ato da prisão.

Pernambuco

Foram realizadas 570 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 14 de agosto e 14 de outubro de 2015. Dessas, 358 resultaram em prisão preventiva (62,81%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 212 delas (37,19%). Ocorreram 6 encaminhamentos para o serviço social (1,05%) e não foi informado o número de alegações de violência no ato da prisão.

Piauí

Foram realizadas 226 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 21 de agosto e 13 de outubro de 2015. Dessas, 120 resultaram em prisão preventiva (53,1%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 106 delas (46,9%). Ocorreram 89 encaminhamentos para o serviço social (39,38%) e 27 alegações de violência no ato da prisão (12%).

Rio de Janeiro

Foram realizadas 194 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 18 de setembro e 13 de outubro de 2015. Dessas, 111 resultaram em prisão preventiva (57,22%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 83 delas (42,78%). Ocorreram 102 encaminhamentos para o serviço social (52,58%) e 25 alegações de violência no ato da prisão (13%).

Rio Grande do Norte

Foram realizadas 38 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 9 e 15 de outubro de 2015. Dessas, 21 resultaram em prisão preventiva (55,26%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 17 delas (44,74%). Ocorreu 1 encaminhamento para o serviço social (2,63%) e 2 alegações de violência no ato da prisão (5%).

Rio Grande do Sul

Foram realizadas 1.674 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 30 de julho e 13 de outubro de 2015. Dessas, 1.140 resultaram em prisão preventiva (68,1%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 534 delas (31,9%). Não ocorreram encaminhamentos para o serviço social e não foi informado o número de alegações de violência no ato da prisão.

Rondônia

Foram realizadas 148 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 14 de setembro e 13 de outubro de 2015. Dessas, 85 resultaram em prisão preventiva (57,43%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 63 delas (42,57%). Não ocorreram encaminhamentos para o serviço social e ocorreram 20 alegações de violência no ato da prisão (14%).

Roraima

Foram realizadas 76 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 4 de setembro e 13 de outubro de 2015. Dessas, 26 resultaram em prisão preventiva (34,21%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 50 delas (65,79%). Ocorreram 6 encaminhamentos para o serviço social (7,89%) e 3 alegações de violência no ato da prisão (4%).

Santa Catarina

Foram realizadas 115 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 1º de setembro e 13 de outubro de 2015. Dessas, 45 resultaram em prisão preventiva (39,13%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 70 delas (60,87%). Ocorreram 15 encaminhamentos para o serviço social (13,04%) e 31 alegações de violência no ato da prisão (27%).

São Paulo

Foram realizadas 10.316 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 24 de fevereiro e 13 de outubro de 2015. Dessas, 5.795 resultaram em prisão preventiva (56,17%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 4.521 delas (43,83%). Ocorreram 824 encaminhamentos para o serviço social (7,99%) e 910 alegações de violência no ato da prisão (9%).

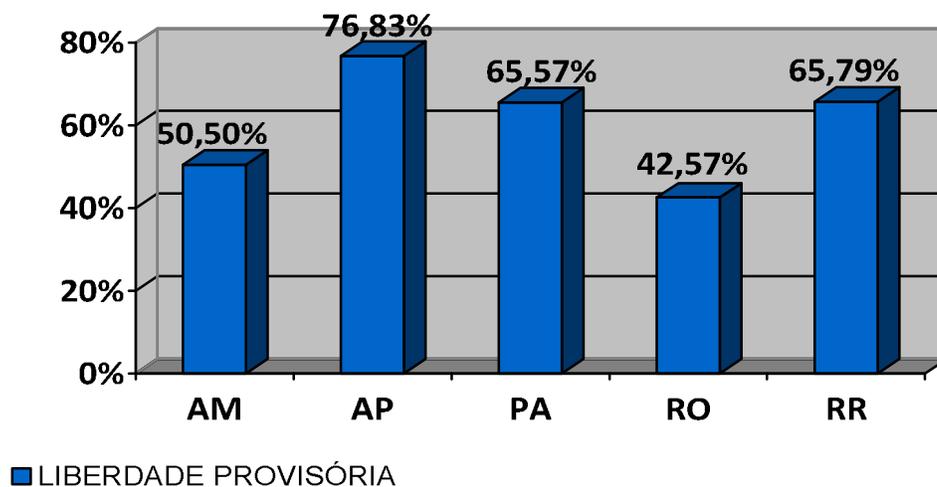
Sergipe

Foram realizadas 36 audiências de custódia durante o período abrangido entre os dias 2 e 13 de outubro de 2015. Dessas, 17 resultaram em prisão preventiva (47,22%) e foi concedida liberdade provisória aos presos em 19 delas (52,78%). Não foi informado o número de encaminhamentos para o serviço social e ocorreu 1 alegação de violência no ato da prisão (3%).

3.7 COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS POR REGIÃO

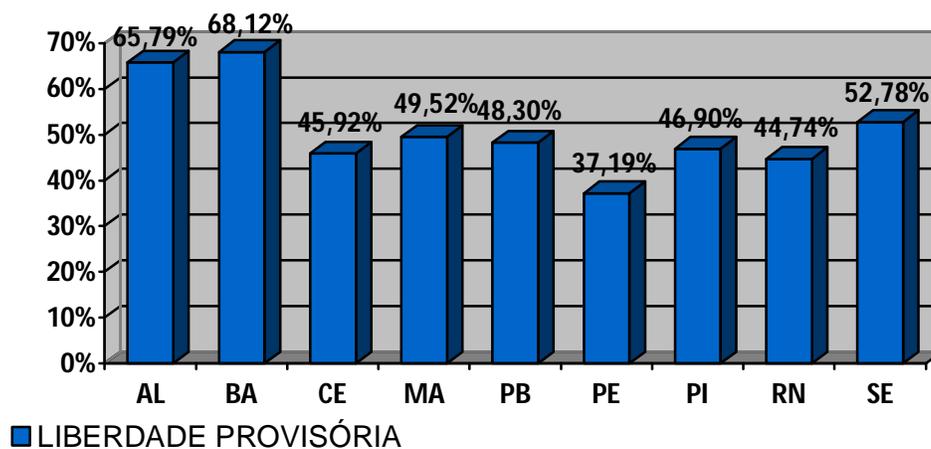
Com base nas informações apresentadas acima, é possível realizar a seguinte comparação entre as médias de concessões de liberdades provisórias nas audiências de custódia nos Estados, nos períodos informados, separando-os pela região nacional.

Figura 2 - Proporção de concessões de liberdade provisória na Região Norte

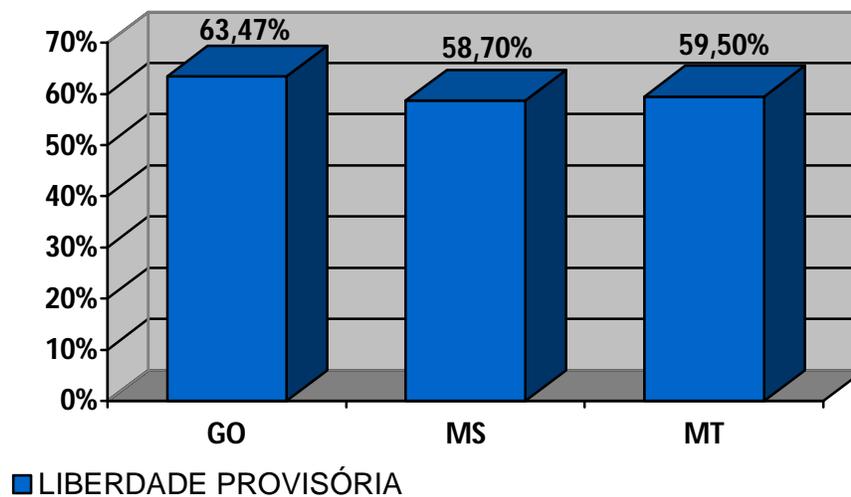


Fonte: CNJ, 2016

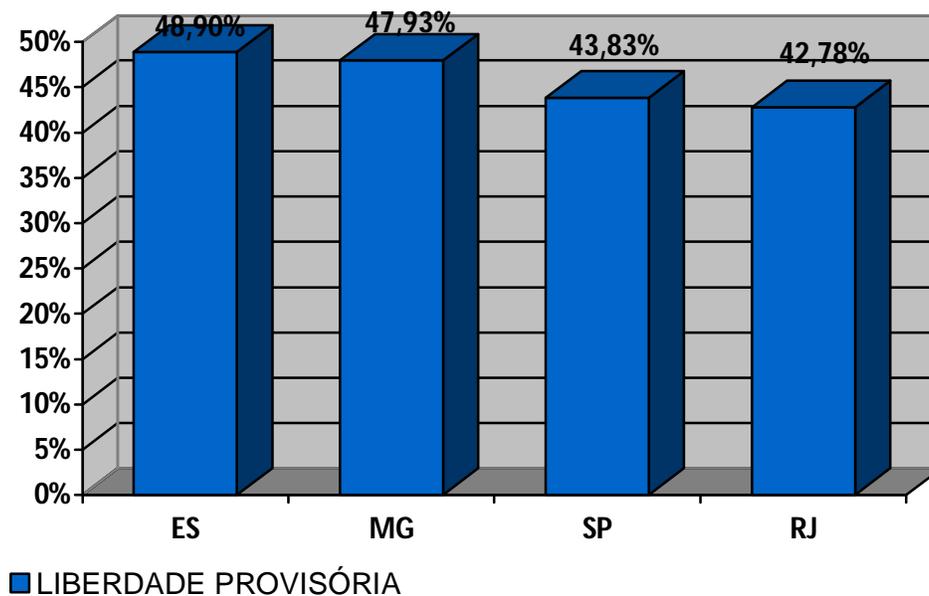
Em relação à Figura 2, impende destacar que os números do Estado do Tocantins serão tratados em tópico próprio e que consta do sítio eletrônico do CNJ que o Estado do Acre ainda encontra-se contabilizando os dados da audiência de custódia.

Figura 3 - Proporção de concessões de liberdade provisória na Região Nordeste

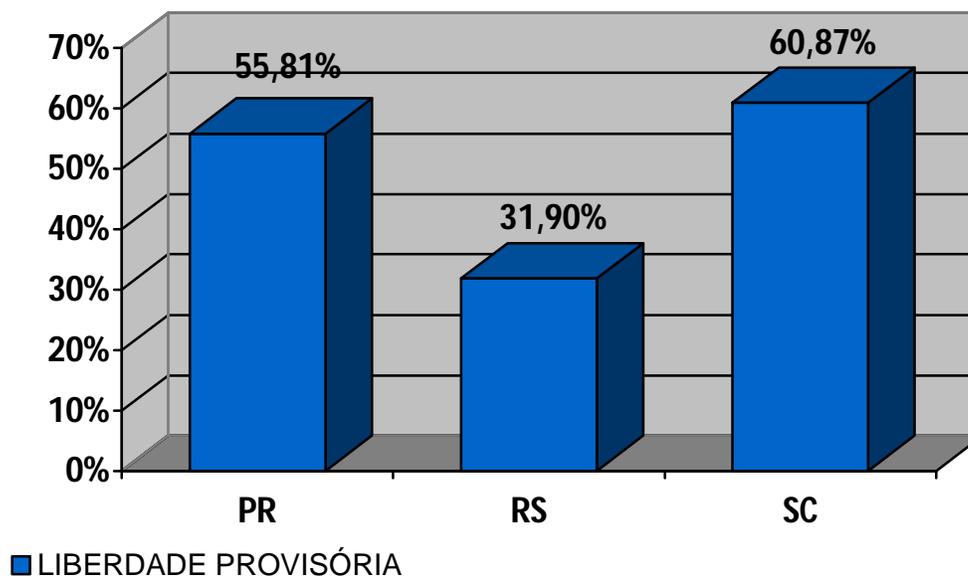
Fonte: CNJ, 2016

Figura 4 - Proporção de concessões de liberdade provisória na Região Centro-Oeste

Fonte: CNJ, 2016

Figura 5 - Proporção de concessões de liberdade provisória na Região Sudeste

Fonte: CNJ, 2016

Figura 6 - Proporção de concessões de liberdade provisória na Região Sul

Fonte: CNJ, 2016

4 RESULTADOS: CONCRETIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

4.1 CONCRETIZAÇÃO

Para esclarecimento do tópico, passar-se-á a relatar as medidas que foram adotadas pelas instituições ligadas ao sistema de Justiça, responsáveis pelo processo de implementação da audiência de custódia no Estado do Tocantins, cuja finalidade veio ao encontro da presente pesquisa, que, conforme já salientado, visa traçar, em parâmetros concretos, quais os elementos necessários para a imediata apresentação do acautelado ao Judiciário, nos procedimentos criminais iniciados por prisão em flagrante, no âmbito do Estado do Tocantins.

Em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça lançou o projeto “Audiência de Custódia” para implantação, inicialmente, no Estado de São Paulo e, posteriormente, em todo o território nacional, razão pela qual, em abril do mesmo ano, foi firmado Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015 em conjunto com o Ministério da Justiça e com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, objetivando a difusão do projeto.

O referido Termo de Cooperação Técnica tem por finalidade:

- a) conferir aplicabilidade a normas de direito internacional, assegurando-se efetividade às providências contempladas no artigo 310 do Código de Processo Penal, contribuindo para aprimorar os mecanismos de prevenção e combate às práticas previstas na Lei 9.455/1997;
- b) reestruturar o sistema de justiça criminal, a fim de fomentar e viabilizar a utilização e acompanhamento úteis de medidas cautelares diversas da prisão, da monitoração eletrônica, sem prejuízo do encaminhamento a outros serviços sociais e de assistência social, ou a estruturas que se utilizem de enfoque restaurativo;
- c) impulsionar o desenvolvimento de trabalho com enfoque restaurativo, por meio da construção de ambiente para a realização da mediação penal apto ao oferecimento de opções concretas ao encarceramento;
- d) coletar dados e produzir indicadores acerca do impacto das medidas cautelares alternativas à prisão provisória e das práticas restaurativas nas rotinas do sistema de justiça criminal, sobretudo quanto à prisão provisória, liberdade provisória e outras medidas especificadas em lei. (2015, p. 2-3)

Diante da atividade de fomento desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins constituiu – através da Portaria nº 1231/2015 Presidência/ASPRE – Grupo de Trabalho para estudar a viabilidade da implantação do “Projeto Audiência de Custódia” no âmbito da justiça comum de primeiro grau.

O Grupo de Trabalho foi composto, originalmente, pelos seguintes magistrados: Esmar Custodio Vêncio Filho (coordenador); Adriano Gomes de Melo Oliveira; Francisco de Assis Gomes Coelho; Gil de Araújo Corrêa; Rodrigo da Silva Perez Araujo; Zacarias Leonardo; Manuel de Faria Reis Neto.

O Coordenador do Grupo de Trabalho constituído para estudos de implantação do “Projeto Audiência de Custódia”, magistrado Esmar Custódio Vêncio Filho, Auxiliar da Presidência, ciente do conteúdo da presente pesquisa, designou, por meio da Portaria nº 1540/2015 - PRESIDÊNCIA/GABJAPRE, o signatário, Yuri Anderson Pereira Jurubeba, para auxiliar no projeto de implantação.

As reuniões foram realizadas na Corregedoria-Geral da Justiça, sempre com a participação de membros externos diretamente ligados ao Sistema de Justiça Criminal, tais como: Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Defesa e Proteção Social, Defensoria Pública, Ministério Público e Polícia Militar.

Figura 7 – Primeira reunião do Projeto Audiência de Custódia



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2015

Em razão da urgência advinda com o projeto do Conselho Nacional de Justiça, o procedimento metodológico da pesquisa teve que ser adaptado. Para a realização dos trabalhos o colegiado firmou que seriam observadas as peculiaridades regionais necessárias para a concretização da audiência de custódia, levando-se em conta a legislação estadual e a organização judiciária, utilizando-se, como paradigmas teóricos, as Resoluções já aprovadas em nível nacional, bem como a normativa internacional vigente.

A primeira reunião foi realizada em 08 de abril de 2015, e os principais tópicos abordados foram:

a) Em seu estágio inicial, a audiência de custódia será realizada somente na comarca de capital, que detém a estrutura necessária para a realização do procedimento, devendo ser implementada nas demais comarcas do Estado progressivamente, através de novo ato normativo, que também será aprovado pelo Pleno do Tribunal de Justiça.

b) Na capital, as audiências serão realizadas pela equipe de plantão – servidores e magistrado – tanto nos finais de semana e feriados, quanto nos dias em que houver expediente normal. Na última hipótese, o juiz plantonista não será afastado da sua competência funcional originária.

c) Definiu-se que as apresentações serão realizadas exclusivamente no edifício do fórum, em local destinado para tal finalidade, sendo que o Estado ficará responsável pela escolta e segurança para a realização das audiências de custódia.

d) O juiz decidirá, na própria audiência, fundamentadamente, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, podendo, quando comprovada uma das hipóteses do artigo 318 do mesmo diploma legal, substituir a prisão preventiva pela domiciliar.

e) O atuado, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou com defensor público, caso se encontrem presentes.

f) Na audiência de custódia, o juiz competente informará o atuado do seu direito de permanecer calado e o entrevistará sobre sua qualificação e condições pessoais, como estado civil, grau de alfabetização, meios de vida ou

profissão, local da residência, lugar onde exerce sua atividade e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão.

g) Após a entrevista do autuado, o juiz ouvirá o Ministério Público, se presente, que poderá se manifestar pelo relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva ou pela concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal.

h) A audiência será gravada em mídia adequada, lavrando-se termo sucinto com o inteiro teor da decisão proferida pelo juiz. A gravação original será depositada no juízo competente e uma cópia instruirá o auto de prisão em flagrante.

i) O setor responsável do Tribunal de Justiça providenciará o relatório mensal, extraído do sistema de processos eletrônicos, que deverá conter: o número de audiências de custódia realizadas; o tipo penal imputado à pessoa presa nos autos de prisão em flagrante; a quantidade e a natureza das decisões proferidas.

j) O auto de prisão em flagrante será encaminhado juntamente com a pessoa presa, instruído com a folha de antecedentes criminais do preso e laudo do instituto médico legal acerca da integridade física do conduzido.

A segunda reunião do grupo foi realizada no dia 10 de abril de 2015, em que se ressaltou a importância dos magistrados responsáveis pela audiência de apresentação verificarem se o autuado foi submetido a algum tipo de violência, podendo, inclusive, ser solicitado laudo de exame de corpo de delito complementar ao apresentado na audiência.

Na mesma reunião, o Secretário de Segurança Pública, Cesar Roberto Simoni de Freitas, levantou a necessidade de total integração dos órgãos envolvidos no sistema de processos eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pois o procedimento das prisões em flagrante ainda estavam sendo feitos por meio físico.

Deliberou-se que o auto de prisão em flagrante será distribuído normalmente entre as Varas Criminais da Capital, sendo que após a realização da audiência de custódia, os autos serão encaminhados ao juízo competente, que, por certo, poderá deliberar novamente sobre as medidas adotadas.

A terceira reunião ocorreu no dia 27 de abril de 2015, e o principal ponto abordado foi a necessidade de colaboração das instituições ligadas à persecução penal para a realização das audiências de custódia, pois apenas o Poder Judiciário não teria condições de conduzir o projeto de maneira eficaz. Reforçou-se mais uma vez que o projeto inicial será adstrito à comarca da Capital, pela inexistência de estrutura necessária nas demais comarcas do Estado.

Em razão das dificuldades apresentadas pelas instituições, restou deliberado que o Poder Judiciário não poderá ficar vinculado à presença das outras instituições – Defensoria Pública e Ministério Público –, tendo em vista que mesmo nas audiências de rotina já existe a dificuldade no comparecimento. Por tal motivo, restou deliberado que a presença das instituições ficaria facultada aos próprios órgãos, mas que, em caso de ausência, a audiência não seria obstada.

Após a reunião, em razão da urgência do projeto desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, o coordenador do Grupo de Trabalho solicitou a este signatário a elaboração de uma minuta do ato normativo, para aprovação do Tribunal Pleno, tendo por referência os modelos já desenvolvidos por outros Estados, levando-se em conta as peculiaridades regionais e a organização judiciária do Estado do Tocantins, com a inclusão de todas as decisões que foram aprovadas nas reuniões realizadas.

Encaminhada a minuta, a última reunião do Grupo de Trabalho foi realizada no dia 12 de maio de 2015, onde os membros apresentaram as sugestões finais, finalizaram o documento e remeteram o processo para a apreciação do Tribunal Pleno.

A proposta foi submetida ao Pleno do Tribunal de Justiça no dia 02 de julho de 2015 e foi aprovada, à unanimidade de votos, sem alterações, por todos os Desembargadores, o que resultou na Resolução nº 17, de 2 de julho de 2015, publicada no Diário da Justiça nº 3610.

Com a publicação do ato normativo, dada a importância da iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ministro Ricardo Lewandowski, lançou em 10 de agosto de 2015, em Palmas, o projeto “Audiência de

Custódia”, defendendo, em seu discurso, que a medida faz parte de uma política que enfrentará a cultura do encarceramento no país.

Figura 8 – Desembargador Ronaldo Eurípedes e Ministro do STF Ricardo Lewandowski, na solenidade de implantação da Audiência de Custódia do Estado do Tocantins



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2015

O ministro conduziu a solenidade de adesão do Tribunal de Justiça e do Governo do Estado do Tocantins ao Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015, já mencionado, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), para regulamentação do projeto no Poder Judiciário do Tocantins.

Participaram da solenidade o ministro Ricardo Lewandowski; o presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, desembargador Ronaldo Eurípedes; o governador do Estado do Tocantins, Marcelo Miranda; o diretor do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, Hugo Leonardo; a desembargadora Ângela Prudente, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins (TRE/TO) e Ouvidora Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; a desembargadora Jacqueline Adorno, vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins e Corregedora Eleitoral; o

desembargador Marco Villas Boas, presidente da Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT); o desembargador Moura Filho, decano do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; a Desembargadora Maysa Vendramini Rosal; o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional Tocantins, Epitácio Brandão; o Subprocurador Geral de Justiça, José Omar de Almeida Júnior; e o presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Deputado Estadual Osires Damaso.

Na mesma data, o juiz auxiliar da presidência do Tribunal de Justiça, Esmar Custódio Vêncio Filho, que atuou como Coordenador do Grupo de Trabalho responsável pela Implantação da Audiência de Custódia no Estado, presidiu a primeira audiência de apresentação no Poder Judiciário tocantinense, ao lado do ministro Ricardo Lewandowski e do desembargador Ronaldo Eurípedes.

Figura 9 – Realização da primeira audiência de custódia deste Estado. Da esquerda pra direita: Ricardo Lewandowski (Ministro do STF), Esmar Filho (Juiz-Auxiliar da Presidência conduzindo a 1ª audiência de custódia) e Ronaldo Eurípedes (Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins)



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2015

4.2 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DO ESTADO DO TOCANTINS COMO PIONEIRA EM SUA INFORMATIZAÇÃO

A sociedade contemporânea tem presenciado a adesão dos Tribunais Brasileiros a um movimento substancialmente inovador: o processo eletrônico. Criado com o propósito de desburocratizar o acesso à justiça e agilizar a prestação da tutela jurisdicional, tal fenômeno objetiva, prestigiando o princípio da economia, dispensar a concentração de energia e de tempo dos serventuários da Justiça, além de salvaguardar a transparência dos feitos judiciais.

Sob uma perspectiva diferenciada – não menos importante –, os autores Opice Blum, Bruno & Abrusio (2007, p. 324) registram que, seja para a administração pública, seja para os interessados em geral, os lucros conseguidos com a implementação do processo eletrônico em atividades de custo-benefício se tornaram positivamente claros.

A sanção da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, apresentou-se como possível solução para a tão sonhada efetividade e celeridade no Judiciário. O projeto passou por algumas alterações no seu trâmite legislativo, apresentando-se, ao final, com os seguintes aspectos principais (CLEMENTINO, 2009, p. 254):

- a) aplicação do processo judicial eletrônico nas três esferas processuais: civil, trabalhista e penal (artigo 1º, §1º), com limitações no que concerne à citação no processo penal (artigo 6º);
- b) adoção de duas formas de assinatura eletrônica: 1) baseada em certificação digital; e 2) mediante cadastramento perante o judiciário (arts. 1º e 2º);
- c) derrogação do artigo 172 do CPC no que diz respeito ao tempo dos atos processuais, os quais deixaram de ter como horário-limite para sua realização às 20 horas, estendendo-se até às 24 horas (artigo 3º);
- d) o capítulo II da Lei (arts. 4º a 7º) prevê três formas de publicação dos atos judiciais: 1) por meio de Diário de Justiça Eletrônico (artigo 4º); 2) realizada em portal eletrônico próprio mediante cadastramento dos interessados (que dispensa inclusive a publicação em Diário Oficial Eletrônico – artigo 5º); e 3) qualquer outro meio que atinja sua finalidade (artigo 5º, §5º);
- e) consideram-se pessoais as intimações, citações ou notificações ainda que promovidas por via eletrônica, desde que seja disponibilizado o acesso integral dos autos ao interessado (arts. 6º e 9º, §1º);

f) a distribuição da petição inicial e juntada de petições e documentos diversos passam a ser realizados eletronicamente pela parte (por intermédio de seus procuradores), sem a intervenção de servidores, com evidente ganho em celeridade.

Observe-se que a inserção do processo eletrônico no ambiente judicial nasce de uma tentativa de se utilizar as vantagens que as atuais tecnologias podem proporcionar ao trâmite processual, alicerçadas nos princípios constitucionais da economia e celeridade (artigo 5º, LXXVIII, da CF) adicionados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, não implicando mudança na essência do processo.

A Lei nº 11.419, de 2006, nessa perspectiva, para os defensores da sua utilização, surge como marco possibilitador da legitimidade de todas as atividades imprescindíveis à implantação de um processo completamente eletrônico. Todas as leis anteriores a ela apresentaram algum tipo de proveito para o aprimoramento tecnológico, mas se restringiram a tentar informatizar etapas, atos ou aspectos particulares do trâmite processual.

Diversos são os estudiosos que avaliam o processo eletrônico não apenas como mecanismo de celeridade, simples operacionalizador do processo, mas como verdadeiro instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, traduzindo-se como garantia do acesso à justiça, em seu aspecto constitucional.

Sobre a abrangência do conceito de Acesso à Justiça, afirma Dinamarco (2001):

Acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo. A própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre se se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado. É preciso que as pretensões apresentadas aos juízes cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, mas também o próprio sistema processual seria estéril e inoperante enquanto se resolvesse numa técnica de atendimento ao direito de ação, sem preocupações com os resultados exteriores. (...) Só tem acesso à ordem jurídica quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo, ou processo équo, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados.

O processo eletrônico, sob tal enfoque, surge como o instrumento (meio) garantidor de uma prestação jurisdicional efetiva (acesso à justiça), traduzido em um serviço advindo da atividade estatal, que se faz visível pela otimização dos seus recursos, ou seja, do aprimoramento do aparato judicial que serve de suporte à realização da jurisdição (BENUCCI, 2006, p. 58).

Em tese, o processo eletrônico funcionaria como mecanismo de aperfeiçoamento da jurisdição, pois permite que as partes envolvidas tenham amplo acesso à demanda *sub judice* por meio da rede mundial de computadores, eliminando-se as barreiras geográficas e tornando a prestação jurisdicional mais célere, econômica e transparente, sem desrespeitar o princípio do devido processo legal.

É importante ressaltar as palavras do ex-ministro Menezes Direito (1998) quando, abordando a proteção dos direitos humanos e o acesso à justiça, expôs a sua preocupação com o fortalecimento dos mecanismos de aperfeiçoamento da jurisdição, nos seguintes termos:

O maior esforço que a ciência do direito pode oferecer para assegurar os direitos humanos é voltar-se, precipuamente, para a construção de meios necessários à sua realização nos Estados e, ainda, para o fortalecimento dos modos necessários de acesso à justiça com vistas ao melhoramento e celeridade da prestação jurisdicional.

Por essas novas possibilidades, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins vem se mostrando inovador na utilização do Sistema de Processo Eletrônico Judicial (e-Proc), cedido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e devidamente adaptado para a realidade dos processos de competência residual. O Poder Judiciário do Estado do Tocantins foi o primeiro da Federação a possuir 100% do seu acervo processual em formato digital, o que influenciou diretamente a efetivação da presente pesquisa.

Trata-se de um cenário onde todas as instituições ligadas ao sistema de justiça – Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Polícia Civil etc. – trabalham diretamente com o acervo virtual de processos, não existindo mais, em regra, a tramitação em meio físico.

Diante desse panorama, com a implantação das audiências de custódia, o Sistema de Processo Eletrônico Judicial tornou-se uma hábil ferramenta para a análise concreta dos resultados iniciais obtidos, pois o

Tocantins passou a ser, até então, o único Estado da Federação onde as audiências de apresentação são realizadas e armazenadas em ambiente virtual.

Tratando-se de um instituto jurídico completamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, o eProc precisou ser adaptado para possibilitar a captação de todas as informações estatísticas referentes à audiência de custódia diretamente do seu banco de dados, bastando aos servidores da justiça à correta alimentação de cada procedimento.

Ocorre que, conforme será salientado no trabalho, alguns problemas foram constatados nas informações extraídas do sistema, resultando em pequenas discrepâncias que afetavam a pesquisa.

Mesmo diante de tais casualidades, o sistema de processos eletrônicos apresentou sua própria estrutura como solução, pois foi possível consultar todos os autos de prisão em flagrante e todas as audiências de custódia através do seu banco de dados em tempo hábil, mediante a verificação individualizada de todos os processos.

Caso os processos ainda tramitassem em meio físico, a pesquisa não seria concretizada, pois a consulta teria que ser realizada manualmente no arquivo geral de processos, não havendo tempo suficiente para coletar as informações.

4.3 RESULTADOS INICIAIS ALCANÇADOS PELO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS: VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 17/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da implantação da Audiência de Custódia em âmbito estadual, propósito inicial do projeto ora desenvolvido junto ao Programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, a pesquisa foi direcionada, precipuamente, ao levantamento dos resultados iniciais obtidos com a mudança ocorrida na sistemática da persecução penal.

Nessa etapa, imperioso ressaltar que o simples levantamento estatístico das audiências de custódia já realizadas no Estado não é instrumento hábil a comprovar qualquer tipo mudança ocorrida no tratamento

dos indivíduos presos em flagrante. Tais números devem ser interpretados em conjunto com as informações referentes ao período em que a audiência de custódia não estava implantada no Estado, ou seja, qual a proporção de presos em flagrante que eram mantidos ergastulados mesmo após a comunicação da prisão ao Juiz de Direito, momento crucial para a efetiva constatação dos resultados práticos atingidos.

A comunicação da prisão à Autoridade Judiciária, conforme já visto, deve ocorrer no prazo máximo de 24 horas, mesmo período exigido para a realização da audiência de custódia, sendo similar à análise realizada pelo juiz nas duas situações, qual seja: verificar a legalidade da prisão; garantir os direitos fundamentais do preso; e, por fim, examinar a necessidade da manutenção da prisão.

Não existem pesquisas aprofundadas, em âmbito regional, acerca da proporção de liberdades provisórias deferidas pelo Judiciário no momento do recebimento do Auto de Prisão em Flagrante. Não obstante a modernidade do sistema de processos eletrônicos do Tribunal de Justiça, o eProc não estava habilitado para fornecer tais informações.

Da mesma forma, os números referentes à implantação da audiência de custódia não puderam ser extraídos diretamente do sistema, pois alguns erros foram constatados, tais como: lançamento em duplicidade de evento eletrônico, contabilização equivocada de processos com múltiplos presos, erros na classificação de evento eletrônico etc.

Os problemas constatados na pesquisa foram encaminhados à Presidência e a Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos do Tribunal de Justiça do Estado, buscando aperfeiçoar o Sistema de Processos Eletrônicos para que os dados estatísticos extraídos eletronicamente demonstrem, com a maior fidelidade possível, a realidade local.

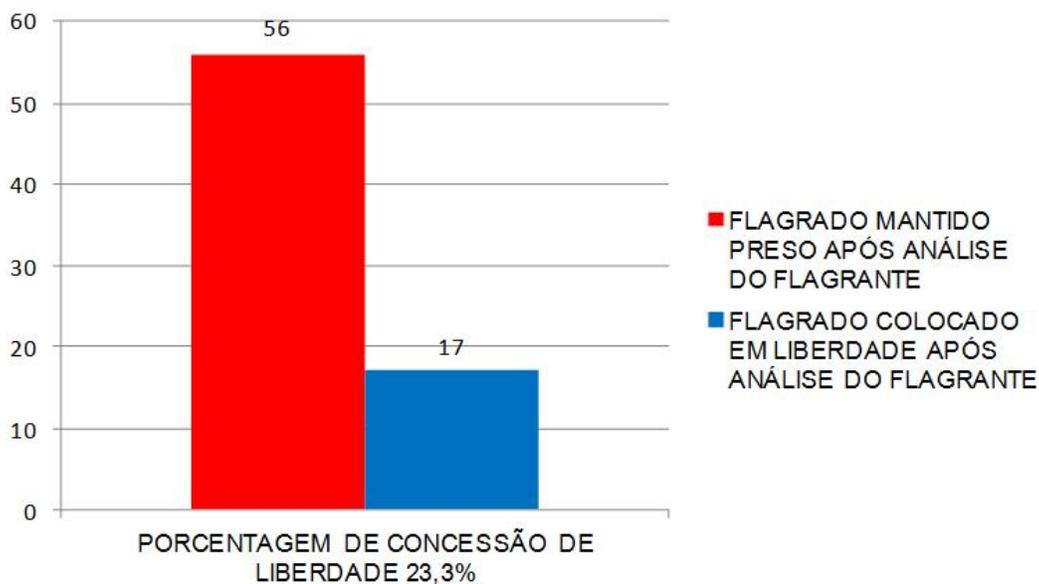
Diante dos desafios encontrados, foi realizado o levantamento, através do processo administrativo nº 15.0.000011415-1, de todos os Flagrantes encaminhados ao Poder Judiciário Tocantinense durante o período de janeiro a julho de 2015 – momento anterior à instalação da audiência de custódia no Estado – e das audiências de custódia realizadas de agosto a dezembro de 2015 – momento posterior.

Os limites temporais foram fixados levando-se em conta a instalação da audiência de custódia e a digitalização do acervo processual consultado, o que viabilizou a pesquisa.

Coletadas as informações, procedeu-se a consulta individualizada de todas as prisões em flagrante e de todas as audiências de custódia realizadas na Comarca da Capital, no período em referência, de modo a verificar a quantidade de indivíduos que eram mantidos presos após a comunicação da prisão, bem como os indivíduos que eram mantidos presos após a apresentação à Autoridade Judiciária.

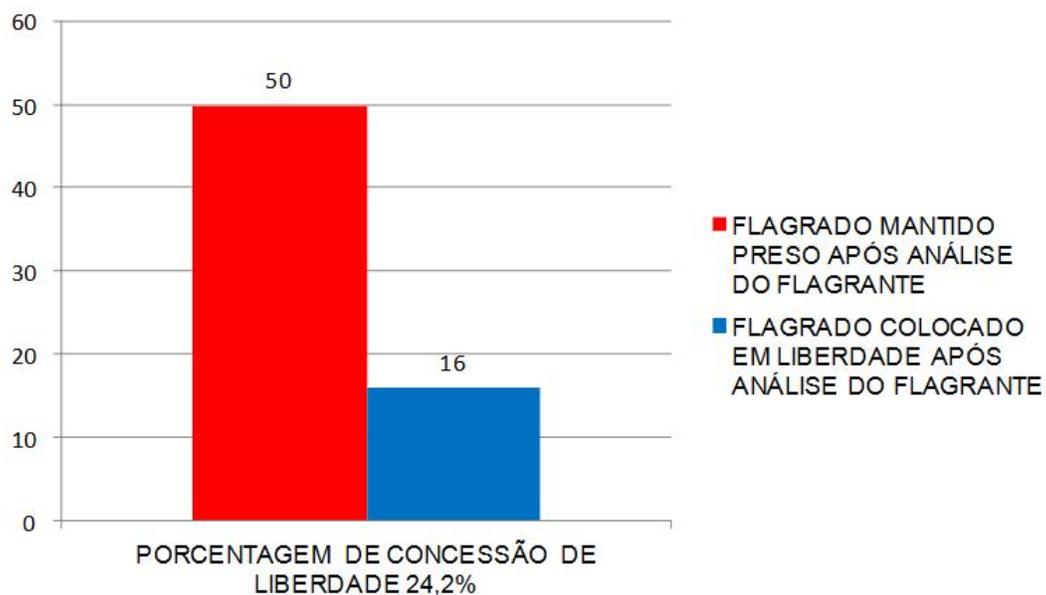
A pesquisa apresentou o seguinte resultado:

Figura 10 – Demonstrativo da quantidade de indivíduos colocados em liberdade após análise do flagrante no mês de janeiro de 2015 em Palmas - Tocantins



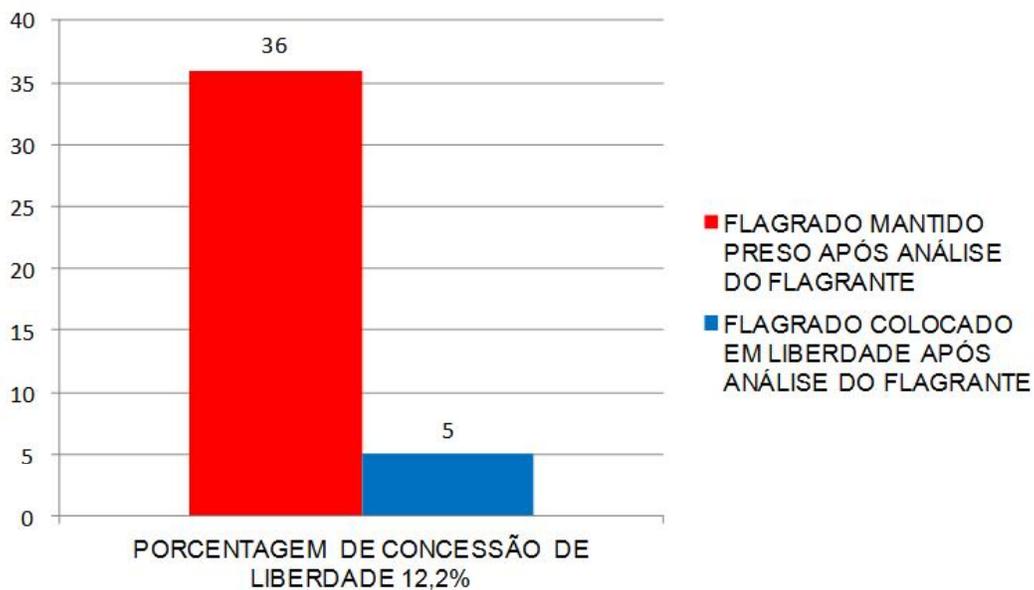
Fonte: TJTO, 2015

Figura 11 – Demonstrativo da quantidade de indivíduos colocados em liberdade após análise do flagrante no mês de fevereiro de 2015 em Palmas - Tocantins



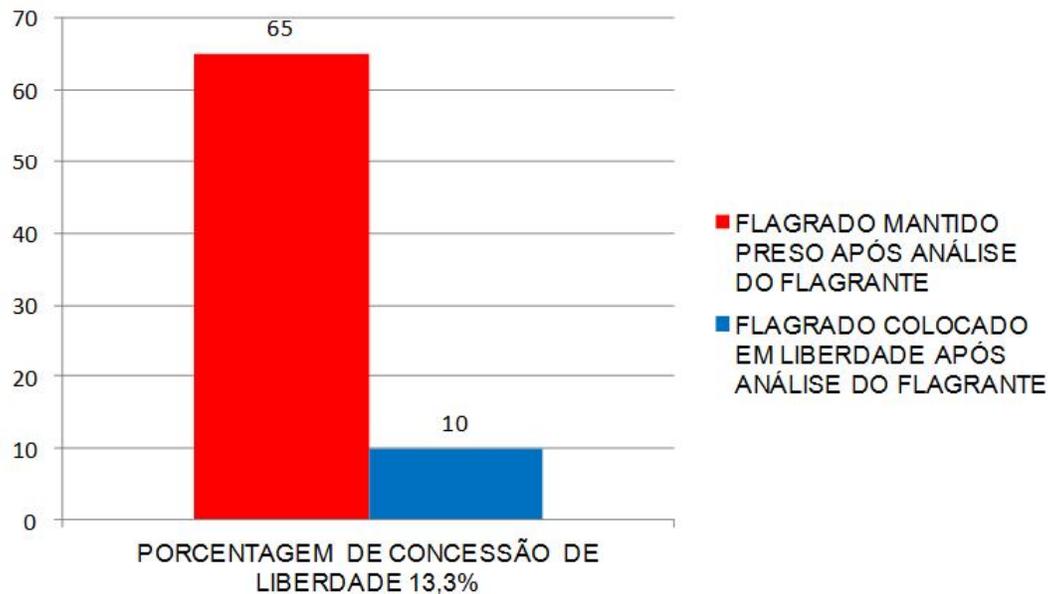
Fonte: TJTO, 2015

Figura 12 – Demonstrativo da quantidade de indivíduos colocados em liberdade após análise do flagrante no mês de março de 2015 em Palmas - Tocantins



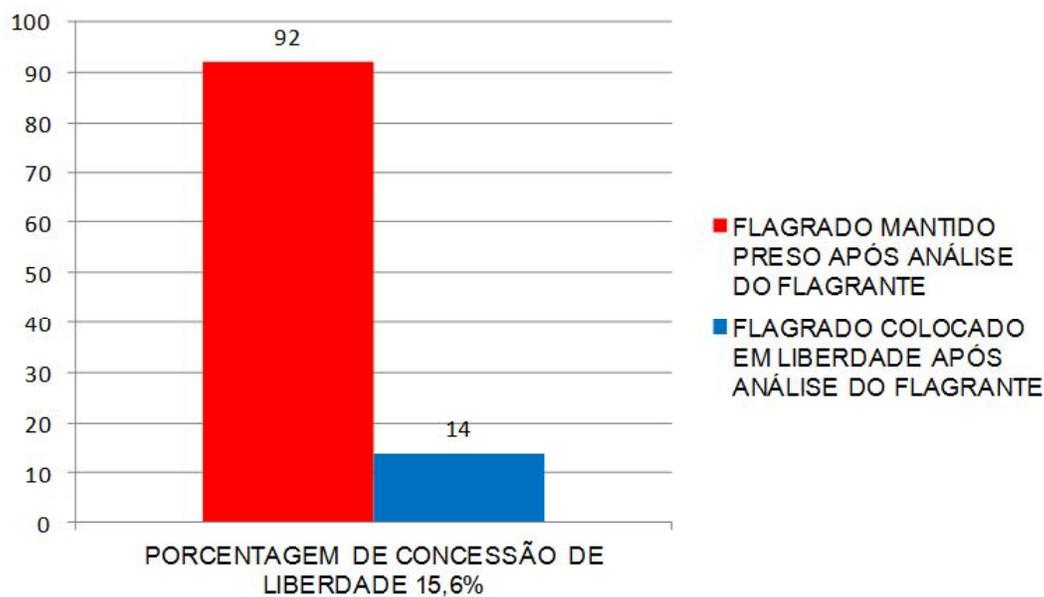
Fonte: TJTO, 2015

Figura 13 – Demonstrativo da quantidade de indivíduos colocados em liberdade após análise do flagrante no mês de abril de 2015 em Palmas - Tocantins



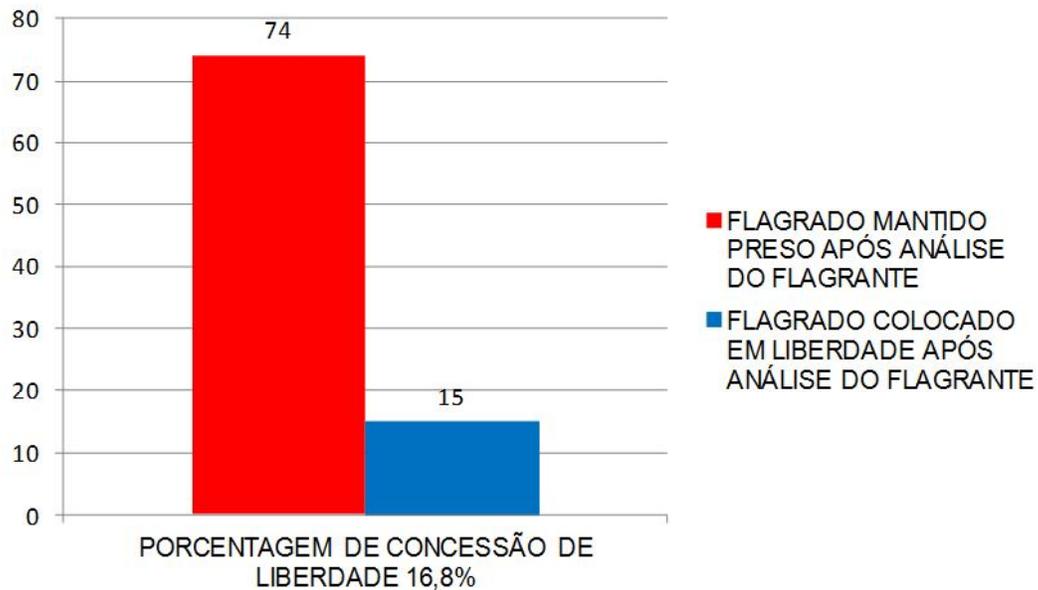
Fonte: TJTO, 2015

Figura 14 – Demonstrativo da quantidade de indivíduos colocados em liberdade após análise do flagrante no mês de maio de 2015 em Palmas - Tocantins



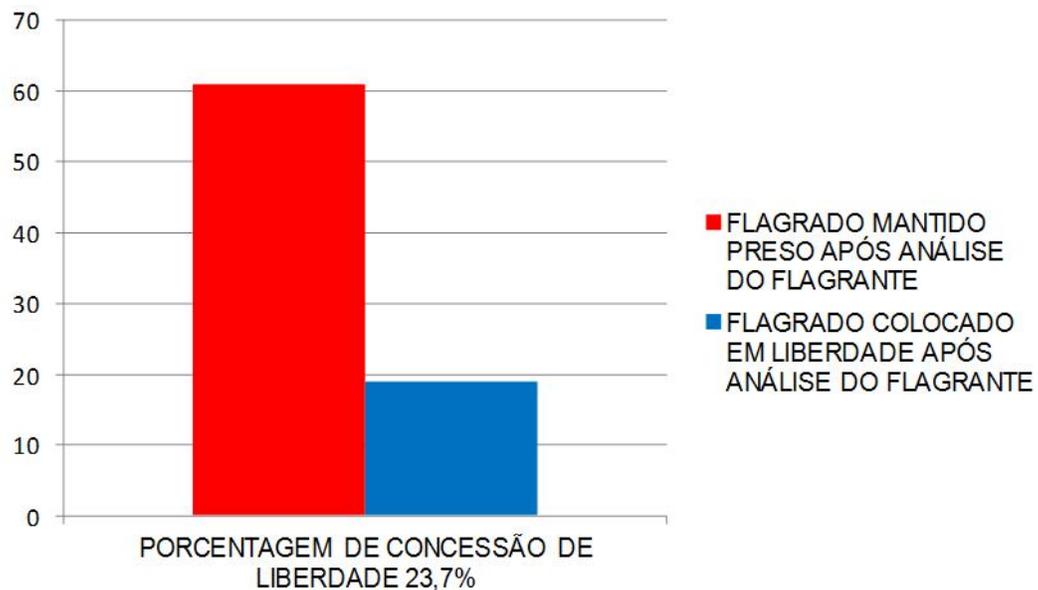
Fonte: TJTO, 2015

Figura 15 – Demonstrativo da quantidade de indivíduos colocados em liberdade após análise do flagrante no mês de junho de 2015 em Palmas - Tocantins



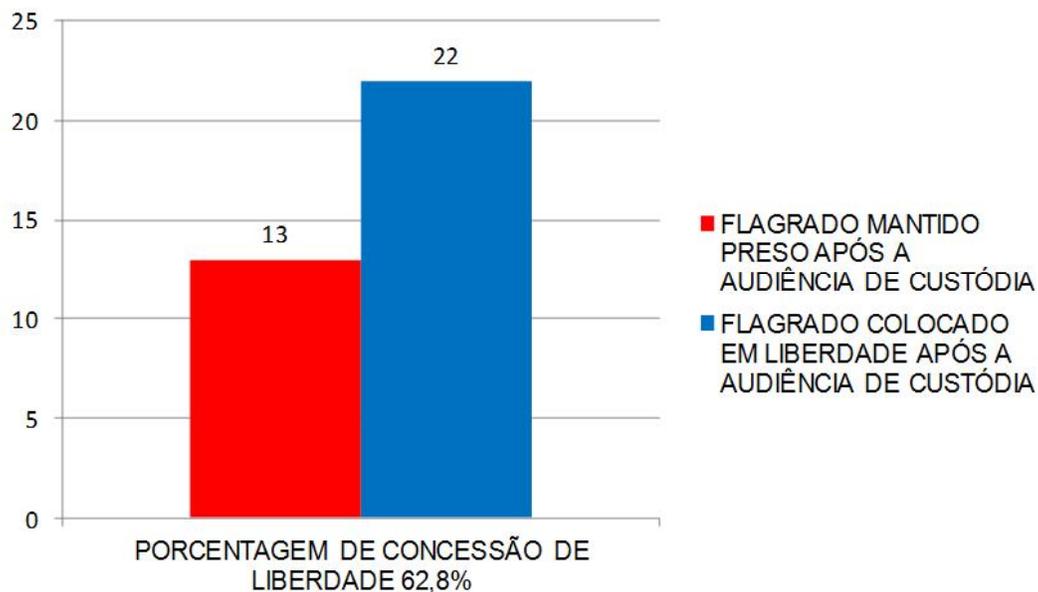
Fonte: TJTO, 2015

Figura 16 – Demonstrativo da quantidade de indivíduos colocados em liberdade após análise do flagrante no mês de julho de 2015 em Palmas - Tocantins



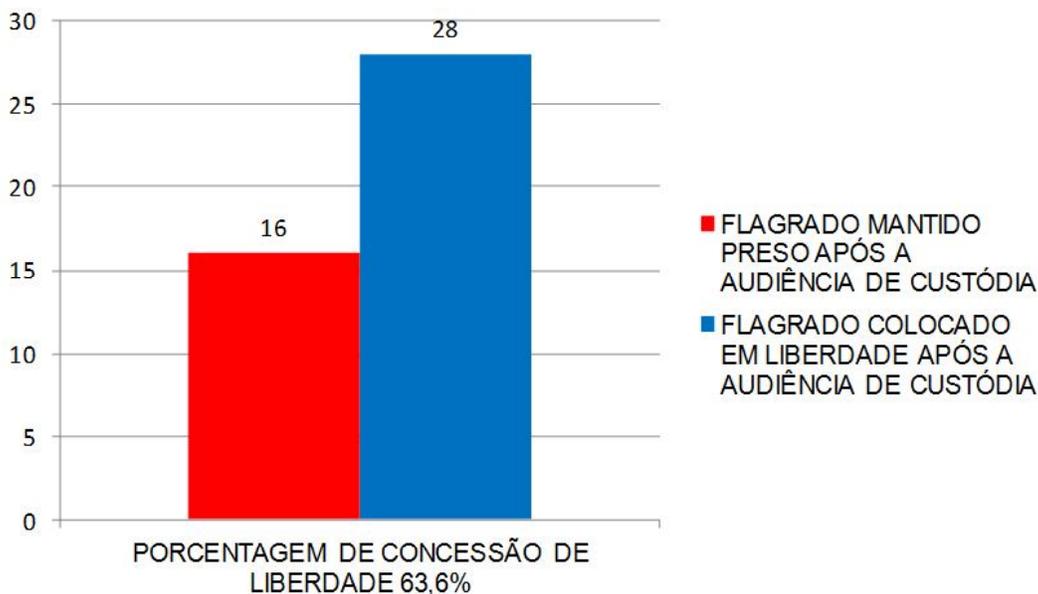
Fonte: TJTO, 2015

Figura 17 – Demonstrativo de concessões de liberdade na audiência de custódia no mês de agosto de 2015 em Palmas - Tocantins



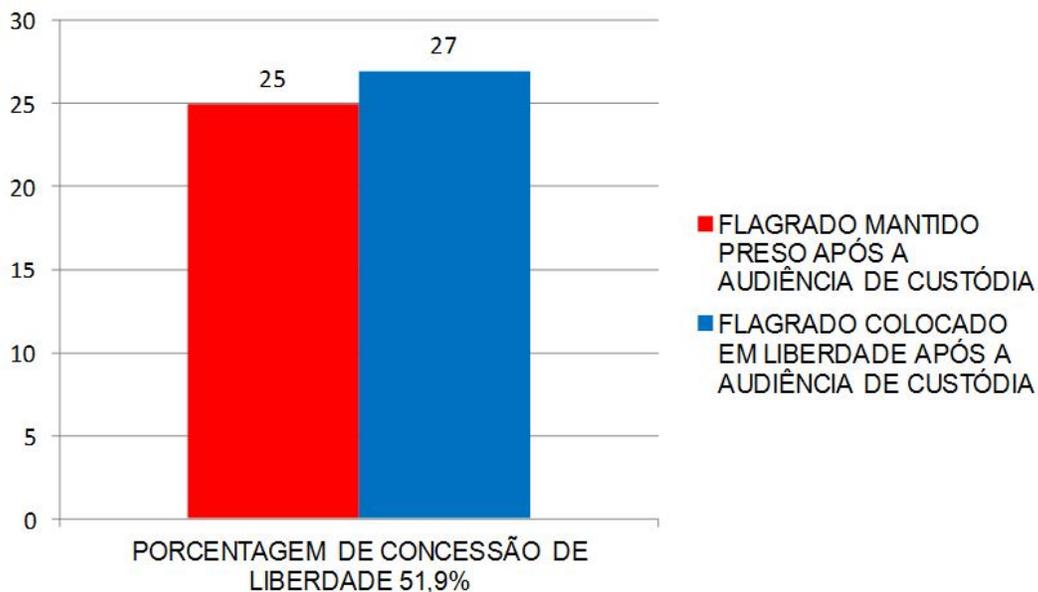
Fonte: TJTO, 2015

Figura 18 – Demonstrativo de concessões de liberdade na audiência de custódia no mês de setembro de 2015 em Palmas - Tocantins



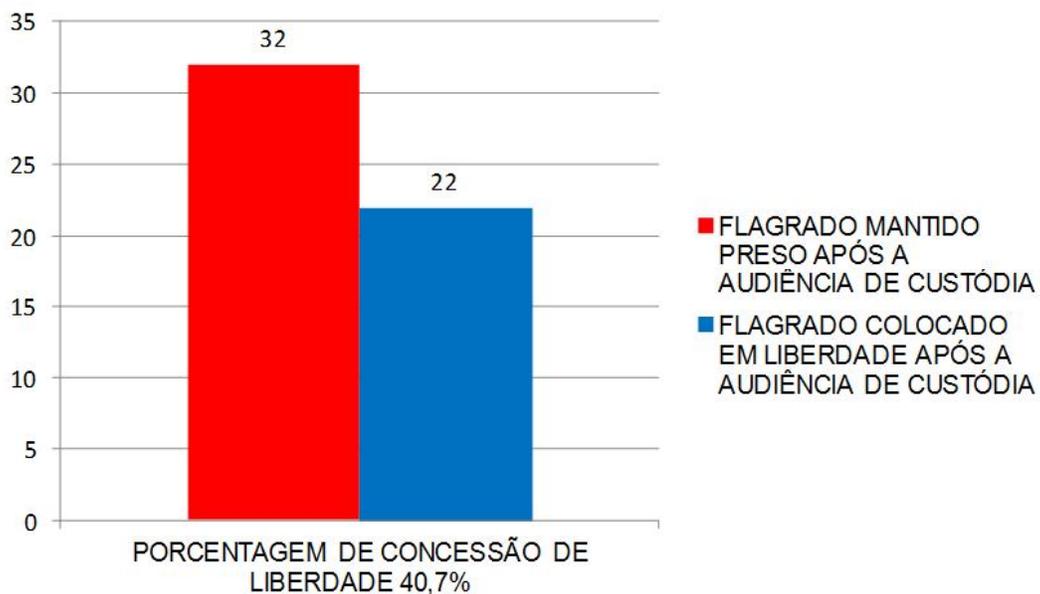
Fonte: TJTO, 2015

Figura 19 – Demonstrativo de concessões de liberdade na audiência de custódia no mês de outubro de 2015 em Palmas - Tocantins



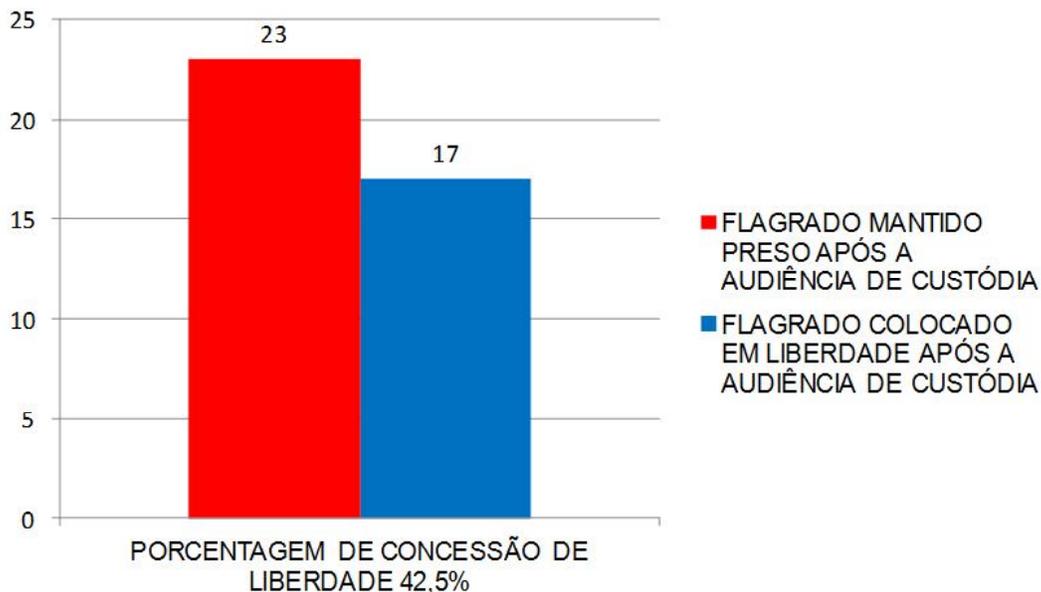
Fonte: TJTO, 2015

Figura 20 – Demonstrativo de concessões de liberdade na audiência de custódia no mês de novembro de 2015 em Palmas - Tocantins



Fonte: TJTO, 2015

Figura 21 – Demonstrativo de concessões de liberdade na audiência de custódia no mês de dezembro de 2015 em Palmas - Tocantins



Fonte: TJTO, 2015

Os números apresentados durante o ano de 2015 refletem uma mudança exponencial no tratamento dispensado pelo Judiciário, com a implementação da audiência de custódia, aos indivíduos presos em flagrante na comarca de Palmas.

Constata-se que, de janeiro a julho de 2015, o percentual de indivíduos colocados em liberdade no momento da análise do auto de prisão em flagrante pelo judiciário foi bastante inferior ao percentual de indivíduos colocados em liberdade com a designação das audiências de apresentação, que passaram a ser realizadas a partir de agosto. Na média do primeiro período em referência, apenas 18,1% dos indivíduos flagrados, em tese, cometendo crimes não tiveram a prisão preventiva decretada, enquanto que, na média do segundo período pesquisado, 51,5% dos presos em flagrante foram colocados em liberdade pelo Poder Judiciário.

Observa-se, também, que o quantitativo de liberdades concedidas antes da alteração procedimental apresentou certa constância e similaridade em todos os meses pesquisados – janeiro (23,3%), fevereiro (24,2%), março (12,2%), abril (13,3%), maio (15,6%), junho (16,8%) e julho (23,7%) –, enquanto que os números constatados a partir de agosto demonstraram uma variação maior, convergindo para um crescimento substancial no percentual de

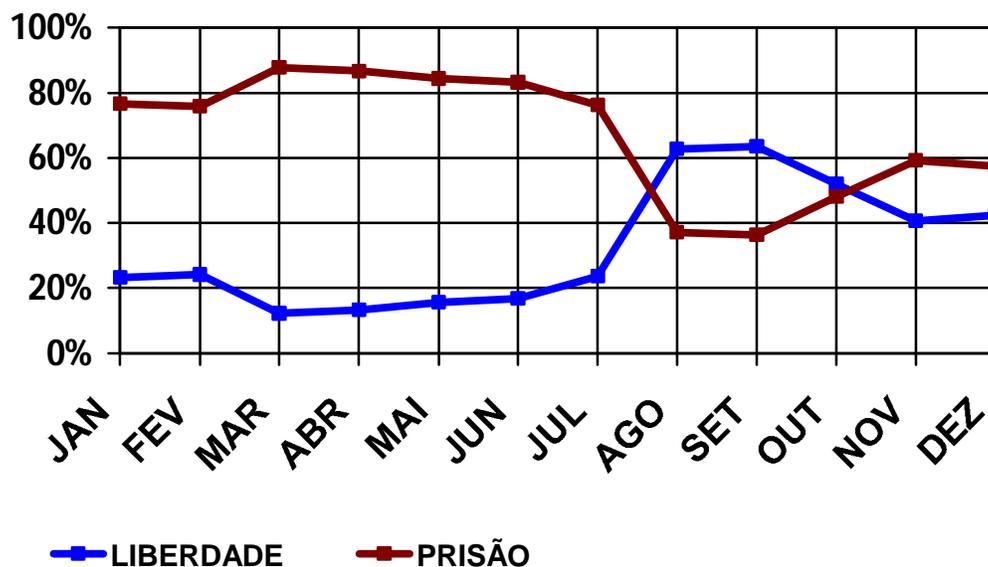
prisões preventivas decretadas com o passar dos meses – agosto (62,8%), setembro (63,6%), outubro (51,9%), novembro (40,7%) e dezembro (42,5%).

Impossível constatar com exatidão qual o motivo do decréscimo, em tão curto período de tempo, no quantitativo de liberdades provisórias deferidas com a realização das audiências de custódia. Tais causas devem ser estudadas, pois a viabilidade do instituto pode estar sendo ameaçada por razões de cunho institucional e protecionista, desvirtuadas da verdadeira essência da jurisdição.

Em outra seara, conforme salientado no trabalho, não são difundidas pesquisas em outros Estados referentes especificamente ao percentual de indivíduos que eram colocados em liberdades no momento da análise do flagrante pela autoridade judiciária. Os dados publicados de outros Estados já apresentam os resultados obtidos após a instalação da audiência de custódia.

Dessa forma, voltando ao cenário local, a progressão da quantidade de liberdades deferidas durante o ano de 2015 na Comarca de Palmas pode ser representada na seguinte figura:

Figura 22 – Demonstrativo da quantidade de liberdades deferidas durante o ano de 2015 na Comarca de Palmas



Fonte: TJTO, 2015

5 RESULTADOS

A audiência de custódia já é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro e a sua fundamentação decorre do que é taxativamente previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Ademais, a implantação desse relevante instrumento de concretização de direitos fundamentais e de controle de legalidade da prisão é um caminho sem volta, cujos resultados são positivos e vistos já de imediato.

A implantação da audiência de custódia, sem qualquer exagero, pode ser considerada um divisor de águas e, quiçá, um dos maiores avanços no sentido do esvaziamento do já exaurido sistema prisional brasileiro, com crônico e notório déficit de vagas frente ao crescente número de pessoas presas, notadamente em caráter provisório.

Com a instituição da audiência de custódia, seu maior objetivo já foi alcançado de imediato, qual seja, o de proporcionar o contato pessoal do preso com a autoridade judiciária em tempo razoável depois da prisão em flagrante delito, de modo a permitir ao magistrado criminal a verificação e controle pessoal da legalidade da custódia flagrancial e da própria integridade física do flagrado.

Além disso, a audiência de custódia tem o desiderato de permitir ao magistrado a aferição quanto à imprescindibilidade da conversão do flagrante em prisão preventiva, evitando-se, assim, a perpetuação dos efeitos deletérios que o encarceramento podem causar no indivíduo. A propósito, o controle judicial imediato, garantido pela audiência de custódia, consubstancia em mecanismo idôneo e válido a fim de se evitar ou mesmo para relaxar prisões ilegais e arbitrárias.

Outro aspecto positivo – ainda que indireto e não visto de imediato e a olho nu –, advindo da concretização solene da audiência de custódia no ordenamento brasileiro é a repressão à prática da tortura. Isso porque, cientes de que o flagrado será apresentado à autoridade judiciária em tempo razoável depois de sua autuação em flagrante delito, os agentes do Estado (policiais federais, civis, militares, agentes carcerários etc.) certamente evitarão agredir fisicamente o autuado a fim de compeli-lo a confessar a prática de um crime

que pode não ter cometido e pelo qual foi preso ou mesmo a delatar eventuais comparsas.

Pode-se afirmar ainda que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) protagonizou o processo de implantação e consolidação da audiência de custódia em todo o país no decurso do ano de 2015, seja por meio do “Projeto Audiência de Custódia” (em parceria com o Ministério da Justiça e com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD), seja por meio da Resolução nº 213, que entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2016.

No âmbito local, o projeto mostrou-se dedicado com os principais objetivos institucionais do Poder Judiciário no que tange à proteção dos direitos humanos, sendo certo que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO) obteve sucesso na implantação da audiência de custódia por meio de projeto piloto iniciado na cidade e comarca de Palmas, capital do Estado. Imbuído do propósito de concretizar referida solenidade judicial na seara estadual, foi instituído grupo de trabalho formado por magistrados, ao qual, posteriormente, este signatário foi incluído. Referido grupo apresentou ao Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins uma minuta de Resolução – redigida por este subscritor, a qual foi aprovada, por unanimidade, resultando na edição da Resolução nº 17, de 2 de julho de 2015, publicada no Diário da Justiça nº 3610.

Com a edição do ato normativo mencionado, em 10 de agosto de 2015 foi lançado oficialmente o “Projeto Audiência de Custódia”, cuja solenidade de inauguração foi presidida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski.

Os dados estatísticos levantados ao longo desta pesquisa revelaram que desde a implantação da audiência de custódia no âmbito estadual por meio da Resolução nº 17/2015/TJTO, houve aumento significativo de liberdades provisórias concedidas por meio de decisão judicial logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, resultando, portanto, na diminuição de presos provisórios. Para se chegar a tal afirmativa, são levados em conta os dados relativos ao período anterior à implantação da audiência de custódia e aquele subsequente à sua inauguração no Poder Judiciário Tocantinense, ocorrida, como apontado, em 10/08/2015.

Nesse sentido, no período de janeiro a julho de 2015, em que a audiência de custódia ainda não havia sido implantada, de um total de 530 (quinhentos e trinta) autuados em flagrante delito na comarca de Palmas, somente 96 (noventa e seis) foram colocados em liberdade no momento da análise do flagrante pelo Poder Judiciário, representando, assim, 18,1% (dezoito vírgula um por cento) de presos que foram soltos por força de decisão judicial.

Por sua vez, levando-se em conta o período de agosto a dezembro de 2015, em que a audiência de custódia já havia sido implantada na comarca de Capital por força da Resolução nº 17/2015/TJTO, de um total de 225 (duzentas e vinte e cinco) pessoas presas, 116 (cento e dezesseis) foram colocadas em liberdade após a realização da audiência de custódia, resultando, portanto, no número expressivo de 51,5% (cinquenta e um vírgula cinco por cento) de pessoas liberadas do cárcere após tal ato solene judicial.

A partir dos dados acima apontados, é possível chegar à inarredável conclusão de que, no período compreendido entre os meses de janeiro a julho de 2015, o percentual de pessoas postas em liberdade no momento da análise do auto de prisão em flagrante pelo Poder Judiciário foi bastante inferior ao percentual de indivíduos que foram liberados no período de agosto a dezembro de 2015, isto é, com a designação das audiências de custódia.

Dessa forma, os dados ora apresentados evidenciam de forma insofismável a drástica mudança no tratamento que é dispensado pelo Poder Judiciário aos indivíduos presos em flagrante delito na comarca de Palmas, com a introdução da audiência de custódia no âmbito da jurisdição criminal estadual.

Muitos se insurgiram contra a implantação da audiência de custódia no Brasil, mesmo que plenamente cientes de que referida solenidade judicial já estava inserida desde 1992 (isto é, há mais de duas décadas) no ordenamento jurídico brasileiro. Tais insurgências encontraram pouco espaço, tanto no âmbito doutrinário, a exemplo de Nucci e Streck; quanto na seara institucional, como, *verbi gratia*, a Associação de Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL/BRASIL (autora da ADI 5240), a Associação dos Magistrados do Estado de Goiás e a Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal – a quem, nas precisas palavras de Rui Barbosa, é conferida a prerrogativa de “decidir por último” –, reafirmou, por meio da ADI 5240, o caráter supralegal que os tratados de direitos humanos possuem no ordenamento jurídico brasileiro e ressaltou que a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial no prazo estabelecido por ato normativo teria relação direta com a ideia da garantia fundamental da liberdade, qual seja, o *habeas corpus*, em uma interpretação teleológica dos dispositivos do Código de Processo Penal (CPP).

É cediço que toda e qualquer mudança, ainda que benfazeja e alvissareira – como no caso da audiência de custódia –, causa questionamentos e, por vezes, insurgências, muitas delas coléricas e infundadas.

Ressalte-se que além de atingir seu principal objetivo, que é de assegurar a apresentação do preso à autoridade judiciária em tempo razoável, de modo a salvaguardar a dignidade da pessoa humana, a audiência de custódia traz consigo o mérito de diminuir a população carcerária, resultando, conseqüentemente, em economia para o Estado, como, a propósito, aferiu o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ/ES).

É importante repelir, de pronto e de forma veemente, eventuais discursos oportunistas que possam surgir no sentido de que a audiência de custódia vem resultando na elevada e indesejada soltura de pessoas presas em flagrante delito. Se tal circunstância vem ocorrendo, certamente é porque os magistrados, a partir do contato pessoal com o flagrado por ocasião da audiência de custódia, têm entendido ser desnecessária a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, reservando a esta última modalidade de prisão cautelar seu lugar adequado no âmbito processual penal que lhe foi conferido pelo legislador ordinário, qual seja, de medida excepcionalíssima de restrição da liberdade ambulatorial do indivíduo. A propósito, conforme ensina Gomes, a prisão preventiva deve ser vista como a *extrema ratio* da *ultima ratio* do processo penal.

Voltando ao contexto local, merece observação e estudo próprio o decréscimo constante que vem ocorrendo no percentual de liberdades provisórias concedidas após a implantação da audiência de custódia no Estado.

A pesquisa atingiu seu objetivo prefacial e apresentou objetivamente os resultados iniciais alcançados. Tais números devem/podem ser utilizados para analisar a eficácia do instituto jurídico, evitando-se, assim, a proliferação de um discurso nocivo, capaz, inclusive, de influenciar a razão de decidir dos magistrados na decretação das prisões cautelares, conforme retro salientado.

Finalizando, é importante mencionar que vivemos atualmente um tempo sombrio de excessiva e insana produção legiferante na seara criminal, sempre com o propósito de prejudicar o réu, a fim de atender a clamores ilegítimos da sociedade reavivados logo em seguida à prática de crimes impactantes e exaustivamente abordados pela mídia. Corroborando tal afirmação, Evandro Lins e Silva, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, já afirmou que temos uma legislação “profusa, difusa e confusa”.

Por fim, necessário salientar que o trabalho foi peça fundamental para identificar problemas no sistema de processo judicial eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no que tange às recentes alterações realizadas para implantação da audiência de custódia, sendo certo que devem ser empreendidos esforços para o aperfeiçoamento do sistema de coleta das informações, facilitando, assim, a análise e estudo dos resultados obtidos.

Da mesma forma, mostra-se necessária a continuidade dos estudos no que se refere à qualidade das decisões proferidas nas audiências de custódia, questionando-se, nas futuras pesquisas, quais os verdadeiros requisitos que se valem os Magistrados como parâmetro para concessão da liberdade provisória, visto que tal instituto jurídico não pode ser utilizado como ferramenta de barganha ou de mero protecionismo institucional.

E, nesse tempo sombrio, a concretização da audiência de custódia no direito brasileiro, corolário que é da garantia constitucional do *habeas corpus*, vem resgatar a importância da liberdade como bem jurídico de primeira grandeza, de essencial relevância em qualquer ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5. ed. Alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, 16 dez. 1966.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS. **Nota técnica: Audiência de custódia**, 25 abr. 2015. Disponível em <<http://asmego.org.br/2015/05/27/manifestacao-dos-magistrados-do-estado-de-goias>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

AUDIÊNCIA de custódia tem 60% de liberdade provisória em três dias. **Portal de internet G1**. 26, mai. 2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2015/05/audiencia-de-custodia-tem-60-de-liberdade-provisoria-em-tres-dias.html>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

AVENA, Norberto. **Processo penal: esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Método, 2014.

BENUCCI, Renato Luis. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millennium Editora, 2006.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 26 mai. 2015.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 26 mai. 2015.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5420**. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Informativo de Jurisprudência nº 775/STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo775.htm>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Informativo de Jurisprudência nº 795/STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/pesquisarProcesso.asp>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

CAGGIANO, Monica Herman. **Emenda Constitucional nº 45/2004**. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes Canotilho. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**: princípios constitucionais do processo penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213**, 15 dez. 2015, 9. abr. 2015. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2015.

_____. **Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015**, 9. abr. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Poder Judiciário, edição 68, página 4, de 16/04/2015.

Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/transparencia/acordos-termos-e-convenios/acordos-de-cooperacao-tecnica/79069-tcot-007-2015>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

DELMANTO, Celso; [et al]. **Código penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. **A prestação jurisdicional e a efetividade dos direitos declarados**. Revista da EMERJ, v.1, nº 1, 1998.

GOFFI, Manuzy Amorim. **Audiência de custódia: necessário controle de convencionalidade**. Portal de internet Cleber Toledo. Disponível em <<http://www.clebertoledo.com.br/estado/2015/04/14/68254-audiencia-de-c>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Ivan Luís Marques da. **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403/2011**. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

INFORMATIVO. 5. ed. Ano 3. São Paulo: Rede Justiça Criminal, 2013. Disponível em <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>>. Acesso em 27 mai. 2015.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Ofício nº 12/2015, 7 jul. 2015. Disponível em <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2015/07/TJSP.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Relatório de Pesquisa**, nov. 2014. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/pmas_sum%20executivo%20final%20ipea_depen%2024nov2014.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2015.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, jun. 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal**, 21 ago. 2014a. Consultor jurídico. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

_____, Aury. PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**, set./dez 2014b. Disponível em <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209>. Acesso em: 13 ago. 2015.

MEIRELES, Cecília. **Romanceiro da Inconfidência**. Nova Fronteira: Rio de Janeiro, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. São Paulo: Método, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____, Guilherme de Souza. **Os mitos da audiência de custódia**. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2015/07/17/os-mitos-da-audiencia-de-custodia>>. Acesso em 12 ago. 2015

OLIVEIRA, Eduardo Alvares de. **Audiência de Custódia, desafios e possibilidades**, 21 ago. 2014. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 22 mai. 2015.

OPICE BLUM, Renato M. S.; BRUNO, Marcos Gomes Silva & ABRUSIO, Juliana Canha. **Manual de direito eletrônico e internet**. São Paulo: Aduaneiras/Lex, 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 22 nov. 1969.

PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade no processo judicial eletrônico: busca da indispensável relativização**. São Paulo: LTr, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função da reintegração social da pena privativa de liberdade**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 0064910-46.2014.8.19.0000**. Relator: Desembargador Luiz Noronha Dantas. 6ª Câmara Criminal, 25 jan. 2015.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento Conjunto nº 03/2015**. Diário da Justiça Eletrônico, Poder Judiciário, São Paulo, SP, 27 jan. 2015.

SILVA, Ademar Aires Pimenta. **A audiência de custódia é cara e inútil**, 28 jul. 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-28/ademar-silva-audiencia-custodia-cara-inutil>>. Acesso em 20 ago. 2015.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo judicial eletrônico nacional: uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a Certificação Digital e a Lei 11.419/2006)**. Campinas: Millennium Editora, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Desde 1992, a falta de Audiência de Custódia pode anular condenações?**, 23 jul. 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-23/senso-incomum-falta-audiencia-custodia-anular-condenacoes-antigas>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: Insuficiência da reforma das leis processuais**, jun. 2014. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acesso em 22 mar. 2015.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

TOCANTINS, Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça. **Portaria nº 1540/2015**, 24 abr. 2015. Diário da Justiça nº 3565, Ano XXVII, 24 abr. 2015.

_____, Tribunal de Justiça. **Cidadania e Justiça são destacadas em artigo do presidente do TJ publicado no Jornal do Tocantins**, 2 out. 2015. Disponível em <http://www.tjto.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3737:cidadania-e-justica-sao-destacadas-em-artigo-do-presidente-do-tj-publicado-no-jornal-do-tocantins&catid=8&Itemid=123>. Acesso em: 2 out. 2015.

_____, Tribunal de Justiça. **Portaria nº 1231/2015**, 30 mar. 2015. Diário da Justiça nº 3552, Ano XXVII, 6 abr. 2015.

_____, Tribunal de Justiça. **Resolução nº 17/2015**, 2 jul. 2015. Diário da Justiça nº 3610, Suplemento I, Ano XXVII, 3 jul. 2015.

_____, Tribunal de Justiça. **2ª Vara Cível de Palmas é a primeira do País a ser totalmente virtualizada**, 31 jan. 2013. Disponível em <<http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/1768-2o-vara-civel-de-palmas-e-a-primeira-do-pais-a-ser-totalmente-virtualizada>>. Acesso em 15 fev. 2015.

VAREJÃO, Victoria. **Após audiência de custódia no ES, apenas 2% voltaram ao crime**, jun. 2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2015/06/apos-audiencia-de-custodia-no-es-apenas-2-voltaram-ao-crime.html>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

APÊNDICE A – Levantamento individualizado de todos os autos de prisão em flagrante lavrados na Comarca de Palmas referente ao período de janeiro a julho de 2015

NÚMEROS REFERENTES AO MÊS DE JANEIRO/2015 (AUTUAÇÃO)

FLAGRADO MANTIDO PRESO DEPOIS DA ANÁLISE DO FLAGRANTE PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA		
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO
01	0000001-94.2015.827.2729	WALLACE CARVALHO DE BARROS
02	0000002-79.2015.827.2729	WESLEY PEREIRA DA SILVA
03	0000003-64.2015.827.2729	DIONE MAURICIO MELO
04	0000009-71.2015.827.2729	JOSÉ RIBAMAR VIEIRA DA SILVA
05	0000028-77.2015.827.2729	FRANCISCO WERBERTT SANTOS REIS
06	0000062-52.2015.827.2729	GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA SOBRINHO
07	0000161-22.2015.827.2729	EDIVAN JOSÉ DA SILVA MOURA
08	0000162-07.2015.827.2729	GILDEMAR VERÍSSIMO DE SOUZA
09	0000303-26.2015.827.2729	SAMUEL FERREIRA MARTINS
10	0000317-10.2015.827.2729	JAMIL FERNANDO BALBAKI
11	0000394-9.2015.827.2729	CLAUDIONE SIMÕES DE MORAES
12	0000395-04.2015.827.2729	JOÃO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
13	0000396-86.2015.827.2729	RAFAEL DA SILVA RODRIGUES
14	0000439-23.2015.827.2729	DIONATAN AMORIM FERREIRA DA CONCEIÇÃO
15	0000633-23.2015.827.2729	ROMILSON BARBOSA SALEMA
16		RUBIA MARA RABELO
17	0000667-95.2015.827.2729	DAVI DA SILVA
18	0000773-57.2015.827.2729	TIAGO DA SILVA DE OLIVEIRA
19	0000933-82.2015.827.2729	SILAS COSTA FEITOSA MARINHO
20	0000935-52.2015.827.2729	ANTONIO ALVES LIMA
21	0001146-88.2015.827.2729	WANDERSON ALVES RODRIGUES
22	0001149-43.2015.827.2729	LEANDRO SOBRINHO MOREIRA
23		GLEVERSON GERMANO DE SOUSA LEITE
24	0001161-57.2015.827.2729	RÔMULO ARAÚJO RUBAS
25	0001163-27.2015.827.2729	JEFERSON ALVES BERNARDO
26	0001331-29.2015.827.2729	ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
27	0001334-81.2015.827.2729	ANTONIO DE SOUSA FERREIRA
28	0001335-66.2015.827.2729	VICENTE PARLANDRINO SANTOS OLIVEIRA
29	0001470-78.2015.827.2729	LUCAS SANTOS ABREU
30	0001663-93.2015.827.2729	CLEITON OLIVEIRA MILLER

31	0001666-48.2015.827.2729	RONDINELE PEDROSA SILVA
32	0001823-21.2015.827.2729	ROGERIO SANTOS CAMPO
33	0001841-42.2015.827.2729	ANÍSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
34	0001846-64.2015.827.2729	DOUGLAS MOREIRA DA SILVA FERREIRA
35	0001852-71.2015.827.2729	ALCENO RODRIGUES DA SILVA
36	0001981-76.2015.827.2729	ANTONIO URSULINO DA SILVA
37	0001982-61.2015.827.2729	SILVANO GOMES SILVA
38	0001998-15.2015.827.2729	WILCLAS LOPES DA SILVA
39	0002009-44.2015.827.2729	ELIVALDO GOMES DA SILVA
40	0002010-29.2015.827.2729	GERSON PEREIRA DE SOUZA
41	0002083-98.2015.827.2729	VANDERLAM BEZERRA LIRA
42		DENILSON COELHO SOARES
43	0002101-22.2015.827.2729	KEVINY RAFAEL DIAS FARIAS
44		PAULO HENRIQUE FARIAS DA SILVA
45	0002122-95.2015.827.2729	MATHEUS ANJOS ROCHA
46	0002292-67.2015.827.2729	JOÃO PAULO FERREIRA DE SOUZA
47	0002470-16.2015.827.2729	LUCELANE DOS PRAZERES GONÇALVES
48		FABIO CARVALHO OLIVEIRA
49	0002492-74.2015.827.2729	GARDIVAN BARROS DE SOUSA
50	0002603-58.2015.827.2729	BRUNO ALVES DA SILVA BEZERRA
51	0002653-84.2015.827.2729	DHOMNATAN ALMEIDA SANTOS
52	0002655-54.2015.827.2729	GILVAN LOPES DA SILVA
53	0002831-33.2015.827.2729	AZEMAR DANTAS AZRAK
54	0002836-55.2015.827.2729	ADRIANO MARCOS BARRETO BRITO
55	0000006-19.2015.827.2729	EDIMILSON PEREIRA
56	0001957-48.2015.827.2729	CARLOS ALBERTO IRINEU DE CARVALHO

COLOCADOS EM LIBERDADE NO MOMENTO DA ANÁLISE DO FLAGRANTE PELO JUDICIÁRIO			
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO(A)	FUNDAMENTO DA LIBERDADE
01	0000007-04.2015.827.2729	FABIO RODRIGUES DE FARIA	LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA
02	0000093-72.2015.827.2729	DANIEL DOS SANTOS BERTELLI	LIBERDADE PROVISÓRIA
03		MARCONES FERREIRA DECIDIDO	
04		DOUGLAS RIBEIRO	
05	0001680-32.2015.827.2729	BRUNO AIRES CORREA	LIBERDADE PROVISÓRIA
06	0001980-91.2015.827.2729	ADELMAR JÚNIOR DE OLIVEIRA SALVINO	LIBERDADE PROVISÓRIA

07	0001983-46.2015.827.2729	SAMARA SILVA DE PAULO	LIBERDADE PROVISÓRIA
08	0001994-75.2015.827.2729	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS	LIBERDADE PROVISÓRIA
09	0002002-52.2015.827.2729	WANDERSON RODRIGUES DE SOUZA	RELAXAMENTO DA PRISÃO
10		WEYDSON THIAGO CARDOSO BARBOSA	
11		ISAUQUE DE FARIAS ANDRADE	
12	0002123-80.2015.827.2729	EDILSON FERNANDES DA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
13	0002652-02.2015.827.2729	LUIS FELIPE TEIXEIRA CAVALCANTE	LIBERDADE PROVISÓRIA
14	0002832-18.2015.827.2729	DIEGO DOS SANTOS OLIVEIRA	LIBERDADE PROVISÓRIA
15		HONESDION GALENO ALVES	
16		NABIA PRAIGIDA FEITOSA	
17		ERITON LUCIO DE FARIAS	

NÚMEROS REFERENTES AO MÊS DE FEVEREIRO/2015 (AUTUAÇÃO)

FLAGRADO MANTIDO PRESO DEPOIS DA ANALISE DO FLAGRANTE PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA		
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO
01	0002839-10.2015.827.2729	FÁBIO LOPES DA SILVA
02	0002852-09.2015.827.2729	MARCOS DE SOUSA SILVA
03	0002853-91.2015.827.2729	RANGEL LIMA PINHO
04	0003000-20.2015.827.2729	ILDEMAR RODRIGUES LIMA
05	00030010520158272729	WESLEY CARVALHO DA SILVA
06	0003002-87.2015.827.2729	ALMILÂNDIA LOPES DOS SANTOS
07	00030037220158272729	MAURÍCIO JOSÉ LAURENCIO
08	00031690720158272729	DIONE ALVES DA SILVA
09	00031734420158272729	LUIZ FELIPE DA ROCHA SILVA
10	00031778120158272729	MARCOS AFFE MENA BARRETO
11	00031864320158272729	JORGE LUÍS SANTOS MORAIS
12	00033458320158272729	MARIA JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
13	00035857220158272729	GUSTAVO SILVA FERREIRA
14		ANIELSON FERREIRA COSTA

15	00039442220158272729	FERNANDO GONÇALVES FERREIRA
16	00041061720158272729	MARCO DHIONES RODRIGUES LOPES
17	00042681220158272729	JONAS CANTUÁRIA VILARINS
18		GRECYA LEITE OLIVEIRA
19	00044214520158272729	DAVID MARQUES LOURES
20	00045695620158272729	WILIAN ALVES DE ALMEIDA
21	00045764820158272729	RICARDO PEREIRA LIMA
22	00045886220158272729	MARCOS PAULO LIMA DA SILVA
23	0004597-24.2015.827.2729	TIAGO MACEDO DA SILVA
24	0004607-68.2015.827.2729	DIACLES CAMPOS OLIVEIRA
25	0004615-45.2015.827.2729	ALEXANDRO DO CARMO SILVA
26	00046163020158272729	IRIS CAVALCANTE DOS SANTOS
27	00046189720158272729	MAX WILLIAM PEREIRA DE SOUZA
28	0004630-14.2015.827.2729	WENES MARCELINO DA SILVA
29	00046319620158272729	FRANCIELDO LEITE RODRIGUES
30	00048691820158272729	WHALYF WHERBERT NUNES
31	00050199620158272729	FABIANO CONCEIÇÃO MACHADO
32	00050216620158272729	RAMON MENDES VIDAL
33	00050285820158272729	EVANDRO DOS REIS ALMEIDA
34	00050398720158272729	ROGÉRIO MIGUEL GONÇALVES
35	00050415720158272729	JOABI RAMOS DE OLIVEIRA
36		ARTIZONI ARAÚJO GODINHO NETO
37		WELISON CARDOSO DE SOUSA
38	00050432720158272729	JOHN KENEDY PIRES
39	00050441220158272729	JHONATA MORAES MELO
40	00052866820158272729	ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS
41	00052883820158272729	RONALDO GOMES DE ALMEIDA
42	00052919020158272729	ANTÔNIO FILHO MODESTO DOS SANTOS
43		JULIANA QUEIROZ SANTOS
44	00054599220158272729	JUAREZ RODRIGUES SILVA
45	00056131320158272729	KLEBER FERNANDES CORREA
46		CÍCERO SILVA PEREIRA
47		DJAILON ALVES DE OLIVEIRA
48	00056227220158272729	EVANDRO ROCHA RIBEIRO
49	00056989620158272729	PAULO JORGE
50	00057924420158272729	GUTEMBERG DA SILVA FERREIRA

COLOCADOS EM LIBERDADE NO MOMENTO DA ANÁLISE DO FLAGRANTE PELO JUDICIÁRIO

	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO	FUNDAMENTO DA LIBERDADE
01	0002850-39.2015.827.2729	CARLOS PEREIRA LIMA FILHO	LIBERDADE PROVISÓRIA
02	0002851-24.2015.827.2729	RAFAEL PEREIRA NOLETO	LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA
03	0002863-38.2015.827.2729	MADSON REIS DO NASCIMENTO	LIBERDADE PROVISÓRIA
04	00035830520158272729	ALEXSANDRO GOMES MENEZES	LIBERDADE PROVISÓRIA
05	00036021120158272729	LEANDRO DA SILVA COSTA	LIBERDADE PROVISÓRIA
06		LAEDSON DA SILVA SOUSA	LIBERDADE PROVISÓRIA
07	00036731320158272729	DAVID MARQUES LOURES	LIBERDADE PROVISÓRIA
08	00037753520158272729	ERNADE LOPES DA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
09	00037762020158272729	RENATO MEDEIROS DE AZEVEDO	LIBERDADE PROVISÓRIA
10	00041061720158272729	JAIR LUCAS PEREIRA	LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA
11	00045704120158272729	SAMUEL MARQUES DE SOUZA	LIBERDADE PROVISÓRIA
12	00045756320158272729	JORDI CABEZAS BATLLE	LIBERDADE PROVISÓRIA
13	00045773320158272729	MARCONY SOUSA DAS MISSÕES	LIBERDADE PROVISÓRIA
14	00045781820158272729	HUMBERTO CAROLOS RIGODANZO	LIBERDADE PROVISÓRIA
15	00046171520158272729	RHUAN LUCAS KAUAY MOTA	LIBERDADE PROVISÓRIA
16	00046284420158272729	NAILSON SOUSA ASSUNÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA

NÚMEROS REFERENTES AO MÊS DE MARÇO/2015 (AUTUAÇÃO)

FLAGRADO MANTIDO PRESO DEPOIS DA ANÁLISE DO FLAGRANTE PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA		
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO(A)
01	0005933-63.2015.827.2729	RICARDO NUNES DOS SANTOS
02	0005935-33.2015.827.2729	SANDRO RODRIGUES DA SILVA
03		ANDRÉ GARCIA DO COUTO
04	0005940-55.2015.827.2729	ADELVAN CARDOSO ARAÚJO
05	0005941-40.2015.827.2729	WEMERSON DA SILVA MELO

06		GABRIEL ALVES DOS SANTOS
07	0006127-63.2015.827.2729	BRUNO MICHAEL DE OLIVEIRA LIMA
08	0006302-57.2015.827.2729	LOURIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
09	0006414-26.2015.827.2729	MARCOS RODRIGUES BRANDÃO
10	0006558-97.2015.827.2729	ERNADE LOPES DA SILVA
11	0006569-29.2015.827.2729	ANTÔNIO CARLOS CARVALHO SILVA
12	0006729-54.2015.827.2729	THAÍS XIMENES DA SILVA
13		MIRIS DANNY SOARES DE AMORIM
14	0006730-39.2015.827.2729	LEONARDO BATISTA SILVA
15	0006743-38.2015.827.2729	HELION ALVES AGUIAR
16	0006745-08.2015.827.2729	ANTONIO LUIS SOARES DA SILVA
17	0006746-90.2015.827.2729	MANOEL ERNESTO
18	0006999-78.2015.827.2729	MAXUEL FERREIRA NUNES
19	0007000-63.2015.827.2729	JAIRO NASCIMENTO FERNANDES
20	0007151-29.2015.827.2729	DNYSO FERREIRA LOPES
21	0007346-14.2015.827.2729	PABLO RODRIGUES COSTA
22	0007393-85.2015.827.2729	MARCONY SOUSA DAS MISSÕES
23	0007401-62.2015.827.2729	LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS
24	0007748-95.2015.827.2729	EDSON FERNANDO ROSSI
25		DEIGIANE COSTA DA SILVA
26	0007757-57.2015.827.2729	CARLOS ROGERIO MOURA DA SILVA
27	0007758-42.2015.827.2729	SAMUEL CELESTINO SILVA
28	0007759-27.2015.827.2729	EDMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
29	0007762-79.2015.827.2729	VALDINEZ PEREIRA COSTA
30	0007763-64.2015.827.2729	JANILSON ALVES REIS SOUSA
31		JAIR ALVES REIS SOUSA
32		JAIR ALVES REIS SOUSA JUNIOR
33	0007764-49.2015.827.2729	RICARDO DE SOUSA MARTINS
34	0008503-22.2015.827.2729	RONALDO SOUZA SILVA
35	0008930-19.2015.827.2729	DORGIVAL COIMBRA SANTOS
36	0009789-35.2015.827.2729	BRUNO PEREIRA LIMA

COLOCADOS EM LIBERDADE NO MOMENTO DA ANÁLISE DO FLAGRANTE PELO JUDICIÁRIO			
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO(A)	FUNDAMENTO DA LIBERDADE
01	0005934-48.2015.827.2729	AIRTON PEREIRA DA SILVA	RELAXAMENTO DA PRISÃO
02	0005939-70.2015.827.2729	JALISON GOMES DA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA

03	0006381-36.2015.827.2729	JONATHAN KOOP	LIBERDADE PROVISÓRIA
04	0007756-72.2015.827.2729	ARIANA REZENDE MACÊDO	LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA
05	0009803-19.2015.827.2729	THAYGO ALVES GOMES	LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA

NÚMEROS REFERENTES AO MÊS DE ABRIL/2015 (AUTUAÇÃO)

FLAGRADO MANTIDO PRESO DEPOIS DA ANALISE DO FLAGRANTE PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA		
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO
01	00105081720158272729	JOSÉ HILÁRIO NUNES DA SILVA
02	00105125420158272729	WESTER CARDOSO DE SOUSA
03	0010515-09.2015.827.2729	MATEUS GARCIA DO COUTO
04	00106701220158272729	WERLYS PACHECO DE SOUZA
05	00107438120158272729	LUZIA POLYANA SOARES DA COSTA
06	00107931020158272729	SILVANA JOSE DE ARAÚJO
07	00108607220158272729	PAULO ROBERTO VICENTE FERREIRA
08		MARCOS VICENTE FERREIRA
09		PABLO YAN FERREIRA DOS SANTOS
10	00109179020158272729	ELIVALDO GOMES DA SILVA
11	0010919-60.2015.827.2729	DAVID SIQUEIRA DOS REIS
12	00109715620158272729	CLAUDIONI SIMÕES DE MORAIS
13	00110434320158272729	MÁVIO LUIZ SOARES GONÇALVES
14	00111525720158272729	JULIO CESAR PEREIRA DE MORAIS
15	0011170-78.2015.827.2729	WILLIAN FEITOSA DE BARROS
16		JOÃO DARC LEITE ALENCAR FILHO
17		GUSTAVO VIANA RIBEIRO
18		ERIMATAN MARTINS SOARES
19	00111741820158272729	JOSÉ LUCAS MARTINS DOS SANTOS
20	00111750320158272729	DOUGLAS MIRANDA BATISTA
21	00111802520158272729	JOELTON SILVA
22	00111829220158272729	RODRIGO GALVÃO FERREIRA
23	00111880220158272729	RANIEL RIBEIRO DA SILVA
24		EDUARDO VICTOR DE SOUSA SILVA
25	00113249620158272729	VICTOR CONCEIÇÃO PEREIRA BARROS
26		DAITON ALVES DO VALE
27	00113993820158272729	LUIZ MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
28	00114651820158272729	GRABRIEL CHAVIER SOUZA

29	0011473-92.2015.827.2729	RENATO PEREIRA GUIMARÃES
30		IGOR DANIEL RODRIGUES MOREIRA
31	00114756220158272729	WAGNO FERREIRA DOS SANTOS
32		FRANCISCO JOSE SALES NETO
33	0011606-37.2015.827.2729	LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS
34	00118401920158272729	HUDSON DA COSTA FERREIRA
35		EVANILDE PEREIRA DOS SANTOS
36	00118471120158272729	MANOEL CÍCERO SILVA FILHO
37	00118489320158272729	RODRIGO RIBEIRO NUNES
38	00118514820158272729	CARLOS ANDRÉ ALVES
39	00118531820158272729	ALMIRO DA CRUZ VIEIRA
40		LUCIANO CRISPIM DO NASCIMENTO
41	00118540320158272729	EVANDRO GLÓRIA DA SILVA
42	00118558520158272729	FERNANDO CAMPOS CARVALHO
43	00120169520158272729	ALEXANDRE SILVA DE SOUZA GOMES
44	00121580220158272729	LUISMAR AFONSO DA SILVA
45		VIVIANE ALVES LOPES DE CASTRO
46	00121598420158272729	MURILO ROCHA DOS SANTOS
47		ANDRÉ PEREIRA DE MELO
48	00121615420158272729	RONIEL GOMES GONÇALVES
49		CARLOS RAILAN PEREIRA DOS SANTOS
50	00122082820158272729	IVAN GRACIA DE SIQUEIRA
51	00123260420158272729	ICARO LUCAS FERREIR XAVIER
52	00123278620158272729	ALEFY DA MATA VAZ
53	00123287120158272729	SIMON CUNHA GUILHERME
54	00123373320158272729	ELISÂNGELA LÍRIO GOMES DA SILVA
55	00123381820158272729	RONOS DIAS DOS REIS
56	00123390320158272729	DONATO GARRETO LOPES JÚNIOR
57	00123511720158272729	FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
58	00126838120158272729	FRANCISCO DE ARAÚJO FILHO
59	00127565320158272729	WARLES SOARES RODRIGUES
60	00127573820158272729	FAUSTO FREDERICO ALVES DOS SANTOS
61	00127738920158272729	EZEQUIEL NAZARENO DE MORAIS
62	00128855820158272729	MICAEL ALMEIDA CARDOSO
63	00128864320158272729	PABLO FLORENTINO DE SÁ
64	00130423120158272729	HIAGO FERREIRA ARAÚJO DA SILVA
65	0012344-25.2015.827.2729	PAULO VICTOR DE SOUSA

COLOCADOS EM LIBERDADE NO MOMENTO DA ANÁLISE DO FLAGRANTE PELO

JUDICIÁRIO			
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO	FUNDAMENTO DA LIBERDADE
01	0010518-61.2015.827.2729	ADAILTON GOMES DE SOUZA	RELAXAMENTO DA PRISÃO
02	0011050-35.2015.827.2729	RENATO DA SILVA SOUZA	LIBERDADE PROVISÓRIA
03		RAIMUNDO NONATO SILVA DE SOUZA	LIBERDADE PROVISÓRIA
04	00111906920158272729	WESLEY CARVALHO AIRES	RELAXAMENTO DA PRISÃO
05	00118410420158272729	JOÃO PEDRO SANTOS FURTADO	LIBERDADE PROVISÓRIA
06	00118990720158272729	MARCELO ARRUDA VERAS	LIBERDADE PROVISÓRIA
07		JOÃO PEREIRA DE SOUZA	LIBERDADE PROVISÓRIA
08	00123494720158272729	OZENÍ DE OLIVEIRA DA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA
09	00125539120158272729	ARNOR OLIVEIRA MORENO	LIBERDADE PROVISÓRIA
10	00127556820158272729	ALEX OLIVEIRA SANTOS	LIBERDADE PROVISÓRIA

NÚMEROS REFERENTES AO MÊS DE MAIO/2015 (AUTUAÇÃO)

FLAGRADO MANTIDO PRESO DEPOIS DA ANÁLISE DO FLAGRANTE PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA		
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO(A)
01	00130648920158272729	ELI BARBOSA DE OLIVEIRA
02	00130848020158272729	ADÃO CARVALHO DA SILVA
03	00130873520158272729	MANOEL ERNESTO
04	00130882020158272729	GISAEL ALVES DA SILVA
05	00130969420158272729	ALMILANDIA LOPES DE SOUSA
06	0013100-34.2015.827.2729	SIDINEY RIBEIRO DA SILVA
07	00131055620158272729	KLEMIXSON GUIMARÃES JÚLIO
08	00131150320158272729	ANTONIO BONFIM MAGALHÃES
09	00132675120158272729	JOÃO CARLOS DE SOUSA MENEZES
10	00132727320158272729	MARCOS SANDRO MOREIRA DE SOUSA
11	00134250920158272729	FRANCIVALDO DA SILVA LIMA
12	00134338320158272729	MAYKON RICARDO DIAS DE MORAIS
13	00134380820158272729	PABLO YAN FERREIRA DOS SANTOS

14	00135524420158272729	LEANDRO DA SILVA COSTA
15	00135541420158272729	CARLOS HENRIQUE SOARES SILVA
16	00135602120158272729	FRANCEILDO GOMES SOBRINHO
17		CASSIO ADRIANO DE JESUS
18	00135732020158272729	SILAS COSTA FEITOSA MARINHO
19	00136884120158272729	IZEMAR GRACEIS CASTELO BRANCO
20	00138019220158272729	EGUIMAR ALVES DE SOUSA
21	00138053220158272729	DANILO DA SILVA CORREA
22	00138061720158272729	JOSÉ FRANCISCO GOMES
23	00138122420158272729	SIMÃO SILVA DE OLIVEIRA
24	00139448120158272729	LEANDRO OLIVEIRA VEIGA
25		GERSON JERÔNIMO DE OLIVEIRA
26	00139456620158272729	IRINEU RODRIGUES DE ALMEIDA
27	00140703420158272729	ANTONIO JOSÉ BARROSO DA SILVA
28	00140711920158272729	SUETON DE SOUZA GOMES
29		WILKELES GOMES CARDOSO
30	00140720420158272729	CLENILTON BARROS SOARES
31	00140747120158272729	DINAEI FERREIRA SANTOS BARBOSA
32	00142184520158272729	ANDRÉ VILHENA NEVES
33	00142236720158272729	LINDOMAR LINO CARDOSO
34		JOSÉ CARLOS GONÇALVES FERREIRA
35	00142297420158272729	RONAN PEREIRA ISIDÓRIO JÚNIOR
36	00144757020158272729	PEDRO KAIKY FEITOSA DOS SANTOS
37	00144964620158272729	EDUARTE DE BRITO CAVALCANTE
38		ANTONIO CAVALCANTE DE BRITO FILHO
39	00144973120158272729	ANTUNES BARBOSA SILVA
40	00144999820158272729	GILDOMAR CONCEIÇÃO DE JESUS
41		GABRIEL CARNEIRO DA SILVA
42	00145016820158272729	LINCOLN JOHNSON BANDEIRA GOMES
43	00145458720158272729	JOSEVALDO PEREIRA DA SILVA
44	00146627820158272729	DHOMNATAN ALMEIDA SANTOS
45	00147770220158272729	THAYLLON MENDES DOS SANTOS
46		CARLOS PEDRO DA SILVA
47		THALLES WCHOA COSTA
48	00148368720158272729	DANILO RAMOS BARBOSA LIMA
49		IURI BORGES DA SILVA GONÇALVES PINHEIRO
50		DIEGO VIEIRA CARDOSO SILVA
51		MAICON DE OLIVEIRA MACEDO

52	00148377220158272729	FELIPE DA SILVA CORREA
53	00148394220158272729	EMANUEL ALBERTO SILVA MORAIS
54	00149900820158272729	LAERSON DE OLIVEIRA MORAES
55	00150030720158272729	VILMAR DE OLIVEIRA
56	00150160620158272729	RODRIGO PEREIRA DA SILVA
57	00150178820158272729	MAURICÉLIO MORAES DA SILVA
58		WILKSON DOUGLAS DE SOUSA
59	00151477820158272729	WILLIAN SALES SOUZA
60	00151547020158272729	LEANDRO BONFIM ALBUQUERQUE SOUZA
61	00151555520158272729	EDÍSIO ALVES DA SILVA
62	00151572520158272729	EDUARDO FERREIRA BORGES DE CARVALHO
63	00151581020158272729	ELDO DO NASCIMENTO
64	00151668420158272729	CLEYTON ALVES MENDES
65	00151676920158272729	ANDRÉ ALVES DA SILVA
66	00151693920158272729	SANCLER DA SILVA NASCIMENTO
67	00151702420158272729	ANTÔNIO DE SOUSA CASTRO NETO
68	00151710920158272729	WELLINGTON NOGUEIRA CONCEIÇÃO
69	00151746120158272729	JAYSON LIMA NASCIMENTO
70	00153357120158272729	HENRIQUE DAS MISSÕES LEITE
71		GUILHERME ARAÚJO DA SILVA
72		PEDRO THIAGO DE ARAÚJO
73		ITAMAR RODRIGUES DE MOURA
74		FÁBIO FERREIRA DA SILVA NOGUEIRA
75		CARLOS ALEXANDRE SOUSA MIRANDA
76		GLEZINHO SILVA ROSA GUAJAJARA
77		00153391120158272729
78	00153504020158272729	GENILTON PEREIRA DA SILVA
79	00153512520158272729	OSMAR ALVES DOS SANTOS
80	00153989620158272729	JOSIMAR ALVES DE CARVALHO
81	00153998120158272729	OSMAILSON PEREIRA BATISTA
82	00155643120158272729	VALDERI MARINHO DOS SANTOS
83	00156032820158272729	ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO
84		ELIAS PEREIRA DA SILVA
85	00156093520158272729	FRANCISCO FÉLIX LIMA RAMOS
86	00159367720158272729	SAMUEL VICTOR TEIXEIRA DE SOUSA NETO
87		DANILO CARVALHO BRAGA
88		RAILTON FERREIRA MACHADO
89		JUSCELINO DUARTE JUNIOR

90	00159531620158272729	FRANCISCO MOACIR PINTO DE MACEDO
91	00159558320158272729	MAX ALBERTO DE SOUSA LEITE
92	00159722220158272729	WAGNER DE OLIVEIRA COSTA

COLOCADOS EM LIBERDADE NO MOMENTO DA ANÁLISE DO FLAGRANTE PELO JUDICIÁRIO			
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO(A)	FUNDAMENTO DA LIBERDADE
01	00135654320158272729	WEFERSON PEREIRA DOS SANTOS	LIBERDADE PROVISÓRIA
02	00138130920158272729	PAULO VICTOR BARBOSA DE OLIVEIRA	LIBERDADE PROVISÓRIA
03	00141283720158272729	SOLANY LIMA E SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
04	00144791020158272729	RONALDO NUNES PEREIRA	LIBERDADE PROVISÓRIA
05	00144981620158272729	PLINIO GREGORIE DE ATAIDE FERNANDES	LIBERDADE PROVISÓRIA
06		PHILIFE VANDARME DE ATAIDE FERNANDES	
07	00145008320158272729	MARCOS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA	RELAXAMENTO DA PRISÃO
08		EDVALDO SENA NASCIMENTO	RELAXAMENTO DA PRISÃO
09		FRANCIEL DA SILVA LIMA	RELAXAMENTO DA PRISÃO
10		NADSON REIS SANTOS	RELAXAMENTO DA PRISÃO
11		FERNANDO RIBEIRO DA SILVA	RELAXAMENTO DA PRISÃO
12		00151564020158272729	REGINALDO LEAL LEMOS
13	00156102020158272729	MAIKON CABRAL DOS SANTOS	LIBERDADE PROVISÓRIA
14	00159506120158272729	JHEYMERSON ARAÚJO NERIS	LIBERDADE PROVISÓRIA

NÚMEROS REFERENTES AO MÊS DE JUNHO/2015 (AUTUAÇÃO)

FLAGRADO MANTIDO PRESO DEPOIS DA ANALISE DO FLAGRANTE PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA		
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO
01	0015974-89.2015.827.2729	OSWALDIR LAURO DA CRUZ
02	0016147-16.2015.827.2729	GENÉSIO RODRIGUES DA SILVA

03		IRAN PEREIRA DA COSTA
04	0016270-14.2015.827.2729	ROSILENE COSTA DOS SANTOS
05		CARLOS ANTONIO FERNANDES GOMES
06	0016463-29.2015.827.2729	IDELVAN REIS E SILVA
07	0016477-13.2015.827.2729	FRANCISCO ANDRÉ SANTOS CARVALHO
08		DOMINGOS DA SILVA
09	0016480-65.2015.827.2729	LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
10	0016495-34.2015.827.2729	IVES DIEGO AQUINO DUTRA
11	0016509-18.2015.827.2729	DOMINGOS PATRÍCIO ALVES
12		ABRAÃO PEREIRA DE ANDRADE NETO
13	0016510-03.2015.827.2729	JEFERSON ALVES BERNARDO
14	0016511-85.2015.827.2729	MIGUEL DOS SANTOS SOARES
15	0016575-95.2015.827.2729	JOSÉ DE SOUSA FEITOSA NETO
16	0016576-80.2015.827.2729	LEANDRO NASCIMENTRO DOS SANTOS
17	0016578-50.2015.827.2729	EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
18	0016583-72.2015.827.2729	SILAS DOURADO SOUZA
19		HELIO APARECIDO ARRUDA NETO
20	0016584-57.2015.827.2729	DYENIFER VIANA DA SILVA
21	0016585-42.2015.827.2729	MAGNO FERREIRA DA SILVA
22	0016587-12.2015.827.2729	MARCELO COUTINHO DA ROCHA
23	0016590-64.2015.827.2729	SEBASTIÃO GOMES DE ARAÚJO
24	0016856-51.2015.827.2729	EVANDRO RAMOS SOARES
25	0017340-66.2015.827.2729	MARIA DIVINA DOS SANTOS BEZERRA
26		ELSON CARLOS DA SILVA NOVELINO
27	0017364-94.2015.827.2729	GABRIEL RIBEIRO DO CARMO
28	0017389-10.2015.827.2729	WELDSO BEZERRA DE SOUSA
29	0017391-77.2015.827.2729	FELISAN NUNES DA LUZ
30	0017392-62.2015.827.2729	RUBERVAL MATOS BARBOSA
31		MIGUEL ANTONIO SOARES
32	0017397-84.2015.827.2729	ALEXANDRE NOGUEIRA SIZILIO
33	0017398-69.2015.827.2729	JONISCLEITON NUNES LIMA
34		BARBARA HELLEN PINHEIRO HELENO
35	0017403-91.2015.827.2729	LUCINETE LIMA CAVALCANTE
36	0017404-76.2015.827.2729	JOÃO ALVES DE MOURA
37	00174081620158272729	GUILHERME AMARAL CAMARGO
38	00174099820158272729	JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS
39	00177156720158272729	FLAVEMI NUNES SANTANA
40	00177754020158272729	ARRILTON ALVES MAIA JÚNIOR

41	00179503420158272729	EMIVAL RIBEIRO DE CARVALHO
42	00179538620158272729	JOCIVAN DA SILVA ALMEIDA
43		GILSON MOREIRA DA SILVA
44	00179555620158272729	WILLIAN DOUGLAS SOARES
45		JULIANO MACHADO ALVES
46	00179928320158272729	RODRIGO SILVA CRUZ
47	00182708420158272729	LEVI JUNIOR DA SILVA AGUIAR
48	00182769120158272729	RUBERVAL PEREIRA DOS REIS
49	00182933020158272729	JOSINO NETO SOARES DA SILVA
50	00182968220158272729	IRANILDO RODRIGUES CAVALCANTE
51	00182993720158272729	ROGÉRIO RODRIGUES CHAGAS
52	00183054420158272729	MATHEUS LEITE PEREIRA
53	00183071420158272729	LUCAS BARBOSA DE CASTRO
54	00185210520158272729	RICARDO DE JESUS VALENTE RODRIGUES
55	00187384820158272729	GLAUCIO TELES MIRANDA
56	00187393320158272729	ITALO AMARAL BATISTA DA SILVA
57	00187428520158272729	RAI FERREIRA DOS SANTOS
58	00187558420158272729	LIVERJESTONE VIANA REGO
59	00189394020158272729	MARCOS AFFE MENA BARRETO
60	00190719720158272729	AGEU PEREIRA DA SILVA
61	00191646020158272729	ROBERTO DA ANUNCIÇÃO FELIX
62	00193473120158272729	ADRIANO SERGIVAL DE SOUSA
63	00193586020158272729	JOEL RODRIGUES BARBOSA
64	00193594520158272729	LUCAS ARIEL TARISSIO
65	00193603020158272729	THALES SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS
66		ANDRESSON ADÃO ALVES
67	00193646720158272729	JOSÉ FRANCISCO PESSOA CABRAL
68	00193732920158272729	ALESSANDRO ALVES PEREIRA
69	00196270220158272729	WANDERSON DA CRUZ ALENCAR
70		DEVAIR FERREIRA DA CRUZ
71	0019630-54.2015.827.2729	HALEF ALVES SANTANA
72		CARLOS ALVES SANTANA
73	0016588-94.2015.827.2729	CLEOBS DO CARMO ARAUJO
74	0017411-68.2015.827.2729	EUDÊNIA SANTIAGO FROTA

COLOCADOS EM LIBERDADE NO MOMENTO DA ANÁLISE DO FLAGRANTE PELO JUDICIÁRIO

	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO	FUNDAMENTO DA LIBERDADE
--	--------------------	----------	-------------------------

01	0016857-36.2015.827.2729	KLEDISON PARENTE DA CONCEIÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA
02		CLÁUDIO FERNANDES RIBEIRO	
03	0017272-19.2015.827.2729	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS DA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
04	0017397-84.2015.827.2729	WEULY DA SILVA MACHADO	LIBERDADE PROVISÓRIA
05	00174073120158272729	MATHEUS DIAS RIOS	LIBERDADE PROVISÓRIA
06	00174108320158272729	WILK DA CRUZ COSTA AGUIAR	LIBERDADE PROVISÓRIA
07	0017412-53.2015.827.2729	ERNESTO FERREIRA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
08	00175935420158272729	WANDERSON DA CRUZ ALENCAR	LIBERDADE PROVISÓRIA
09	00179547120158272729	WILLIAN PEREIRA LIRA BARBOSA	LIBERDADE PROVISÓRIA
10	00183062920158272729	GENILSON MELO DA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
11	00185358620158272729	RENATO ROGER DA SILVA	RELAXAMENTO DE PRISÃO
12	00189134220158272729	WALTER BISPO DOS SANTOS	LIBERDADE PROVISÓRIA
13		DANIEL ALVES DA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
14	00189385520158272729	ADRIANO SERGIVAL DE SOUSA	LIBERDADE PROVISÓRIA
15	00193638220158272729	EVANDRO RAFAEL COSTA PORTO	LIBERDADE PROVISÓRIA

NÚMEROS REFERENTES AO MÊS DE JULHO/2015 (AUTUAÇÃO)

FLAGRADO MANTIDO PRESO DEPOIS DA ANÁLISE DO FLAGRANTE PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA		
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO(A)
01	00198201720158272729	GLAUCYO TELES DE MIRANDA
02	0019834-98.2015.827.2729	THIAGO DA SILVA HOSKEM
03	00199319820158272729	SABRINO DA SILVA FEITOSA
04	00199362320158272729	JHON ELVIS DE ARAUJO
05	00199588120158272729	FRANCISCO AIRES BRANDÃO JÚNIOR
06	00199881920158272729	EDIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA
07	00201034020158272729	FELIPE DOS SANTOS SILVA MENDES
08	00201302320158272729	KÁSSIA HELEN SOARES DA SILVA

09	00201588820158272729	RAONI GALVÃO DE AMORIM
10		ANTONIO ADRIANO PEREIRA DE SOUZA
11	00203640520158272729	FERNANDO DA LUZ SILVA
12	00203658720158272729	ROMARIO JOSÉ DE SOUSA
13	00203736420158272729	JOÃO FREIRE NETO NETO
14	00203744920158272729	SAMUEL RODRIGUES SANTOS
15	00203797120158272729	ADENILSON RODRIGUES SILVA JUNIOR
16	00203822620158272729	IRIS COSTA DOS SANTOS
17	00203849320158272729	MARCOS VINÍCIUS SILVA COSTA
18	0020681-03.2015.827.2729	HIGOR SANCHES SANTOS
19		ANDRESSA SILVA DA CONCEIÇÃO
20	00208343620158272729	ANANIAS CARVALHO DA SILVA TAVARES
21	00208699320158272729	FILIPE SILVA DA ROCHA
22	00211825420158272729	ALMILSON LAMONIER GOMES SILVA
23	00211886120158272729	JACKSON RIBEIRO DE ARAÚJO
24	00211894620158272729	DEIVID PEREIRA NEVES
25	00211903120158272729	THARLYS RIBEIRO DOS REIS
26	00212016020158272729	WALLISON ALMEIDA ROSA
27		MAURICIO NUNES DA SILVA
28	00213470420158272729	JOEL TOMAZ DA COSTA
29	00213488620158272729	BRUNO DA SILVA MENEZES
30	00216086620158272729	BRUNO MARRONE DA SILVA SENA
31	00216103620158272729	JOÃO BATISTA MARIANO DOS SANTOS
32		CREUSA LOPES DA SILVA
33	00216147320158272729	EDVALDO LUZ TEIXEIRA
34	00217368620158272729	RAIMUNDO NONATO MENDES DE OLIVEIRA
35	0021746-33.2015.827.2729	EDUARDO NUNES DA SILVA
36	00217515520158272729	LUCAS ALVES DA SILVA
37	00218554720158272729	WAYDEN MARTINS DE BRITO
38	00218659120158272729	HUGO OLIVEIRA DA CRUZ
39	00218814520158272729	DAMIÃO CARNEIRO NETO
40	00218831520158272729	RAFAEL DA SILVA ALVES
41	00218900720158272729	GERFESSON DA SILVA AGUIAR
42	00219411820158272729	MANOEL DE JESUS CORREA VIEIRA
43	00219784520158272729	LUIS FELIPE TEIXEIRA CAVALCANTE
44	00220260420158272729	ADILSON NERES DA SILVA
45	00221127220158272729	BÁRBARA MARIA BORGES DOS SANTOS
46	00222131220158272729	MARCOS PAULO ALEXANDRE

47	00224097920158272729	RAFAEL RIBEIRO CARVALHO
48	00224184120158272729	TARCIZO RIBEIRO DE JESUS
49	00224192620158272729	MOISES SILVA BARBOSA
50	00224201120158272729	MAURICIO FERNANDES LINO
51	00224219320158272729	MARCOS DORNELES SOUSA
52	00224236320158272729	FLAVIA JORDANIA BARBOSA SILVA NASCIMENTO
53	00224261820158272729	ANTÔNIO MARCOS DE SÁ SILVA
54		JENISCLEY MELO PEREIRA
55	00224349220158272729	RONES BATISTA RESPLANDES
56	00227630720158272729	MARIA DE FATIMA PEREIRA
57	00227665920158272729	ELIEZER RODRIGUES DE SOUSA
58	00227674420158272729	DIOGO PIRES GONÇALVES
59	00228826520158272729	EVERALDO VIEIRA FERNANDES
60		BETO ALVES DE BARROS
61		ROBERTO ALVES DE LIMA

COLOCADOS EM LIBERDADE NO MOMENTO DA ANÁLISE DO FLAGRANTE PELO JUDICIÁRIO			
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO(A)	FUNDAMENTO DA LIBERDADE
01	00201008520158272729	MALU LEMOS DE OLIVEIRA	LIBERDADE PROVISÓRIA
02	0020174-42.2015.827.2729	ANDRÉ RODRIGUES DE SOUZA	RELAXAMENTO DE PRISÃO
03	00203849320158272729	LUCAS AQUINO CARDOSO	LIBERDADE PROVISÓRIA
04	00208309620158272729	WILIAN SOUSA DOS SANTOS	LIBERDADE PROVISÓRIA
05		TACITO PRADO TAVARES	
06	00208664120158272729	DAVID SILVEIRA DANTAS	LIBERDADE PROVISÓRIA
07	00210032320158272729	MOISÉS COSTA ROCHA	LIBERDADE PROVISÓRIA
08	00211972320158272729	PATRICK GONCALVES DA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
09	00217507020158272729	JOSIVAN BORGES DA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
10	0021760-17.2015.827.2729	OSMARINO DOS PASSOS RABELO	LIBERDADE PROVISÓRIA
11	00218563220158272729	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA	LIBERDADE PROVISÓRIA
12	0021886-67.2015.827.2729	DIEGO LOPES DOS SANTOS	LIBERDADE PROVISÓRIA

13	00218883720158272729	CARLOS VINÍCIUS DE SOUSA	LIBERDADE PROVISÓRIA
14	00218918920158272729	WEMERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA	LIBERDADE PROVISÓRIA
15	00219767520158272729	RONNY VERAS CORDEIRO	LIBERDADE PROVISÓRIA
16	00220936620158272729	MIKE COSMO DA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
17		LUCAS RIBEIRO DIAS	
18	00225189320158272729	JIEFERSON RANYELY FERREIRA	LIBERDADE PROVISÓRIA
19		ELTON DE CARVALHO CAMPELO VIEIRA	

APÊNDICE B – Levantamento individualizado de todas as audiências de custódia realizadas na Comarca de Palmas referente ao período de agosto a dezembro de 2015

NÚMEROS REFERENTES AO MÊS DE AGOSTO/2015 (AUTUAÇÃO)

FLAGRADO(A) MANTIDO PRESO APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA		
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO(A)
01	00238794820158272729	ANDRÉ GARCIA DO COUTO
02	00239747820158272729	JHONATA PEREIRA DE SOUZA
03		CLEIDIMAR BORGES ALVES
04	00240942420158272729	WALBER DOS SANTOS PINTO
05	00240873220158272729	MARIA LUZIANE PEREIRA DA SILVA
06	00242467220158272729	MÁRCIA JACYELLE ROCHA MUNIZ
07		FRANCISCO KELYSON VIEIRA RIBEIRO
08	00243133720158272729	MARCELO ALVES DE LUZ COSTA
09	00244380520158272729	RODRIGO FARIAS COSTA MARGARIDA
10	00244398720158272729	GUILHERME CARVALHO
11	00248235020158272729	RAFAEL DA SILVA RODRIGUES
12	00248607720158272729	RODRIGO PEREIRA DA SILVA
13	00251595420158272729	ALDEMIR GOMES DE ARAUJO

COLOCADOS EM LIBERDADE APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA			
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO(A)	FUNDAMENTO DA LIBERDADE
01	00236993220158272729	GABRIEL GOMES DA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
02	00236932520158272729	JOSE JUNIOR RIBEIRO NUNES	LIBERDADE PROVISÓRIA
03	00238769320158272729	PERCILIO MIRANDA DE SOUSA	LIBERDADE PROVISÓRIA
04	00238751120158272729	RAFAEL DA SILVA RODRIGUES	LIBERDADE PROVISÓRIA
05	00240942420158272729	MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
06	00240890220158272729	JURIMAR PEREIRA DOS SANTOS	LIBERDADE PROVISÓRIA
07	00240881720158272729	DOMINGAS MENDES FERNANDES	LIBERDADE PROVISÓRIA
08		RAIMUNDO ROCHA DE	LIBERDADE PROVISÓRIA

		SOUZA	
09	00242371320158272729	JOSE HILTON DE ARAUJO	LIBERDADE PROVISÓRIA
10	00242432020158272729	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS MORAES	LIBERDADE PROVISÓRIA
11	00243133720158272729	AILTON REIS DA SILVA	RELAXAMENTO PRISÃO
12	00244302820158272729	ANTONIO DINIZ GAMA	LIBERDADE PROVISÓRIA
13	00244537120158272729	JOÃO NILTON FEITOSA LEAL	LIBERDADE PROVISÓRIA
14	00244545620158272729	PABLO ANTÔNIO DA SILVA MOREIRA	LIBERDADE PROVISÓRIA
15	00244554120158272729	FRANCISCO FÁBIO DE SOUSA	LIBERDADE PROVISÓRIA
16	00244571120158272729	ANDERSON VLAVIANOS DA SILVA OLIVEIRA	LIBERDADE PROVISÓRIA
17	00244597820158272729	GERALDO ALBERTO CORREA	LIBERDADE PROVISÓRIA
18	00248607720158272729	THALISSON ASSIS ROCHA DOS SANTOS	RELAXAMENTO PRISÃO
19	00248710920158272729	DAVID MICHAEL SOARES DE AMORIM	RELAXAMENTO PRISÃO
20	0025158-69.2015.827.2729	LICOMÉDIO RICARDO DA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
21	00251612420158272729	ANTONIO NUNES RODRIGUES	LIBERDADE PROVISÓRIA
22	00252487720158272729	FERNANDO ALMEIDA DE SOUSA	LIBERDADE PROVISÓRIA

NÚMEROS REFERENTES AO MÊS DE SETEMBRO/2015 (AUTUAÇÃO)

FLAGRADO(A) MANTIDO PRESO APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA		
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO(A)
01	00269575020158272729	WAYNNA FERREIRA SILVA
02		FRANCISCA ROCHA RIBEIRO
03	00269687920158272729	LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS
04	00269904020158272729	ROBSON CARDOSO SANTANA
05	00269956220158272729	PAULO RENAN FREITAS TAVARES
06	00269973220158272729	FERNANDO RODRIGUES ANTUNES
07		DANNIELA SHUSHUNOVA MEDEIROS MENDES PEREIRA
08	00270069120158272729	JAQUELINE SILVA COSTA
09	00272086820158272729	AURELIO CESSAR NOLETO LOBO
10	00272173020158272729	SAMUEL DO ESPIRITO SANTO ROCHA
11	00291997920158272729	RAFAEL MENDES DE SOUSA

12	00291989420158272729	NEILTON GOMES DA SILVA
13	00291971220158272729	RAFAEL SOUSA DA SILVA
14	00292067120158272729	MARIVÂNIA ROSA DA SILVA
15	00292040420158272729	EDIVANILDO ALVES RODRIGUES
16	00292058620158272729	MOISES SILVA BARBOSA

COLOCADOS EM LIBERDADE APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA			
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO(A)	FUNDAMENTO DA LIBERDADE
01	00269860320158272729	AGUINELIO PEREIRA DA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
02	00295167720158272729	DIONNATAN GALVÃO CARVALHO	LIBERDADE PROVISÓRIA
03	00291937220158272729	RAFAEL SILVA DA CUNHA	LIBERDADE PROVISÓRIA
04	00269860320158272729	AGUINELIO PEREIRA DA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
05	00269878520158272729	ELISMAR SANTOS MACEDO	LIBERDADE PROVISÓRIA
06	00269887020158272729	ITAINA FREDERICO ROCHA CAMPOS	LIBERDADE PROVISÓRIA
07	00269895520158272729	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA	LIBERDADE PROVISÓRIA
08	00269964720158272729	ANTÔNIO FRANCISCO DA CUNHA ARAÚJO	LIBERDADE PROVISÓRIA
09	00270199020158272729	ANTONIO ROMANO DA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
10	00270207520158272729	TIAGO CARLOS QUIRINO DOS SANTOS MOTA	LIBERDADE PROVISÓRIA
11	00272069820158272729	ANTONIO FILHO ALVES DE SOUSA	LIBERDADE PROVISÓRIA
12	00272078320158272729	JERFESON CELESTINO LOPES	LIBERDADE PROVISÓRIA
13	00272225220158272729	WALTEMIR BATISTA DE SOUSA	LIBERDADE PROVISÓRIA
14	00272285920158272729	GEANE LEITE ARAUJO	LIBERDADE PROVISÓRIA
15	00272372120158272729	WELDERSON LEANDRO	LIBERDADE PROVISÓRIA
16		ADALBERTO BARBOSA PRAZERES JUNIOR	LIBERDADE PROVISÓRIA
17	00272181520158272729	LEIDIMAR NOGUEIRA DO NASCIMENTO	LIBERDADE PROVISÓRIA
18	00273576420158272729	WENDELL OLIVEIRA TURIBIO	LIBERDADE PROVISÓRIA
19	00291841320158272729	REGINALDO REIS DE OLIVEIRA	LIBERDADE PROVISÓRIA

20	00291962720158272729	JOANATHAN FERREIRA DE FREITAS	LIBERDADE PROVISÓRIA
21	00292075620158272729	LUCIANO SOUZA GONÇALVES	LIBERDADE PROVISÓRIA
22	00292084120158272729	HERIC DE SOUSA NUNES	LIBERDADE PROVISÓRIA
23	00292161820158272729	JOSE BONFIM FERNANDES DE OLIVEIRA	LIBERDADE PROVISÓRIA
24	00293816520158272729	EDSON BARROS GASPAR DA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
25	00291954220158272729	MARCOS CESAR RODRIGUES RAMALHO	LIBERDADE PROVISÓRIA
26	00295400820158272729	ENOQUE MENDES DA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
27	00295167720158272729	DIONNATAN GALVÃO CARVALHO	LIBERDADE PROVISÓRIA
28	00295159220158272729	NAILSON WALISON VIEIRA NOGUEIRA	LIBERDADE PROVISÓRIA

NÚMEROS REFERENTES AO MÊS DE OUTUBRO/2015 (AUTUAÇÃO)

FLAGRADO(A) MANTIDO PRESO APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA		
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO(A)
01	00297323820158272729	DEIMESON MOREIRA DA SILVA
02	00317035820158272729	ANDREZIELE DE SOUSA PEREIRA
03	00299619520158272729	OLIENDERSON BARROS DOS SANTOS
04	00299818620158272729	ALEXANDER CHINELATO
05		PEDRO AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
06		YURI OSORIO DOS PASSOS
07		RAPHAEL DE BRITO
08		NICOLAS ESPÍNDOLA DA SILVEIRA
09	00304512020158272729	RILDO DIAS DOS SANTOS SOARES
10	0030632-21.2015.827.2729	CLEBISON RIBEIRO DOS SANTOS
11	00310168120158272729	ADEMUQUE DOS SANTOS GAMA
12	00313943720158272729	LUAN ALVES CABRAL
13		THIAGO CAMILO LEAL
14	00315580220158272729	WASHINGTON GOMES DA SILVA
15	00317035820158272729	ANDREZIELE DE SOUSA PEREIRA
16	00317191220158272729	DIONNATAN GALVÃO CARVALHO
17	00317469220158272729	DJANIO RODRIGUES ARAUJO
18	00320907320158272729	NATAN ALVES PINTO
19		GABRIEL SANTANA ROCHA

20	00325376120158272729	REGILSON LIMA VIEIRA ALVES
21	00325531520158272729	LUCAS DE SOUSA
22	00327532220158272729	FRANCISCO ERIDILBERTO GOMES BEZERRA
23		LUANA DA SILVA SOUSA
24	00333681220158272729	LUIZ EDUARDO LIMA FIGUEIREDO
25	00333741920158272729	JEFFERSON BARROS DOS SANTOS

COLOCADOS EM LIBERDADE APOS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTODIA			
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO(A)	FUNDAMENTO DA LIBERDADE
01	00297323820158272729	NAIRO ALVES RODRIGUES	LIBERDADE PROVISÓRIA
02		EDENILDO RODRIGUES SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
03	00297340820158272729	JOHNNY ALEX BARBOSA DORNELES	LIBERDADE PROVISÓRIA
04	00299619520158272729	DYENE NAYANE DE SOUSA SILVA BARROS	LIBERDADE PROVISÓRIA
05	00304495020158272729	ISMAEL RODRIGUES DE ALMEIDA	LIBERDADE PROVISÓRIA
06	00304503520158272729	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA	LIBERDADE PROVISÓRIA
07		BRUNO ALVES DA SILVA BEZERRA	LIBERDADE PROVISÓRIA
08	00304520520158272729	JAMESON PEDRO LEITÃO DE ARAUJO	LIBERDADE PROVISÓRIA
09	00306330620158272729	MELK MOURA DE SOUZA	LIBERDADE PROVISÓRIA
10	00306322120158272729	LAILA JORGE DOS SANTOS	LIBERDADE PROVISÓRIA
11	00308115220158272729	LUIZ FILHO SOARES DE OLIVEIRA	LIBERDADE PROVISÓRIA
12	00311926020158272729	SILAS ALVES BATISTA	LIBERDADE PROVISÓRIA
13		GUILHERME SANTANA NASCIMENTO	LIBERDADE PROVISÓRIA
14	0031211-66.2015.827.2729	WESLEY ARAÚJO DIAS	LIBERDADE PROVISÓRIA
15	00312177320158272729	JARDSON BATISTA AGUIAR	LIBERDADE PROVISÓRIA
16	00312558520158272729	FRANCISCO ROSILDO GOMES DE SOUSA	LIBERDADE PROVISÓRIA
17	00315546220158272729	ABIDORIL PROSPERO DUARTE	LIBERDADE PROVISÓRIA
18	00315563220158272729	WESLEY BATISTA ALVES	LIBERDADE PROVISÓRIA
19		ADEMIR DOS SANTOS SOARES	LIBERDADE PROVISÓRIA

20	00317503220158272729	JOWARLES PARLANDRINO ROCHA	LIBERDADE PROVISÓRIA
21	00319149420158272729	ROMÁRIO ALVES RODRIGUES	LIBERDADE PROVISÓRIA
22	00320829620158272729	MARCOS DE SOUSA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
23	00320846620158272729	WALTER MENDONÇA TEIXEIRA JUNIOR	LIBERDADE PROVISÓRIA
24	00323999420158272729	JOSÉ DE MATOS FARIAS	LIBERDADE PROVISÓRIA
25	00325384620158272729	JANARI MONTEIRO DE SOUSA	LIBERDADE PROVISÓRIA
26	00325549720158272729	CELSO THIAGO DA SILVA SOUSA	RELAXAMENTO DE PRISÃO
27	00332901820158272729	ADEMIR DOS SANTOS SOARES	LIBERDADE PROVISÓRIA

NÚMEROS REFERENTES AO MÊS DE NOVEMBRO/2015 (AUTUAÇÃO)

FLAGRADO(A) MANTIDO PRESO APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA		
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO(A)
01	00333915520158272729	REGINALDO MONTEIRO PEREIRA
02	00334028420158272729	EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
03		JOSIEL OLIVEIRA SANTOS
04	00334045420158272729	DANIEL DOS SANTOS FILHO
05		GABRIEL ARAÚJO DOS SANTOS
06		JOSUE LEITE DE ARAUJO
07	00334053920158272729	THIAGO RAMOS SILVA
08	00334123120158272729	LEONARDO BATISTA SILVA
09		FRANCISCO SALES SENA ROSA JUNIOR
10	00335318920158272729	MARCOS DA LUZ COSTA
11	00338003120158272729	GILDOVAR DE OLIVEIRA ALMEIDA
12	00339804720158272729	MARCOS ANTONIO ALEXANDRE CARNEIRO
13	00339951620158272729	ÁLVARO CHAVES DE MORAES
14	00342220620158272729	EUCLIDIANO DA SILVA FILHO
15	00342610320158272729	FELIPE DA SILVA CORREA
16	00342983020158272729	CELIOMAR PEREIRA DO CARMO
17	00343009720158272729	ANDERSON DE OLIVEIRA CARDOSO
18	0034470-69.2015.827.2729	HILDEBRANDO PANNEBECKER JÚNIOR
19		ADALTO GOMES DA CRUZ SANTOS
20	00344715420158272729	VALDEANN LEITE FEITOSA

21	00344836820158272729	JOSÉ EDUARDO ALVES DOS SANTOS
22		JAMERSON PEDRO LEITÃO DE ARAUJO
23	00346083620158272729	FABIO ROBERTO AGUIAR LEITE
24	00356529020158272729	GILDEMAR VERISSIMO DE SOUSA
25	00358052620158272729	BRUNO GONÇALVES SILVA
26	00359732820158272729	PEDRO PAULO OLIVEIRA DE SOUZA
27	00359914920158272729	FABIO MENDES COSTA
28	00360971120158272729	FIRMINO PEREIRA DE SOUZA NETO
29		DAMIANA EVERLAYNE DA SILVA NASCIMENTO
30	00360989320158272729	RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES
31	00362946320158272729	SALOMÃO COSTA DA SILVA
32	00365276020158272729	JARDSON BATISTA AGUIAR

COLOCADOS EM LIBERDADE APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA			
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO(A)	FUNDAMENTO DA LIBERDADE
01	0033390-70.2015.827.2729	LUIZ ANTÔNIO LOPES PEREIRA	LIBERDADE PROVISÓRIA
02		ISRAEL FERREIRA DA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
03	00334288220158272729	NUÉLIO MENDES LACERDA	LIBERDADE PROVISÓRIA
04	00335457320158272729	HÉLIO BISPO DE JESUS	LIBERDADE PROVISÓRIA
05	00339796220158272729	MATEUS ROCHA DA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
06	00339830220158272729	REGINALDO RODRIGUES MOREIRA	LIBERDADE PROVISÓRIA
07	00339856920158272729	RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS	LIBERDADE PROVISÓRIA
08	00340020820158272729	JESUS DE OLIVEIRA VIEIRA DE SOUSA	LIBERDADE PROVISÓRIA
09	00341484920158272729	THALIA CAMPOS SABINO	LIBERDADE PROVISÓRIA
10	00343009720158272729	PAULO FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS	LIBERDADE PROVISÓRIA
11	00344706920158272729	WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS	RELAXAMENTO DE PRISÃO
12	00346075120158272729	INOCÊNCIO RODRIGUES NETO	LIBERDADE PROVISÓRIA
13	00356416120158272729	SAULO PEREIRA FERNANDES COUTINHO	LIBERDADE PROVISÓRIA
14	00358079320158272729	JOSÉ LUIZ ALVES DAGUANO	LIBERDADE PROVISÓRIA
15	00359768020158272729	GIL ÁLISSON DA	RELAXAMENTO DE

		CONCEIÇÃO MARTINS	PRISÃO
16		LEONARDO BATISTA MENDES	RELAXAMENTO DE PRISÃO
17	00360962620158272729	UISLE SOUZA DE ALMEIDA	LIBERDADE PROVISÓRIA
18	00365362220158272729	ADENILDO COSTA LEAL	LIBERDADE PROVISÓRIA
19	00365370720158272729	RENATO LUIZ DE MORAES	LIBERDADE PROVISÓRIA
20	00365388920158272729	JOSE RIBAMAR CRUZ DE SOUSA	LIBERDADE PROVISÓRIA
21	00365422920158272729	ANTONIO REIS MONTEIRO NETO	LIBERDADE PROVISÓRIA
22	00365431420158272729	OSIEL AMARO DOS SANTOS	LIBERDADE PROVISÓRIA

NÚMEROS REFERENTES AO MÊS DE DEZEMBRO/2015 (AUTUAÇÃO)

FLAGRADO MANTIDO PRESO APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA		
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO(A)
01	00367111620158272729	PEDRO DE ALCANTARA GOMES FONSECA
02	00368272220158272729	FLÁVIO EURIPEDES FERREIRA
03	00371684820158272729	MATÉRCIA RODRIGUES DA SILVA
04		FERNANDO RODRIGUES DE BRITO
05	00371693320158272729	RODRIGO SILVA SOUSA
06	00371701820158272729	JOSEVALDO PEREIRA DA SILVA
07	00377305720158272729	FRANCISCO DE JESUS DA CONCEIÇÃO
08	00377487820158272729	BRUNO FELIPE MENDES DO NASCIMENTO
09	00383991320158272729	LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
10	00389119320158272729	MICHAEL MOORANDES RODRIGUES SENA
11	00389136320158272729	MARIA CREUZA DA SILVA RUFO
12		ALAN GRISSON SILVA RUFO
13		CRISTIANO SILVA RUFO
14		AILDES ALVES DOS SANTOS
15	00389153320158272729	AMILSON AZOLA
16	00389161820158272729	ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA
17	00390001920158272729	DAVID CORREA SANTANA
18	00393276120158272729	VANDA ALVES DE ALENCAR
19	00393328320158272729	MARCOS SANDRO MOREIRA DE SOUSA
20	00393389020158272729	CLENILSON ROSA COLINS
21	00393397520158272729	ROBERTO SOARES DE ARAÚJO

22	00393458220158272729	LUCIANO MENDES DIAS
23	00393483720158272729	CLEIMARQUES CUSTODIO DA SILVA

COLOCADO EM LIBERDADE APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA			
	NÚMERO DO PROCESSO	FLAGRADO(A)	FUNDAMENTO DA LIBERDADE
01	00368263720158272729	MAGDIEL GOMES DE CARVALHO	LIBERDADE PROVISÓRIA
02	00368272220158272729	CARLOS DANIEL LEAL BARBOSA	LIBERDADE PROVISÓRIA
03	00369987620158272729	JOSEANO DE SOUSA CONCEIÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA
04	00377297220158272729	FRANCISCO LIMA SANTOS	LIBERDADE PROVISÓRIA
05	00378544020158272729	DOUGLAS DE CASTRO DUTRA CORREA	RELAXAMENTO DA PRISÃO
06	00380180520158272729	DIONES BATISTA DE OLIVEIRA	LIBERDADE PROVISÓRIA
07	00383636820158272729	ALDAIR DA SILVA MELO	LIBERDADE PROVISÓRIA
08	00384944320158272729	JOSÉ LUIZ ALVES DAGUANO	LIBERDADE PROVISÓRIA
09	00385091220158272729	CESAR RODRIGUES MATOS	LIBERDADE PROVISÓRIA
10	00385126420158272729	SIDNEY RODRIGUES	LIBERDADE PROVISÓRIA
11	00386988720158272729	ANDRÉ ALVES BATISTA	LIBERDADE PROVISÓRIA
12	00389266220158272729	VALDINEIS PEREIRA DE SOUZA	LIBERDADE PROVISÓRIA
13	00391769520158272729	ANTONIO MOREIRA DA PAIXÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA
14	00393345320158272729	OSCAR PEREIRA DA SILVA	LIBERDADE PROVISÓRIA
15	00393414520158272729	WALTER PRESLEY DOS SANTOS	LIBERDADE PROVISÓRIA
16	00393518920158272729	THATYLEIA LEÃO OLIVEIRA	LIBERDADE PROVISÓRIA
17		JOSE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COQUEIRO	LIBERDADE PROVISÓRIA

ANEXO A – Portaria nº 1231/2015 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 30 de março de 2015, publicada no Diário da Justiça – TJTO nº 3.552 de 6 de abril de 2015

PORTARIA Nº 1231, de 30 de março de 2015

Constitui Grupo de Trabalho para estudar a viabilidade de implantação do “Projeto Audiência de Custódia”, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da justiça comum de primeiro grau do Estado do Tocantins.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992, bem como o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, promulgado por meio do Decreto Presidencial nº 592, de 06 de julho de 1992, garantem que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida sem demora à presença de um Juiz;

CONSIDERANDO o teor do Projeto de Lei nº 554/2001, do Senado Federal, que incorpora na nossa legislação a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa ao Juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

CONSIDERANDO a importância do “Projeto Nacional das Audiências de Custódia”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, consubstanciado na realização de uma audiência logo após a prisão;

CONSIDERANDO que o referido projeto também busca a concretização de um mecanismo de controle da legalidade e necessidade da prisão, como forma de verificação sobre a ocorrência de maus-tratos à pessoa presa, servindo como instrumento de prevenção e combate à tortura;

CONSIDERANDO que a Presidência o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins vem desenvolvendo inúmeros projetos objetivando a reestruturação da força de trabalho na primeira instância, em prol da melhoria da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a importância da iniciativa na gestão da grave questão carcerária do país, verificada também no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a pronta manifestação de apoio do Poder Executivo do Estado do Tocantins à iniciativa,

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho para:

I - estudar a viabilidade de implantação, no âmbito da justiça comum de primeiro grau do Estado do Tocantins, do “Projeto Audiência de Custódia”, criado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ; e

II - apresentar relatório conclusivo e eventual proposta de regulamentação do projeto.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes juízes de direito:

I – Esmar Custodio Vêncio Filho, coordenador;

II – Adriano Gomes de Melo Oliveira, membro;

III - Francisco de Assis Gomes Coelho, membro;

IV – Gil de Araújo Corrêa, membro;

V – Rodrigo da Silva Perez Araujo, membro;

VI – Zacarias Leonardo, membro;

VII - Manuel de Faria Reis Neto, membro.

Parágrafo único. O grupo realizará suas reuniões, ordinariamente, na sede da Corregedoria-Geral da Justiça e será secretariado pela servidora Luciana de Paula Sevilha.

Art. 3º O Grupo de Trabalho poderá:

I - adotar como referência os modelos já idealizados pelo CNJ e demais Estados da Federação, observadas as diretrizes fundamentais propostas pelo DMF/CNJ;

II - sugerir os eventuais ajustes necessários para adequar o projeto do CNJ à realidade do Estado do Tocantins;

III - realizar contatos e reuniões com instituições relevantes à funcionalidade do projeto.

Art. 4º Os integrantes do Grupo de trabalho desempenharão suas tarefas sem prejuízo de suas funções administrativas e jurisdicionais.

Art. 5º É fixado o prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data de publicação desta Portaria, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador RONALDO EURÍPEDES
Presidente

ANEXO B – Portaria nº 1540/2015 - PRESIDÊNCIA/GABJAPRE, de 24 de abril de 2015, publicada no Diário da Justiça – TJTO nº 3.565 de 27 de abril de 2015

PORTARIA Nº 1540/2015 - PRESIDÊNCIA/GABJAPRE, de 24 de abril de 2015

O **COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO** constituído para estudos de implantação do Projeto Audiência de Custódia,

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 1.231, de 30 de março de 2015, que constituiu o Grupo de Trabalho para estudar a viabilidade de implantação do “Projeto Audiência de Custódia”, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da justiça comum de primeiro grau do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado o Servidor Yuri Anderson Pereira Jurubeba, Técnico Judiciário de 1ª Instância, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar nas atividades do Grupo de Trabalho de que trata a Portaria nº 1.231, de 30 de março de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 24 de abril de 2015.

Publique-se. Cumpra-se.

ESMAR CUSTÓDIO VÊNIO FILHO
Juiz Auxiliar da Presidência

ANEXO C – Resolução nº 17, de 2 de julho de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicada no Diário da Justiça – TJTO nº 3.610 – SUPLEMENTO, de 3 julho de 2015

RESOLUÇÃO Nº 17, de 2 de julho de 2015

Implanta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, a realização da audiência de custódia prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 6 de novembro de 1992, e o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, promulgado por meio do Decreto Presidencial nº 592, de 6 de julho de 1992, garantem que toda pessoa presa deve ser conduzida sem demora à presença de um juiz;

CONSIDERANDO o teor do Projeto de Lei nº 554, de 2001, do Senado Federal, que incorpora na nossa legislação a obrigatoriedade de apresentação da pessoa presa ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

CONSIDERANDO a importância do “Projeto Nacional das Audiências de Custódia”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consubstanciado na realização de audiência logo após a prisão;

CONSIDERANDO que o “Projeto Nacional das Audiências de Custódia” também busca a concretização de um mecanismo de controle da legalidade e necessidade da prisão em flagrante, permitindo aferir eventual afronta aos direitos da pessoa presa, inclusive prevenção e combate à tortura;

CONSIDERANDO que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins vem desenvolvendo inúmeros projetos para reestruturar a força de trabalho na primeira instância, em prol da melhoria da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a importância da iniciativa na gestão da grave questão carcerária do País, verificada também no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a pronta manifestação de apoio do Poder Executivo do Estado do Tocantins à iniciativa;

CONSIDERANDO os debates e as pesquisas realizados pelo Grupo de Trabalho constituído pela Presidência do Tribunal de Justiça por meio da Portaria nº 1.231, de 30 de março de 2015 (Processo SEI nº 15.0.000003764-5), com vistas a estudar a viabilidade da implantação do “Projeto Audiência de Custódia”, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da justiça comum de primeiro grau do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a audiência de custódia já se encontra implementada em outros Estados da Federação, cujos regulamentos serviram de base para a elaboração deste ato normativo;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Tribunal Pleno desta Corte na 10ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 2 de julho de 2015, conforme processo SEI nº 15.0.000005735-2,

RESOLVE:

Art. 1º Fica implantada a audiência de custódia, com a finalidade de apresentar a pessoa presa em flagrante delito, 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação de sua prisão, em observância ao disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

§ 1º A audiência de custódia será inicialmente implantada na Comarca de Palmas e nas demais Comarcas ocorrerá de forma gradativa, também por ato do Tribunal Pleno.

§ 2º O Estado providenciará a apresentação da pessoa presa, até 24 horas após a comunicação da prisão ao juiz para realização da audiência de custódia.

Art. 2º As audiências de custódia serão realizadas todos os dias entre 14 e 18 horas, e a apresentação do preso deverá ocorrer até as 17 horas, independente de intimação do Ministério Público e da defesa.

§ 1º As audiências de custódia referentes às prisões comunicadas até as 14 horas deverão ser realizadas a partir das 14 horas do mesmo dia, observando-se a ordem cronológica das comunicações.

§ 2º O magistrado, quando entender necessário, poderá determinar a realização de audiência de custódia em horários diversos dos estipulados no caput deste artigo, comunicando-a ao Ministério Público e à Defensoria Pública ou advogado constituído.

§ 3º O Estado providenciará a escolta do preso e a segurança necessária para realização das audiências de custódia.

Art. 3º O auto de prisão em flagrante será encaminhado na forma do art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal, juntamente com a pessoa presa, instruído com a folha de antecedentes criminais do preso e laudo do instituto médico legal acerca da integridade física do conduzido.

Art. 4º As audiências de custódia serão realizadas pelos juízes e servidores plantonistas, sendo resguardado o direito à compensação do plantão por dia de folga, que também será adquirido, na hipótese desta Resolução, pelos dias em que houver expediente forense normal, sem prejuízo de suas funções.

Art. 5º O autuado, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou com defensor público, caso se encontrem presentes.

Art. 6º Na audiência de custódia, o juiz competente informará o autuado do seu direito de permanecer calado e o entrevistará sobre sua qualificação e condições pessoais, como estado civil, grau de alfabetização, meios de vida ou profissão, local da residência, lugar onde exerce sua atividade e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão.

§ 1º Após, o juiz indagará ao Ministério Público e à defesa se restou algum fato a ser esclarecido.

§ 2º Não serão feitas ou admitidas perguntas que antecipem instrução própria de eventual ação penal.

§ 3º Após a entrevista do autuado, o juiz ouvirá o Ministério Público, se presente, que poderá se manifestar pelo relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva ou pela concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares previstas no art. do Código de Processo Penal.

§ 4º A seguir, o juiz dará a palavra ao advogado ou ao defensor público, se presente, para manifestação, e decidirá, na própria audiência, fundamentadamente, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, podendo, quando comprovada uma das hipóteses do art. 318 do mesmo diploma legal, substituir a prisão preventiva pela domiciliar.

§ 5º A audiência será gravada em mídia adequada, lavrando-se termo sucinto com o inteiro teor da decisão proferida pelo juiz.

§ 6º A gravação original será depositada no juízo competente e uma cópia instruirá o auto de prisão em flagrante.

§ 7º Após a realização da audiência de custódia, os autos serão encaminhados ao juízo competente.

Art. 7º A Coordenadoria de Gestão Estratégica Estatística e Projetos - COGES providenciará o relatório mensal, extraído do sistema de processos eletrônicos, que deverá conter:

I – o número de audiências de custódia realizadas;

II – o tipo penal imputado à pessoa presa nos autos de prisão em flagrante;

III – a quantidade e a natureza das decisões proferidas.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor 20 (vinte) dias após a sua publicação.

Desembargador RONALDO EURÍPEDES
Presidente

ANEXO D – Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, publicada no Diário da Justiça – CNJ nº 1, de 8 de janeiro de 2016

Resolução Nº 213 de 15/12/2015

Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

CONSIDERANDO a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o que dispõe a letra "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, que defere aos tribunais a possibilidade de tratarem da competência e do funcionamento dos seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO a decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o

uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), publicados, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015, revelando o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente;

CONSIDERANDO que a prisão, conforme previsão constitucional (CF, art. 5º, LXV, LXVI), é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas;

CONSIDERANDO que as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação CNJ 49 de 1º de abril de 2014;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0005913-65.2015.2.00.0000, na 223ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

§ 3º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária de Tribunal, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim.

§ 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

§ 5º O CNJ, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, editará ato complementar a esta Resolução, regulamentando, em caráter excepcional, os prazos para apresentação à autoridade judicial da pessoa presa em Municípios

ou sedes regionais a serem especificados, em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido no caput.

Art. 2º O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais.

Parágrafo único. Os tribunais poderão celebrar convênios de modo a viabilizar a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente.

Art. 3º Se, por qualquer motivo, não houver juiz na comarca até o final do prazo do art. 1º, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal, observado, no que couber, o § 5º do art. 1º.

Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

Art. 5º Se a pessoa presa em flagrante delito constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de polícia deverá notificá-lo, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de custódia, consignando nos autos.

Parágrafo único. Não havendo defensor constituído, a pessoa presa será atendida pela Defensoria Pública.

Art. 6º Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

Parágrafo único. Será reservado local apropriado visando a garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público.

Art. 7º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).

§ 1º O SISTAC, sistema eletrônico de amplitude nacional, disponibilizado pelo CNJ, gratuitamente, para todas as unidades judiciais responsáveis pela realização da audiência de custódia, é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa em flagrante delito a um juiz e tem por objetivos:

I - registrar formalmente o fluxo das audiências de custódia nos tribunais;

II - sistematizar os dados coletados durante a audiência de custódia, de forma a viabilizar o controle das informações produzidas, relativas às prisões em flagrante, às decisões judiciais e ao ingresso no sistema prisional;

III - produzir estatísticas sobre o número de pessoas presas em flagrante delito, de pessoas a quem foi concedida liberdade provisória, de medidas cautelares aplicadas com a indicação da respectiva modalidade, de denúncias relativas a tortura e maus tratos, entre outras;

IV - elaborar ata padronizada da audiência de custódia;

V - facilitar a consulta a assentamentos anteriores, com o objetivo de permitir a atualização do perfil das pessoas presas em flagrante delito a qualquer momento e a vinculação do cadastro de seus dados pessoais a novos atos processuais;

VI - permitir o registro de denúncias de torturas e maus tratos, para posterior encaminhamento para investigação;

VII - manter o registro dos encaminhamentos sociais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe técnica, bem como os de exame de corpo de delito, solicitados pelo juiz;

VIII - analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia.

§ 2º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, perante a unidade responsável para operacionalizar o ato, de acordo com regramentos locais.

§ 3º O auto de prisão em flagrante subsidiará as informações a serem registradas no SISTAC, conjuntamente com aquelas obtidas a partir do relato do próprio atuado.

§ 4º Os dados extraídos dos relatórios mencionados no inciso III do § 1º serão disponibilizados no sítio eletrônico do CNJ, razão pela qual as autoridades judiciárias responsáveis devem assegurar a correta e contínua alimentação do SISTAC.

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I - o relaxamento da prisão em flagrante;

II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III - a decretação de prisão preventiva;

IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

§ 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.

§ 3º A ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§ 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.

§ 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

Art. 9º A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observandose o Protocolo I desta Resolução.

§ 1º O acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas judicialmente ficará a cargo dos serviços de acompanhamento de alternativas penais, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais, estruturados preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual, contando com equipes multidisciplinares, responsáveis, ainda, pela realização dos encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como a outras políticas e programas ofertados

pelo Poder Público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento comunicados regularmente ao juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após a realização da audiência de custódia.

§ 2º Identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, caberá ao juiz encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, ao qual cabe a articulação com a rede de proteção social e a identificação das políticas e dos programas adequados a cada caso ou, nas Comarcas em que inexistirem serviços de acompanhamento de alternativas penais, indicar o encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória.

§ 3º O juiz deve buscar garantir às pessoas presas em flagrante delito o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária, resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas autuadas em flagrante que apresentem quadro de transtorno mental ou de dependência química, em desconformidade com o previsto no art. 4º da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, e no art. 319, inciso VII, do CPP.

Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de

medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

Parágrafo único. Por abranger dados que pressupõem sigilo, a utilização de informações coletadas durante a monitoração eletrônica de pessoas dependerá de autorização judicial, em atenção ao art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

§ 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.

§ 2º O funcionário responsável pela coleta de dados da pessoa presa em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima:

I - identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;

II - locais, datas e horários aproximados dos fatos;

III - descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;

IV - identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;

V - verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;

VI - existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;

VII - registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos;

VIII - registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas.

§ 3º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima.

§ 4º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações.

§ 5º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo.

Art. 12. O termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou à ação penal.

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

Art. 14. Os tribunais expedirão os atos necessários e auxiliarão os juízes no cumprimento desta Resolução, em consideração à realidade local, podendo realizar os convênios e gestões necessárias ao seu pleno cumprimento.

Art. 15. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais terão o prazo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, para implantar a audiência de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Parágrafo único. No mesmo prazo será assegurado, às pessoas presas em flagrante antes da implantação da audiência de custódia que não tenham sido apresentadas em outra audiência no curso do processo de conhecimento, a apresentação à autoridade judicial, nos termos desta Resolução.

Art. 16. O acompanhamento do cumprimento da presente Resolução contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução das Medidas Socioeducativas.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Ministro Ricardo Lewandowski